



TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo:

862419

Ano Ref.:

2011



Volume:

003

Adm.:

DM

Natureza:

DENUNCIA

Município:

UBERABA

Procedência:

PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LT

Órgão/Entidade:

PREF. MUN. DE UBERABA

Distribuição:

03/10/11

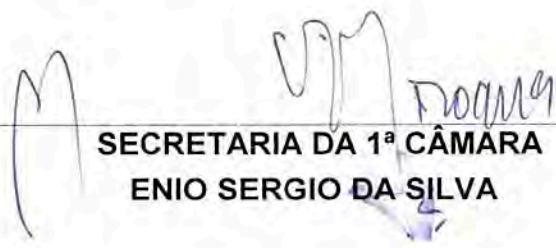
Custina

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 11/11/2011 faço a abertura do volume nº 3 referente ao processo nº 862419 sendo que o volume nº 2, encerrou-se com o Termo de fl. 470.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 472 é:

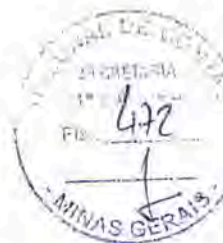
DESPACHO EXARADO PELA EXMA.SRA.CONS.ADRIENE ANDRADE DEFERINDO PEDIDO VISTA E EXTRAÇÃO CÓPIAS.



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
ENIO SERGIO DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade



REFERÊNCIA: Documento protocolado sob o n.º 151074-5, em 08/11/2011, por meio do qual o Controlador-Geral do Município de Uberaba, Dr. Otoniel Inês Sobrinho, requer vista, fora de Secretaria, dos autos de n.º 862.419, Denúncia, para extração de cópias.

À Secretaria da Primeira Câmara

Junte-se o documento acima identificado.

Defiro o pedido de vista e extração de cópia dos autos de n.º 862.419, de minha relatoria, nos termos regimentais.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2011.


Conselheira Adriene Andrade
Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



Expediente nº: 1286/2011

Da: Secretaria da 1ª Câmara

Para: Exma. Sra. Conselheira Adriene Andrade

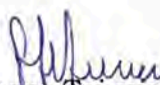
Em: 09/11/2011

Ref. Processo 862.419

Excelentíssima Senhora Relatora,

Tendo sido recebida pela Secretaria desta Câmara a documentação anexa, protocolizada sob o nº 151.074-5/2011, submeto-a à elevada consideração de V. Exa., juntamente com os autos em epigrafe.

Respeitosamente,


Paulo Jorge Teixeira Nunes
Diretor

Paulo Jorge Teixeira Nunes
Diretor da Secretaria da 1ª Câmara

A CONSELHEIRA Relatora do Processo 802.411/9
que corre na 1ª Câmara do T.C.MG.



Otoniel Inês Sobrinho, Controlador Geral
do Município de Uberaba-MG, requer vista
para da Secretaria para fotocópia as folhas
439 a 460, para providências de estilo.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2011

Ministério da Contabilidade
Metr. TC - 5411-6
Tribunal de Contas-MG

PROTÓCOLO TCMG 0151074 MACS 08/11/11 12:05



UBERABA

01510745/2011

DECLARAÇÃO

Processo nº: 862419

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 1ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, e foram efetuados os seguintes procedimentos:

() Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, através de: () cópias reprográficas; () fotografias digitais; (x) scanner manual;

(x) Tomei ciência de que a **matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada** pelo Tribunal de Contas;

() Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC;

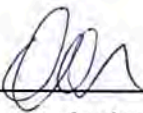
() Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de Fac Símile, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12/08.

Fotocopiei das Folhas 439 a 460 através de
Scanner Manual - 1

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2011.

OTONIEL IANES SOBRINHO

Nome do Interessado ou Procurador


Assinatura

4152 846 526 419
CPF

Atendente:  23229

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00263734

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÃO




ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
OTONIEL INES SOBRINHO

FILIAÇÃO
SAMUEL INES
MAURA ANTONIA INES

NATURALIDADE
UBERABA-MG

DATA DE NASCIMENTO
07/03/1985

RG
M-4.610.539 - SSP/MG

CPF
452.846.526-49

DECLARADOR DE ORGAO E FICION
NÃO DECLARADO

VIA
01

EXPERIDO EM
22/04/2008

RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
PRESIDENTE

Inscrição: 76336



DECLARAÇÃO

Processo nº: 862 419

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 1ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, e foram efetuados os seguintes procedimentos:

(☒) Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, através de: () cópias reprográficas; (☒) fotografias digitais; () scanner manual;

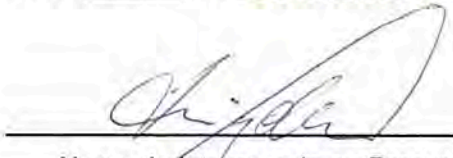
() Tomei ciência de que a **matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada** pelo Tribunal de Contas;

() Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC;

() Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de Fac Símile, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12/08.

Fotografias digitais de fls. 439 a 460

Belo Horizonte, 16 de Novembro de 2011.


Nome do Interessado ou Procurador

THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA

Assinatura

081.209.666-74

CPF

Atendente: _____



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

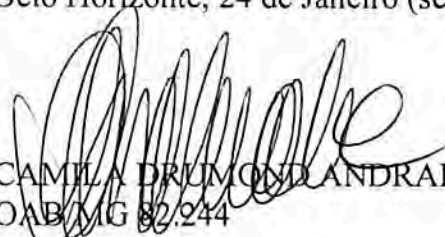
Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br



AUTORIZAÇÃO

Autorizo os estagiários de Direito **LUCAS AZEVEDO DE LIMA, ALEX DA SILVA ALVARENGA, THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA e EUSTÁQUIO CLARET DOS SANTOS JÚNIOR** o primeiro inscrito na OAB/MG sob o nº 25.893-E, e os demais portadores da CI nº MG-13.727.123, CI nº MG 12.812.877 e CI nº MG 11.501.631 todos residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório à Avenida Afonso Pena, nº 4.121, 6º andar, Tel. (31) 3263-2100 e Fax (31) 3263-2101, a retirarem, em meu nome e sob a minha responsabilidade, os autos do processo nº 862.419, que tramita perante a 1ª Câmara, seja nas hipóteses de vista fora de cartório e de publicação de decisão ou acórdão, seja para obtenção de cópia xerográfica de peças processuais.

Belo Horizonte, 24 de Janeiro (segunda-feira) de 2011.

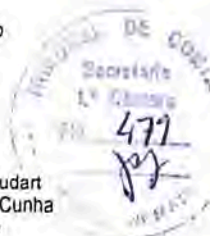

CAMILA DRUMOND ANDRADE
OAB/MG 82.244



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

João Batista de Oliveira Filho
Viviane Coronho
Rodrigo Rocha da Silva
Gustavo França
Camila Drumond Andrade
Thiago Lopes Lima Naves
Igor Bruno Silva de Oliveira
Paulo Henrique de Mattos Studart
Bruno de Mendonça Pereira Cunha
Letícia Maria Púlis Ateniense



Exmo. Sr. Conselheiro Relator dos autos do Processo Administrativo nº 862.419, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

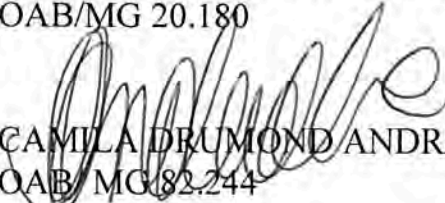
Processo Administrativo n.º 862.419 – Coordenadoria de apoio à 1ª Câmara.

ANDERSON ADAUTO PEREIRA, VITOR HUGO DE CASTRO E RÔMULO DE SOUZA FIGUEIREDO, já devidamente qualificados nos autos do processo administrativo em referência, vem, por seus procuradores, requerer a juntada dos instrumentos de procuração em anexo e o cadastramento dos procuradores constituídos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2011.

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
OAB/MG 20.180


CAMILA DRUMOND ANDRADE
OAB/MG 82.244



PROCURAÇÃO

ANDERSON ADAUTO PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº. 303.069.066-00, pela presente, **nomeia e constitui** seus bastantes procuradores os advogados **Drs. João Batista de Oliveira Filho, Camila Drumond Andrade, Thiago Lopes Lima Naves, Paulo Henrique de Mattos Studart, Bruno de Mendonça Pereira Cunha e Leonardo Dias Saraiva**, brasileiros, casados os três primeiros, solteiros os demais, inscritos na OAB/MG respectivamente sob os nos 20.180, 82.244, 96.182, 99.424, 103.584 e 106.798, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório à Avenida Afonso Pena, no 4.121, 6o andar, aos quais concede **poderes para representá-lo em Juízo ou fora dele, em qualquer instância, propor ações, notificações, interpelações, recorrer, contestar, denunciar à lide, alegar exceções, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito, sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos, assinar termos, acordos, conciliar, substabelecer com ou sem reservas, valendo-se ainda das cláusulas "ad-judicia" e "extra" e de todos os poderes constantes do artigo 38 do CPC, para o fim específico de representar seus interesses no autos do processo administrativo 862.523 e 862.525, em tramitação perante à Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara – Secretaria da 1ª Câmara do Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais.**

Uberaba-MG, 07 de novembro de 2011.


Anderson Adauto Pereira
Prefeito Municipal



P R O C U R A Ç Ã O

VITOR HUGO DE CASTRO, brasileiro, casado, Pregoeiro do Município de Uberaba, portador do CPF nº. 545.001.846-00, pela presente, **nomeia e constitui** seus bastantes procuradores os advogados Drs. **João Batista de Oliveira Filho, Camila Drumond Andrade, Thiago Lopes Lima Naves, Paulo Henrique de Mattos Studart, Bruno de Mendonça Pereira Cunha e Leonardo Dias Saraiva**, brasileiros, casados os três primeiros, solteiros os demais, inscritos na OAB/MG respectivamente sob os nos 20.180, 82.244, 96.182, 99.424, 103.584 e 106.798, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório à Avenida Afonso Pena, no 4.121, 6º andar, aos quais concede **poderes para representá-lo em Juízo ou fora dele, em qualquer instância, propor ações, notificações, interpelações, recorrer, contestar, denunciar à lide, alegar exceções, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito, sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos, assinar termos, acordos, conciliar, substabelecer com ou sem reservas, valendo-se ainda das cláusulas “ad-judicia” e “extra” e de todos os poderes constantes do artigo 38 do CPC, para o fim específico de representar seus interesses no autos do processo administrativo 862.523 e 862.525, em tramitação perante à Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara – Secretaria da 1ª Câmara do Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais.**

Uberaba-MG, 07 de novembro de 2011.

VITOR HUGO DE CASTRO
Pregoeiro do Município de Uberaba



PROCURAÇÃO

RÔMULO DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Administração, portador do CPF nº. 587.881.238-04, pela presente, **nomeia e constitui** seus bastantes procuradores os advogados **Drs. João Batista de Oliveira Filho, Camila Drumond Andrade, Thiago Lopes Lima Naves, Paulo Henrique de Mattos Studart, Bruno de Mendonça Pereira Cunha e Leonardo Dias Saraiva**, brasileiros, casados os três primeiros, solteiros os demais, inscritos na OAB/MG respectivamente sob os nos 20.180, 82.244, 96.182, 99.424, 103.584 e 106.798, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório à Avenida Afonso Pena, no 4.121, 6º andar, aos quais concede **poderes para representá-lo em Juízo ou fora dele, em qualquer instância, propor ações, notificações, interpelações, recorrer, contestar, denunciar à lide, alegar exceções, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito, sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos, assinar termos, acordos, conciliar, substabelecer com ou sem reservas, valendo-se ainda das cláusulas “adjudicia” e “extra” e de todos os poderes constantes do artigo 38 do CPC, para o fim específico de representar seus interesses no autos do processo administrativo 862.523 e 862.525, em tramitação perante à Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara – Secretaria da 1ª Câmara do Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais.**

Uberaba-MG, 07 de novembro de 2011.

RÔMULO DE SOUZA FIGUEIREDO
Secretário Municipal de Administração

USO OBRIGATORIO: VALIDADE NACIONAL E RENOVAÇÃO DOS VISTOS LEGAIS (ART. 13 DA LEI 8.208/94)

Ordem

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES E IMPEDIMENTOS



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ESTAGIARIO

NR DA INSCRIÇÃO	DATA DA EXPEDIÇÃO	VALIDADE
30726E	28/02/2011	24/2/2014
NOME THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA		
FILIAÇÃO MARCOS ROBERTO DE MOURA		
NATURALIDADE MARCIA DA SILVA SANTOS DE MOURA		
COR OURO BRANCO		
R.G.	C.T.C.	DATA DE NASCIMENTO
MG-12.812.877 SSP/MG	MG	21/01/1987
ASSINATURA DO PRESIDENTE		081.809.666-74

Luis Claudio da Silva Chaves
Presidente da OAB / MG

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09971208

ASSISTENTE DO POSTADOR

08/09/2014



REGISTRAÇÃO
33033E

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ESTAGIÁRIO

NOME
ALEX DA SILVA ALVARENGA

FILIAÇÃO
ERIANE MOREIRA DE ALVARENGA
EDILIANE DA SILVA ALVARENGA

NATUREZA
OURO BRANCO-MG

RG-13.727.123 - PC/MG

091.381.846/13

14/09/2013

ATENÇÃO: COMUNICADO IMPORTANTE

A partir de 01/09/2011, as **intimações** referentes a este processo serão realizadas **exclusivamente** por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010 (prazo prorrogado na Sessão do Tribunal Pleno de 06/07/2011).

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 64.077/2011 - SEC/1ª Câmara
Processo nº: 862419

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2011.

Prezado Senhor,

Comunico a V. Exa. que o processo em epígrafe foi convertido em **diligência** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as providências necessárias à sua instrução, nos termos do despacho que segue em cópia anexa.

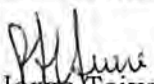
Informo-lhe que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 1ª Câmara, no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas.

Advirto-o de que o descumprimento das determinações dentro do prazo fixado poderá acarretar a aplicação de multa conforme previsto.

Por fim, solicito-lhe que, quando da remessa da documentação a este eg. Tribunal, sejam informados o número deste ofício e do processo, bem como seja observado o disposto no art. 105, § 2º da Resolução nº 12/2008 desta Corte, *verbis*:

“Art. 105, § 2º - Os documentos e expedientes deverão estar redigidos de forma clara e precisa, com a indicação da origem, o assunto, a qualificação, a assinatura e o endereço completo do signatário”.

Atenciosamente,


Paulo Jorge Teixeira Nunes
Diretor da Secretaria da 1ª Câmara

Ilmo. Sr.
João Ricardo Pessoa Vicente
Presidente da Comissão de Licitação de Uberaba
jav



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara

Processo nº: 862.419



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2011, nesta Secretaria, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao Ofício nº 63.497/2011, desta unidade (fl. 468).

Jésus Araújo-Vieira
TC 2322-9

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	
ENDEREÇO / ADR	17 NOV 2011
CEP / CODE POSTAL	63497/2011
DECLARAÇÃO DE CO	Destinatário: ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ASSINATURA DO REC	Endereço: PRACA RUI BARBOSA - 250 - 38061080 - UBERABA - MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	Num. Proc.: 862419
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	DI NATURE DE L'ENVOI X1 PRIORITAIRE
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	11/11/11
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE POUR LE VERSO	

75240203-0

FC0463 / 10

90817

11 NOV 2011

UBERABA MG

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO



Processo nº 862.419

Data 22 / 11 / 11

Declaro que nesta data compareci à Secretaria da 1ª Câmara e:

- () Examinei os autos em referência e tomei ciência do despacho nele exarado, referente ao deferimento do pedido de vista em Secretaria.
- (X) Tomei ciência de que a **matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada** pelo Tribunal de Contas.

Antônio Carlos Suppes Doorgal de Andrade
Nome Legível

07022822603
Nº do CPF

Assinatura

Nº da OAB

32632100

Número do Telefone/Celular

Os dados acima informados foram devidamente conferidos.

Nome do Servidor, assinatura e nº da matrícula



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

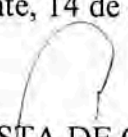
João Batista de Oliveira Filho
Viviane Coronho
José Sad Júnior
Rodrigo Rocha da Silva
Gustavo França
Camila Drumond Andrade
Thiago Lopes Lima Naves
Igor Bruno Silva de Oliveira
Paulo Henrique de Mattos Studart
Bruno de Mendonça Pereira Cunha
Letícia Maria Púlis Ateniense

AUTORIZAÇÃO PERMANENTE



Autorizo os estagiários de Direito **THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA, ALEX DA SILVA ALVARENGA E ANTÔNIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA** o primeiro inscrito na OAB/MG sob o nº 30.726-E, o segundo portador da CI nº MG-13.727.123 e o último portador da CI nº MG 15.954.114 todos residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório à Avenida Afonso Pena, nº 4.121, 6º andar, Tel. (31) 3263-2100 e Fax (31) 3263-2101, a retirarem de secretaria, em meu nome e sob a minha responsabilidade, os autos nº 862413 com trâmite perante o SEC. PRIMEIRA CÂM., seja nas hipóteses de vista fora de cartório ou de publicação de acórdão, seja para obtenção de cópias reprográficas de peças processuais.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2011


JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
OAB/MG 20.180

CAMILA DRUMOND ANDRADE
OAB/MG 82.244

REPUBLICA DE PARAVIA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG15954114 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
070.228.226-03 24/09/1989

FILIAÇÃO
ANTONIO CARLOS DOORGAL
ANDRADA
PATRICIA ROCHA SUPPES
DE ANDRADA

PERMISSÃO ACC CATEGORIA
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITACAO
04391192040 28/02/2013 25/06/2008

INTERPRINT LTDA

VALIDA EM TODOS
O TERRITÓRIO NACIONAL
514736860

OBSERVAÇÕES

Antonio Carlos de Andrada

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
BELO HORIZONTE, MG 21/10/2011

Oficial 29886989659
Oficina Nacional de Veículos (Detran / MG) MG401686485

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN-MG (MINAS GERAIS)

PROIBIDO PLASTIFICAR
514736860





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



Processo nº: 862.419

Secretaria da 1ª Câmara

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE "AR"

Certifico que aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2011, nesta Secretaria da 1ª Câmara, junto a este processo a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício nº 63506/2011 (fl. 469) com a anotação "Endereço Insuficiente".

Jésus Araújo Vieira
TC 2822-9

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU F. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDEREÇO SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
CEP / COD. 63506 / 2011
DECLARAÇÃO
ASSINATURA

Num. Proc.: 862419

Destinatário: JOAO RICARDO PESSOA VICENTE
Endereço: RUA DOM LUIS SANTANA - -
CONJUNTO SETE COLINAS
38061080 - UBERABA - MG

9081 /

IS / PAYS

A DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI
ORITÁRIA / PRIORITAIRE

S

3URADO / VALEUR DÉCLARÉ

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara

Processo nº: 862.419



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2011, nesta Secretaria, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao Ofício nº 64.077/2011, desta unidade (fl. 485).

Jésus Araújo Vieira
TC 2322-9

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	
64077/2011	Num. Proc.: 862419
281164077	
Destinatário:	
JOAO RICARDO PESSOA VICENTE	
Endereço:	
AVENIDA DOM LUIS MARIA SANTANA - 141 -	
38061080 - UBERABA - MG	
UF	PAÍS / PAYS
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
☐ EMS	
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
RECEBIMENTO RATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
23 11 / 11	CEE - UBERABA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
Liliana Ferreira	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
	Marcio Pereira da Silva Mat. 88265064
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	

75240203-0 FC0463 / 16



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

João Batista de Oliveira Filho
Viviane Coronho
Rodrigo Rocha da Silva
Gustavo França
Camila Drumond Andrade
Thiago Lopes Lima Naves
Igor Bruno Silva de Oliveira
Paulo Henrique de Mattos Studart
Bruno de Mendonça Pereira Cunha
Letícia Maria Púlis Ateniense



Exmo. Sr. Cons. Relator do Processo Administrativo n.º 862.419 – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



UBERABA

01525465/2011

Processo n.º 862.419

ANDERSON ADAUTO PEREIRA, Prefeito Municipal de Uberaba, e
JOÃO RICARDO PESSOA VICENTE, Presidente da Comissão
Especial de Licitação, qualificados nos autos do **PROCESSO
ADMINISTRATIVO** em referência, em atenção ao respeitável
despacho de fls., vêm apresentar **DEFESA**, nos seguintes termos:

I – Síntese dos fatos

1. O presente processo administrativo é decorrente de denúncia formulada ao Tribunal de Contas pela empresa Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., em razão de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 014/2011.

2. Contudo, as irregularidades apontadas não prosperam, conforme se conforme se demonstrará.



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br



II – Insubstância da irregularidade:

a) Da exigência dos atestados de capacidade técnica:

3. Segundo o relatório técnico, *“o Município de Uberaba exigiu dos licitantes que os atestados contemplados quase a totalidade dos amplos serviços descritos no objeto do edital. (...) Analisando o procedimento licitatório apresentado pelo Prefeito Municipal de Uberaba, fls. 91/437, não se encontra nenhuma justificativa técnica a respeito da definição das parcelas de maior relevância elencadas no item 7.6.3 do edital. Nem mesmo o anexo I, que contém as especificações técnicas dos serviços a serem executadas dispõe sobre os motivos que levaram a Administração a definir aquelas parcelas elencadas no instrumento convocatório.”*

4. Em razão dos apontamentos realizados tanto pelo Tribunal de Contas quanto pelos licitantes, o Município de Uberaba alterou a cláusula 7.6.3, para o fim de adotar a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos serviços prestados, podendo ser demonstrado em até dois atestados de capacidade técnica.

5. A nova cláusula passou a ter a seguinte redação:

“Coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar (incluindo comercial) com 3.000 ton./mês;

- Coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos, originários dos serviços de saúde com 32 ton./mês;

- Operação do aterro sanitário com 3.000 ton./mês;

- Varrição manual de ruas e logradouros públicos com 3.500 km/mês;

- Capinação manual com 145.000 m²/mês.”

6. Portanto, não merecem prosperar os argumentos, na medida em que as supostas irregularidades apontadas já foram supridas.



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br



b) Da visita técnica:

7. De acordo com o relatório técnico *"a cláusula editalícia é irregular, na medida em que impõe uma única oportunidade para que este encontro efetivamente ocorra. Em assim agindo, estar-se-á violando o princípio da ampla participação, pois empresas que não tiverem condições de participar desta única visita serão prejudicadas no certame, nos termos que estabelece o item 1.4.1 (a visita é obrigatória)."*

8. Em razão dos apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas e dos questionamentos feitos pelas empresas, o Município de Uberaba entendeu por bem acatar a determinação desta Corte, possibilitando que a visita técnica seja feita a qualquer momento, dentro do prazo da publicação e apresentação das propostas, mediante agendamento prévio.

9. Sendo assim, a suposta irregularidade apontada já foi suprida, não havendo que se falar em suspensão do certame em razão desse questionamento.

c) Dos índices para fins de qualificação econômico-financeira:

10. Com relação aos índices de liquidez financeira e de solvência geral, em razão dos questionamentos realizados, o Município de Uberaba alterou a cláusula 7.7.4, que passou a ter a seguinte redação:

"- Considerar-se-á comprovada a sua boa situação financeira desde que atinja os seguintes termos:

$I.L.C \geq 1,00$ (índice de liquidez corrente);

$I.L.G \geq 1,00$ (índice de liquidez geral);

$I.E.G \geq 0,50$ (índice de endividamento geral)

Tais índices serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br



$$I.L.C = ac/PC;$$

$$I.L.G = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$I.E.G = (PC + ELP) / AT.$$

Sendo:

AC = Ativo Circulante;

PC = Passivo Circulante;

RLP = Realizável a longo prazo;

ELP = Exigível a longo prazo;

AT = Ativo Total;

EG = Endividamento Geral.

- Os índices 'supra' serão calculados pelo licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura e a indicação do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade."

11. Justifica-se a adoção de mencionados índices pelo fato de que a Administração precisa ter ciência dos riscos da contratação. O processo licitatório, além de considerar a contratação mais vantajosa para Administração Pública em termos financeiros, não pode deixar de lado a responsabilidade de correr riscos de inadimplência trazendo prejuízos incalculáveis não só ao erário como também à moral administrativa e aos consumidores finais do serviço contratado.

12. A análise financeira é tarefa bastante complexa e de fundamental importância numa sociedade moderna. Para se proceder à análise, é necessário decompor em todas as partes examinando em busca de explicações, ou de alguma



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br



característica ou anormalidade que se pretende identificar. Cada índice estabelecido no edital tem sua importância e objetivo.

13. Ao estipular tais índices, a Administração diminui o risco de contratar pessoas jurídicas que não tenham condições de adimplir com o contrato, garantindo uma concorrência entre licitantes que tenham plena capacidade de executar com eficiência e êxito o objeto do contrato.

14. Portanto, solucionada a questão relativa aos índices, não há que se falar em irregularidade.

d) Disponibilização dos mapas:

15. Em atenção à solicitação desta douta Corte de Contas, segue em anexo os mapas referentes à execução do serviço, integralmente reformulados pela Comissão de Licitação.

III - Pedidos

16. Nesses termos, requer o acolhimento da presente defesa para considerar insubsistentes as irregularidades apontadas e, conseqüentemente, considerar regular o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública n.º 014/2011.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2011.

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
OAB/MG 20.180

CAMILA DRUMOND ANDRADE
OAB/MG 82.244

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior

Exercício : 2009 Município : ITUIUTABA 01/08/2011 - 13:16:36
Entidade : Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba

Outras Leis			
Lei N.º	Data	Valor	
Soma:			0,00
Créditos Suplementares			
Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor
3966	6564	23/09/2009	379.150,00
	6507	29/06/2009	25.000,00
	6617	30/12/2009	3.000,00
Soma:			407.150,00
Créditos Extraordinários			
Decreto N.º	Data	Valor Decretado	Valor Realizado
Soma:			0,00

Totais por Fonte de Recursos				
	Superávit financeiro	Anulação de dotação	Excesso de arrecadação	Operações de crédito
Créditos Suplementares	0,00	407.150,00	0,00	0,00
Créditos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Créditos Especiais do exercício anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	407.150,00	0,00	0,00



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Balanco Orçamentário

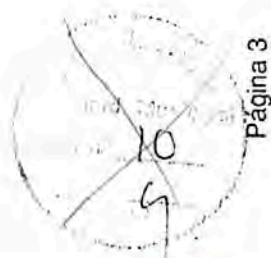
Exercício : 2009

Município : ITUIUTABA

01/08/2011 - 13:17:10

Entidade : Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba

Receitas				Despesas			
Títulos	Previsão	Execução	Diferença	Títulos	Fixação	Execução	Diferença
				Reservas			
SubTotal	9.884.600,00	9.292.981,85	(591.618,15)	SubTotal	9.884.600,00	9.535.034,20	(349.565,80)
Déficit	0,00	242.052,35	242.052,35	Superávit			
Total	9.884.600,00	9.535.034,20	(349.565,80)	Total	9.884.600,00	9.535.034,20	(349.565,80)



COLETA REALIZADA AOS DOMINGOS (PLANTÃO)



- 1- REST. SERV MAIS
- 2- BOCA CHOPP AV. NENÊ SABINO
- 3- GARAPA AEROPORTO
- 4- ZÉ DO PEIXE R. GOIÁS STª MARIA
- 5- WALL MART
- 6- **SHOPPING**
- 7- **MAC DONALD**
- 8- MART MINAS
- 9- CARREFOUR
- 10- **RODOVIÁRIA**
- 11- CANTINA NEGO AO LADO RODOVIÁRIA
- 12- ZEBÚ CARNES AV. BARÃO DO RIO BRANCO
- 13- PRÇ. RODOVIÁRIA VELHA PRÇ. JORGE FRANGE
- 14- CUPIM GRILL EXPOSIÇÃO
- 15- AV. TONICO DOS SANTOS TODA EXTENSÃO
- 16- CHURRASCARIA RODEIO
- 17- CHURRASCARIA BOI BÃO
- 18- GALETO ZEBU
- 19- CHURRASCARIA ZEBU
- 20- AV. JOÃO XXIII TODA EXTENSÃO
- 21- VAREJÃO AV. SAUDADE
- 22- AV SAUDADE TODA EXTENSÃO
- 23- FRANGASSO B. UNIVERSITÁRIO
- 24- AV. BENTO FERREIRA
- 25- RESTAURANTE CHEIRO VERDE
- 26- AV. LEOPOLDINO ATÉ MERCADÃO
- 27- MERCADO MUNICIPAL
- 28- RESTAURANTE BALÃO
- 29- PRÇ. RUI BARBOSA
- 30- AV. FIDÉLIS REIS TODA EXTENSÃO
- 31- **AV. LUCAS BORGES TODA EXTENSÃO**
- 32- **AV. ALMIRANTE BARROSO TODA EXTENSÃO**
- 33- **PIZZA FORNACE AV. ODILON FERNANDES TODA**
- 34- **PRÇ. MOGIANA**
- 35- PRÇ CARLOS GOMES
- 36- ZEBÚ CARNES PRÇ. CARLOS GOMES
- 37- CAÇAMBA PREDINHO PARQUE MIRANTE
- 38- PRÇ. ABADIA
- 39- ZÉ DO PEIXE AV. SALDANHO MARINHO
- 40- **FEIRA PRUDENTE MORAIS**

Set/2011

SETOR	PERÍODO	FREQUÊNCIA	LOCAL
1	DIURNO	seg/qua/sex	Pq. Américas, Margarida Rosa Azevedo, Ozanan, Planalto
2	DIURNO	seg/qua/sex	VI. São Cristóvão, Rec. Bandeirantes, Jd. Maracanã, Pq. São Geraldo, VI. São Vicente
3	DIURNO	seg/qua/sex	Chica Ferreira, José Vallim de mello I, II e III, Gameleira I
4	DIURNO	seg/qua/sex	Pq. São Geraldo, Leblon, Cidade Jardim
5	DIURNO	seg/qua/sex	VI. Craide, Jd. Eldorado, Jd. Triângulo, Res. EUA, Josa Bernardino, Res. Antônia Cândida, Tita Resende
6	DIURNO	seg/qua/sex	VI. João Pinheiro, VI. Leandro, Morada do Sol, Conj. Boa Vista
7	NOTURNO	seg/qua/sex	Alfredo Freire I, II e III, Pontal, Hileia, Umuarama, Res. Palmeiras, Res. Dom Eduardo.
8	NOTURNO	seg/qua/sex	Bairro Olinda, Santa Marta, Universitário
9	NOTURNO	seg/qua/sex	Bom Retiro, São Benedito
10	NOTURNO	seg/qua/sex	Abadia
11	NOTURNO	seg/qua/sex	Estados, Unidos Boa Vista
12	NOTURNO	seg/qua/sex	Jd. São Bento, Vila Militar, VI. Olímpica, Fabrício
13	NOTURNO	DIÁRIO	Centro, Jd. Alexandre Campos
14	DIURNO	ter/qui/sáb	Beija Flor I, II, Pacaembu, Morada du Park, Morumbi, Copacabana, Pq. Girassóis
15	DIURNO	ter/qui/sáb	Universitário, VI. Santa Maria, Jd. Santa Inês
16	DIURNO	ter/qui/sáb	Costa Telles I e II, Pq. Gameleiras II, Cartafina, VI. Esperança,
17	DIURNO	ter/qui/sáb	B. Lourdes, Jd. Califórnia, Antonio Barbosa, José Barbosa, Maringá I e II, Res. 2000
18	DIURNO	ter/qui/sáb	Elza Amui I, II, III e IV, Mangueiras, Uberaba I, Jd. Primavera, Res. Antonia Cândida
19	DIURNO	ter/qui/sáb	Jd. Espírito Santo, Fabrício, VI. São José, Res. Monte Castelo, Jd. Nenê Gomes Jd. Bela vista, VI. Ceres
20	NOTURNO	ter/qui/sáb	Serra Dourada, Grande Horizonte, Tutunas, V. celeste, Rec. Terra.
21	NOTURNO	ter/qui/sáb	Morada das Fontes, Irmãos Soares, VI. Maria Helena.
22	NOTURNO	ter/qui/sáb	Jd. São Benedito, VI. Raquel, VI. Estado Novo, Jd. Induberaba
23	NOTURNO	ter/qui/sáb	Abadia, N. Senhora Aparecida, Supersom
24	NOTURNO	ter/qui/sáb	Frei Eugênio, Guanabara, Cássio Resende, Res. Abel Reis.
25	NOTURNO	ter/qui/sáb	Manoel Mendes, Oneida Mendes, Cidade Nova, Pq. São José, Pq. Do Mirante, Europark, Manhattan.
26	DIURNO	diário/alternado	Dist Industrial I, II e III, Univerdecidade, Ponte Alta, Peirópolis, São Basílio, Baixa, Capelinha, Chuã.
27	DIURNO	diário/alternado	Chácara Vale do Sol, Santa Rosa, Rio Claro, Santa fé, Usina Uberaba, Feiras, Dificil Acesso
28	DIURNO	PLANTÃO/DOM.	Feira, Coleta especial e Apoio
29	DIURNO	DIÁRIO	Aterro, Lavagem Feira

set/11



CIDADE DE UBERABA - COLETA DE LIXO

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

- SEME -

GOVERNO MUNICIPAL
Uberaba

uma cidade para todos

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO





SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

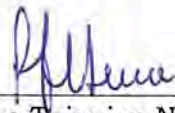
TERMO DE CERTIFICAÇÃO DE JUNTADA

Aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2011, certificamos que, nesta Secretaria, juntamos a este processo a documentação protocolizada sob o nº 152.546-5/2011, às fls. 492 a 502, encaminhada em cumprimento ao despacho de fl. 467.

Concluso.



Jêsus Araújo Vieira
TC 2322-9



Paulo Jorge Teixeira Nunes
Diretor

Paulo Jorge Teixeira Nunes
Diretor da Secretaria da 1ª Câmara

jav



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade



Exp.: n.º 229/2011

De: Gabinete da Conselheira Adriene Andrade

Para: Gabinete da Presidência

Ref.: Processo n.º 862.419 - Edital de Concorrência n.º 014/2011, da Prefeitura Municipal de Uberaba.

Data: 06/12/2011

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente

Tratam os autos de denúncia de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n.º 014/2011 da Prefeitura Municipal de Uberaba, visando à seleção de empresa para a prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), assim como o industrial até o limite de 100 (cem) litros; operação e manutenção do aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, coleta seletiva, varrição manual e mecanizada das vias e logradouros públicos, conservação de jardins, capina manual e mecanizada com trator e roçadeira, equipe padrão e caminhão com dispositivo de vácuo, para atender a Secretaria de Infraestrutura do Município de Uberaba.

Considerando tratar-se de processo urgente, nos termos do disposto no inciso VII do art. 147 do Regimento Interno e em razão das férias da Conselheira Adriene Andrade, submeto a V. Exa. os referidos autos para as providências que entender cabíveis, em observância ao disposto no art. 126 do Regimento Interno, Resolução n.º 12/2008.

Júnia Bretas Leoncio Gonçalves
Assessoria - TC-1698-2



Exp. nº: 7386/2011/SP

Do: Conselheiro Presidente

Para: Coordenadoria de Protocolo

Ref.: Processo nº 862.419 – Denúncia – Prefeitura Municipal de Uberaba

Em: 06/12/2011

Senhor Coordenador,

À vista da informação advinda do Gabinete da Conselheira Adriene Andrade, determino, com fulcro no art. 126 da Resolução n.º 12/2008, a redistribuição dos autos em referência, com a **urgência** que o caso requer, com a devida conclusão ao Relator temporário.

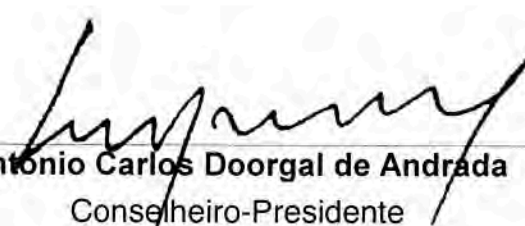
Cessando o motivo ensejador da redistribuição ora determinada, sejam os autos devolvidos à Relatoria original, conforme dispõe o art. 127 do mesmo diploma legal.



Conselheiro Antônio Carlos Andrada
Presidente



À REDISTRIBUIÇÃO



Antonio Carlos Doorgal de Andrada
Conselheiro-Presidente

Autos de nº. : 862419

Natureza : DENÚNCIA

Redistribuição em : 07/12/2011

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. WANDERLEY ÁVILA

Ao Secretário :



Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 126 - RI - TCEMG

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Processo nº: 862.419

Natureza: Denúncia

Denunciante: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Denunciado: Prefeitura Municipal de Uberaba

À Diretoria de Assuntos Especiais, Engenharia e Perícia,

Os autos foram redistribuídos, tendo em vista o disposto no art. 126 da Resolução 12/2008 – Regimento Interno desta Corte, nos termos do despacho de fls. 505, em 06/12/2011.

Encaminho-os às Coordenadorias de Análise de Editais de Licitação e de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia para que se proceda à análise da defesa e documentos apresentados pelos Denunciados, fls. 492/502, com posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, em 12/12 2011.


Conselheiro Wanderley Ávila
Relator

PROCESSO: 862.419

NATUREZA: Denúncia

Denunciante: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Denunciado: Prefeitura Municipal de Uberaba

À CFOSEP,

Para cumprimento de determinação do Ex^{mo}. Sr Conselheiro
Relator à fl. 507.

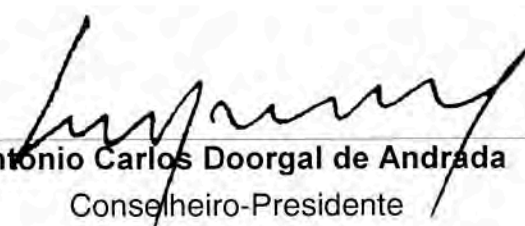
Em seguida, à CAEL para igual providência.

DAEEP, em 12/12/2011.



Jacqueline Soares Gervásio Vianna de Paula
Diretora da DAEEP

À REDISTRIBUIÇÃO



Antonio Carlos Doorgal de Andrada
Conselheiro-Presidente

Autos de nº. : 862419

Natureza : DENÚNCIA

Redistribuição em : 08/03/2012

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. ADRIENE ANDRADE

Ao Secretário :



Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 127 - RI - TCEMG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade



PROCESSO N.º: 862.419
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 014/2011

À Secretaria da Primeira Câmara

Junte-se a documentação protocolada sob o n.º 02517322/2012.

Em face da notícia de anulação da Concorrência Pública n.º 014/2011 e da abertura de novo certame com o mesmo objeto, Concorrência Pública n.º 004/2012, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação com a urgência que o caso requer.

Belo Horizonte, 13 de março de 2012.


Conselheira Adriene Andrade
Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



Expediente nº: 141/2012

Da: Secretaria da 1ª Câmara

Para: Exma. Sra. Conselheira Adriene Andrade
Relatora dos autos de **nº 862419**

Em: 06/03/2012

Excelentíssima Senhora Relatora,

Recebida pela Secretaria desta Câmara a documentação protocolizada sob o nº 251732-2, submeto-a a elevada consideração de V. Ex.^a, juntamente com o processo.

Respeitosamente,

Paulo Jorge Teixeira Nunes
Diretor

Paulo Jorge Teixeira Nunes
Diretor da Secretaria da 1ª Câmara



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

João Batista de Oliveira Filho
Viviane Coronho
Rodrigo Rocha da Silva
Gustavo França
Camila Drumond Andrade
Thiago Lopes Lima Naves
Igor Bruno Silva de Oliveira
Paulo Henrique de Mattos Studart
Bruno de Mendonça Pereira Cunha
Letícia Maria Púlis Ateniense



Exmo. Sr. Cons. Relator do Processo Administrativo n.º 862.419 – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

PROTÓCOLO TCE MG 02/01 02/MAR/12 251732 MAQ. 02

Processo n.º 862.419 – 1ª Câmara

ANDERSON ADAUTO PEREIRA, Prefeito Municipal de Uberaba, qualificado nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO** em referência, vem se manifestar nos seguintes termos:

O ora Requerente vem, por meio desta, informar que em 11 de janeiro de 2012 foi publicada a ANULAÇÃO da Concorrência Pública n.º 014/2011, conforme documentação anexa.

Por oportuno, informa também que foi publicado novo edital de concorrência n.º 004/2012 (cópia em anexo) para dar início à novo procedimento licitatório referente aos mesmos objetos que seriam licitados através da Concorrência Pública n.º 014/2011.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART
OAB/MG 99.424



UBERABA

02517322 / 2012



poderão ser obtidas pelo telefone (0xx34) 3318-0938 e fac-símile (0xx34) 3318-0927.

Uberaba/MG, 09 de janeiro de 2012.

Rômulo de Souza Figueiredo
Secretário Municipal de Administração
(Autoridade Competente)

ANULAÇÃO

No uso de minhas atribuições e com base no subitem 13.7 do Edital e no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, ANULO o processo licitatório – Concorrência nº. 014/2011, cujo objeto era a seleção de empresa para a prestação dos serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), incluindo o industrial até o limite de 100 (cem) litros; Operação e manutenção de Aterro Sanitário; Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Originários dos Serviços de Saúde, inclusive o Tratamento dos Resíduos Sêpticos em local devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental; Coleta Seletiva; Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos; Limpeza, Lavagem e Desinfecção de Área pós Feiras Livres; Capinação Manual; Conservação de Áreas Ajardinadas; Capinação Química; Pintura de Guias; Varrição Mecanizada de Vias e Logradouros; Equipe Padrão; Caminhão com Dispositivo de Vácuo; Raspagem de Sarjetas, Capina Mecanizada com Trator Agrícola e Roçadeira, neste Município, visando atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura. A anulação se justifica uma vez que, diante dos questionamentos e impugnação, apresentados por empresas interessadas em participar da licitação, detectou-se a necessidade de sanar os vícios encontrados no processo licitatório. O objeto em questão poderá ser contratado através de novo processo licitatório, com as devidas adequações, se ainda houver interesse da Secretaria Requisitante.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Uberaba/MG, 06 de janeiro de 2012.

Anderson Adauto Pereira
Prefeito Municipal

RATIFICAÇÃO

RATIFICAÇÃO

O Secretário Municipal de Saúde de Uberaba, Valdemar Hial, gestor municipal, no uso de suas atribuições de conformidade com o artigo 196 ss. da CF c/c Lei 8.080/90 e artigo 26 "caput" da Lei 8.666/93 e também Decreto 7.508/011, vem pelo presente **ratificar** a aquisição de Stent Farmacológico em caráter emergencial, com fundamento no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 para atendimento ao MJ nº 0701.11.006953-4, em favor de M.A.O. no valor global de **R\$ 27.000,00** (Vinte e sete mil reais) em prol da empresa **Cardio Medical-Com. Rep. E Import. De Materiais Médico Hospitalar Ltda.**, Nota de empenho nº 19609.

Na forma da Lei

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Uberaba/MG, 10 de Janeiro de 2012.

Valdemar Hial
Secretário Municipal da Saúde

RATIFICAÇÃO

O Secretário Municipal de Saúde de Uberaba, Valdemar Hial, gestor municipal, no uso de suas atribuições de conformidade com o artigo 196 ss. da CF c/c Lei 8.080/90 e artigo 26 "caput" da Lei 8.666/93 e também Decreto 7.508/011, vem pelo presente **ratificar** a aquisição de medicamento em caráter emergencial, com fundamento no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 para atendimento ao MJ nº 0701.11.028715-1, em favor de W.D.S.P. no valor global de **R\$ 703,64** (Setecentos e três reais e sessenta e quatro centavos) em prol da empresa **CM Hospitalar Ltda.**, Nota de Empenho nº 19602.

Na forma da Lei

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Uberaba/MG, 10 de Janeiro de 2012.

Valdemar Hial
Secretário Municipal da Saúde

RATIFICAÇÃO

O Secretário Municipal de Saúde de Uberaba, Valdemar Hial, gestor municipal, no uso de suas atribuições de conformidade com o artigo 196 ss. da CF c/c Lei 8.080/90 e artigo 26 "caput" da Lei 8.666/93 e também Decreto 7.508/011, vem pelo presente **ratificar** a aquisição de medicamento em caráter emergencial, com fundamento no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 para atendimento ao MJ nº 0701.11.034412-7, em favor de C.G.M. no valor global de **R\$ 7.084,80** (Sete mil e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) em prol da empresa **CM Hospitalar Ltda.**, Nota de Empenho nº 19247.

Na forma da Lei

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Uberaba/MG, 10 de Janeiro de 2012.

Valdemar Hial
Secretário Municipal da Saúde

EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 004/2012



O Município de Uberaba/MG fará realizar licitação, na modalidade de CONCORRÊNCIA, regida pela Lei Federal n.º 8.666/93, do tipo **menor preço global**, da forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, visando à seleção de empresa para a prestação dos serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), incluindo o industrial até o limite de 100 (cem) litros, Serviços de manutenção /fornecimento /higienização/ instalação de contêineres de lixo até 1.000 (mil) litros, Operação e manutenção de Aterro Sanitário Licenciado; Coleta, Transporte, Transbordo, Tratamento e disposição final de Resíduos dos Serviços de Saúde (Grupos A e E, B, A2, A3 e A5) em local devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental; Coleta Seletiva; Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos; Limpeza, Lavagem e Desinfecção de Área pós Feiras Livres; Capinação Manual; Conservação de Áreas Ajardinadas; Pintura de Guias; Varrição Mecanizada de Vias e Logradouros; Equipe Padrão; Caminhão com Dispositivo de Vácuo; Raspagem de Sarjetas, Capina Mecanizada com Trator Agrícola e Roçadeira, neste Município, visando atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme especificações técnicas, planilhas e anexos constantes neste processo.

O recebimento dos envelopes, contendo documentos de habilitação, metodologia de execução e proposta de preços, dar-se-á junto à Comissão Especial de Licitação, designada através da Portaria n.º 476/2.011, na Secretaria Municipal de Administração, na Rua Dom Luís Maria de Santana, nº 141, Bairro Santa Marta, nesta cidade, até às 09h15min do dia 23 de março, e o início da abertura dos mesmos, ocorrerá às 09h30min, do mesmo dia, na sala de reunião da Secretaria supracitada.

1 - DO OBJETO:

- 1.1 - A presente licitação tem como objeto a **seleção de empresa para a prestação dos serviços**, conforme abaixo descrito:
 - 1.1.1 - **Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos do tipo Domiciliar (inclusive Comercial), incluindo o Industrial até o limite de 100 (cem) litros;**
 - 1.1.2 - **Serviços de manutenção /fornecimento /higienização/ instalação de contêineres de lixo até 1.000 (mil) litros;**
 - 1.1.3 - **Operação e manutenção de Aterro Sanitário Licenciado;**



- 1.1.4 - Coleta, Transporte, Transbordo, Tratamento e disposição final de Resíduos dos Serviços de Saúde (Grupos A e E, B, A2, A3 e A5) em local devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental;**
- 1.1.5 - Coleta Seletiva;**
- 1.1.6 - Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos;**
- 1.1.7 - Limpeza, Lavagem e Desinfecção de Área pós Feiras Livres;**
- 1.1.8 - Capinação Manual;**
- 1.1.9 - Conservação de Áreas Ajardinadas;**
- 1.1.10 - Pintura de Guias;**
- 1.1.11 - Varrição Mecanizada de Vias e Logradouros;**
- 1.1.12- Equipe Padrão;**
- 1.1.13 - Caminhão com Dispositivo de Vácuo;**
- 1.1.14 - Raspagem de Sarjetas;**
- 1.1.15 - Capina Mecanizada com Trator Agrícola e Roçadeira;**
- 1.2 - Inclui no objeto desta licitação o fornecimento de mão-de-obra, de equipamentos, de veículos e de materiais.**
- 1.3 - Integram o presente Edital, independentemente de transcrição, as especificações técnicas, planilhas, mapas e anexos.**
- 1.4 - As licitantes deverão, obrigatoriamente, efetuar visita técnica ao Município de Uberaba, observando especialmente os locais dos serviços objeto desta concorrência, a fim de se inteirarem das particularidades respectivas, devendo verificar as condições atuais, não podendo, após, invocar nenhum desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta ou do integral cumprimento do Contrato, e nem reivindicações posteriores, sob quaisquer alegações.**
- 1.4.1 - A Visita Técnica, poderá ser feita a qualquer momento, dentro do prazo da publicação e apresentação das propostas, mediante agendamento prévio, através de seu responsável Técnico (Engº Civil ou Sanitarista), objetivando a elaboração de sua proposta. Responsável(is) pelo acompanhamento da Visita: Edna Takeuti, Tel: (34)3318-0575.**
- 1.4.2 - Para a visita técnica deverão comparecer à Secretaria Municipal de Infraestrutura, situada na Rua Dom Luís Maria de Santana, nº 141, Bairro Santa Marta, os responsáveis com os devidos documentos RG, CPF e**

certidão do CREA (cópia simples), demonstrando sua responsabilidade técnica pela licitante e credencial indicando sua presença.

2 - DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DE INSTALAÇÕES:

- 2.1 - O prazo da contratação para prestação dos serviços, objeto desta licitação, será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da Ordem de Início emitida pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, podendo ser prorrogado, excepcionalmente, conforme preceitua a Lei nº. 8.666/93.
- 2.2 - O prazo para instalação, implantação e operabilidade dos serviços será de, no máximo, **30 (trinta) dias**, após a data de assinatura do contrato.
- 2.2.1 - A CONTRATADA, a seu critério, poderá utilizar as **edificações de apoio** do Aterro Sanitário para as **instalações administrativas e operacionais**, situado à Av. Filomena Cartafina – Km 17 – Distrito da Baixa, assim como as edificações de apoio da Usina de triagem, exceto a oficina, o almoxarifado, lavador, bomba, borracharia, rampa, tanques e incineradores (que não são de propriedade do Município de Uberaba), situada na Av. Francisco Podboy, nº 2.055 – DI-1.
- 2.3 - A CONTRATADA será convocada pelo Município, para assinar o Termo de Contrato, de conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, após a homologação deste processo licitatório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da referida convocação.

3 - DAS MEDIÇÕES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

- 3.1 - As medições serão elaboradas no primeiro dia útil de cada mês, relativas aos serviços executados, no período do dia 1º (primeiro) ao último dia do mês anterior, pela fiscalização com a participação da Contratada. A nota fiscal (fatura) emitida pela Contratada deverá estar acompanhada das folhas de medições e protocolada no Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente a sua realização.
- 3.2 - Feitas as devidas conferências, e após aceitas através do necessário **“de acordo”** do Secretário Municipal de Infraestrutura, ou de preposto por ele designado, o Departamento de Fiscalização encaminhará a referida nota fiscal/fatura ao Departamento de Contabilidade do Município, o qual processará o pagamento.
- 3.3 - Os serviços executados serão pagos com base nos respectivos boletins de medição, observado o valor unitário da unidade de serviço constante na planilha de preços contratados.
- 3.4 - O pagamento será efetuado, sem atualização financeira, pelo MUNICÍPIO, até 30 (trinta) dias do mês subsequente ao da prestação dos serviços, desde que

comprovado o cumprimento dos deveres, obrigações da Contratada, a liquidação da despesa e as quitações relativas aos encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e fiscais pertinentes.

- 3.5 - Em caso de contestação da medição, o Município pagará a contratada a importância correspondente à constante na medição, sendo a diferença verificada e acertada na medição seguinte, corrigida monetariamente.
- 3.6 - A fatura somente será paga se estiver devidamente acompanhada das guias de recolhimento do INSS e FGTS, referente ao período, devidamente quitadas, assim como a folha de pagamento mensal de seus funcionários e o ISS, se incidente.
- 3.7 - Ocorrendo atraso de pagamento, pelo Município, o valor será corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, calculado sob o período apurado até a data do pagamento.
- 3.8 - Em caso de antecipação de pagamento, pelo Município, o montante a ser liquidado sofrerá desconto ajustado entre as partes. A antecipação ficará vinculada à execução dos serviços de acordo com o cronograma apresentado pela Contratada.
- 3.9 - Na hipótese da data do pagamento, prevista no item 3.4, não coincidir com dia útil, o mesmo deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

4 - DA REVISÃO DOS PREÇOS E DO REAJUSTAMENTO:

- 4.1 - Os valores estimados para prestação dos serviços, objeto desta Concorrência, estão descritos na Planilha de Quantidades e Preços - **Anexo III**, deste Edital.
- 4.2 - Os preços iniciais poderão ser revistos pelo Município, utilizando-se índice de preços ou outro que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, visando à manutenção e composição dos preços unitários com a devida comprovação da alta ou baixa dos valores contratuais.
- 4.3 - O Município, a seu critério, determina que a forma de reajuste a ser aplicada, após decorridos 12 (doze) meses, será a abaixo especificada, sendo utilizado o índice que melhor reflita a variação de custos do setor, de acordo com a legislação pertinente em vigor:

$$P = P_o \frac{(0,60 \times I)}{I_o} + \frac{(0,40 \times S)}{S_o}$$

Sendo:

P = preço unitário;

P_o = preço inicial do serviço relativo ao mês da apresentação da proposta;

I = valor do índice que reflita os custos do setor relativo ao mês anterior ao da execução dos serviços (IPCA/ IBGE);
I₀ = valor do índice acima referido, relativo ao mês anterior ao do orçamento (IPCA/ IBGE);
S = Salário normativo relativo ao mês da execução dos serviços, definido por acordo ou dissídio coletivo de trabalho;
S₀ = salário normativo relativo ao mês do orçamento.

5 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO:

- 5.1 - Poderão participar desta licitação somente empresas nacionais, que satisfaçam as condições constantes deste Edital e de seus Anexos.
- 5.2 - Não poderão participar desta licitação:
- 5.2.1 - Empresas declaradas inidôneas por ato do Poder Público.
- 5.2.2 - Empresas em processo de liquidação, falência ou recuperação judicial.
- 5.2.3 - Empresas impedidas de transacionar com a Administração Pública ou qualquer de seus órgãos ou entidades descentralizadas.
- 5.2.4 - Empresa dentre as quais haja dirigentes, gerentes, sócios ou responsáveis técnicos, que sejam servidores do Município de Uberaba/MG, tanto da Administração Direta quanto da Indireta.
- 5.2.5 - Empresas que, anteriormente, tenham deixado de cumprir compromissos técnicos e financeiros com o Município de Uberaba/MG ou com outras entidades desta Administração Pública, ou ainda que tenham incorrido nas sanções administrativas previstas no artigo 87, da Lei nº 8.666/93.
- 5.2.6 - Empresas em consórcio com outras ou em quaisquer tipos de associação.
- 5.3 - As empresas licitantes deverão ser representadas, neste procedimento licitatório, por seus sócios proprietários ou por procurador legalmente habilitado, através de instrumento procuratório, com firma reconhecida, até o início da sessão de abertura dos envelopes.

6 - DA APRESENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO, E DA PROPOSTA DE PREÇOS:

- 6.1 - A documentação de habilitação, metodologia de execução e a proposta de preços, deverão ser apresentados em envelopes separados, fechados e rubricados em seu fecho, pelos representantes das empresas interessadas, no dia e hora determinados neste Edital.
- 6.1.1 - Os envelopes deverão conter em sua parte externa, na ordem e na forma abaixo apresentada, as seguintes informações:

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 004/2012
LICITANTE: (nome da empresa)
DATA E HORÁRIO DE ABERTURA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA DE PREÇOS
CONCORRÊNCIA Nº 004/2012
LICITANTE: (nome da empresa)
DATA E HORÁRIO DE ABERTURA:

7 - DA HABILITAÇÃO ENVELOPE Nº 1

- 7.1 - Nesta fase serão analisadas e avaliadas as características dos interessados no que se refere à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e Econômico-financeira, comprovadas mediante a apresentação de documentos, no original ou por qualquer processo de cópia, devidamente autenticado por Cartório competente, ou por publicação em órgão da imprensa oficial, dentro do seu período de validade.
- 7.2 - As licitantes apresentarão os documentos em 01 (uma) via, rubricados ou assinados, pelo representante legal da empresa proponente na ordem relacionada neste Edital, sendo todos os documentos numerados sequencialmente, contendo, inclusive, índice e termo de encerramento, necessários à sua habilitação.
- 7.3 - No **Envelope "Nº 1"** deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes documentos, indispensáveis à habilitação:
- 7.3.1 - Declaração contendo a exigência do art. 27, inciso V da Lei nº 8.666/93 conforme modelo - **Anexo VII**.
- 7.4 - **Habilitação Jurídica:**
- 7.4.1 - Registro comercial, estatuto ou contrato social, com as respectivas alterações, se houver.
- 7.4.2 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com as respectivas alterações, se houver, devidamente registrado e arquivado na repartição competente, em se tratando de sociedades empresariais.
- 7.4.3 - Tratando-se de sociedade por ações, cópia da publicação no Diário Oficial da Ata da Assembléia que aprovou o estatuto e elegeu os atuais administradores e certidão de arquivamento na repartição competente.

- 7.4.4 - Credenciamento de um representante da licitante, dentro e fora do envelope, junto ao Município de Uberaba/MG, com poderes para representá-lo e praticar atos relativos a esta licitação, inclusive para desistência expressa de recurso, sem o qual será impedido de manifestar-se quanto a qualquer forma de impugnação, rubrica e outras observações. A Comissão Permanente de Licitação procederá a identificação dos respectivos credenciamentos, através de cópia a ser apresentada no início da sessão.
- 7.4.5 - Declaração de que a licitante está de acordo com todos os termos deste Edital – **Concorrência n.º 004/2012**, que assume inteira responsabilidade pela autenticidade e veracidade de cada documento apresentado, a qual se responsabilizará, sob as penalidades cabíveis, a comunicar ao Município, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, conforme previsto no artigo 32, § 2.º, da Lei federal nº 8.666/93.
- 7.5 -Regularidade Fiscal:**
- 7.5.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda.
- 7.5.2 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste Edital.
- 7.5.3 -Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União, emitida pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Dívida ativa).
- 7.5.4-Certidão Negativa da Fazenda Estadual e, emitida pelas respectivas Secretarias de Fazenda.
- 7.5.5 -Certidão Negativa da Fazenda Municipal (rendas mobiliárias e imobiliárias).
- 7.5.6 - Apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de débito junto ao INSS.
- 7.5.7 -Certidão Negativa Trabalhista (CNDT).
- 7.6 -Qualificação Técnica:**
- 7.6.1 - Comprovante de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da empresa, em ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, e de seus responsáveis técnicos, sendo inválida a certidão que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme Resolução nº 266/79, do CONFEA. As certidões emitidas em outros Estados deverão conter visto no CREA do

Estado do Minas Gerais, conforme Lei nº 5194/66 e Resolução nº 413/97 do CONFEA.

7.6.2 - Comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente ou equivalente, compatível em características, quantidades e prazos nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, através de atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em nome **de seu(s) responsável(is) técnico(s)**, nos itens dos serviços do objeto, por se tratarem de serviços de maior relevância e complexidade, conforme segue abaixo:

- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos do tipo Domiciliar (incluindo comercial), incluindo industrial (até 100 litros);

X - Manutenção /fornecimento /higienização/ instalação de contêineres de lixo até 1.000 (mil) litros;

- Operação e manutenção de Aterro Sanitário Licenciado;

X - Coleta, transporte e tratamento de Resíduos dos Serviços de Saúde;

X - Coleta Seletiva;

- Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos;

X - Capinação Manual;

- Conservação de áreas ajardinadas com equipamento costal;

7.6.3 - Comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente ou equivalente, compatível em características, quantidades e prazos nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, através de atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, **em nome da licitante**, nos itens dos serviços do objeto, por se tratarem de serviços de maior relevância e complexidade, no mínimo cinquenta por cento das quantidades conforme segue abaixo:

- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos do tipo Domiciliar (incluindo comercial), incluindo industrial (até 100 litros) - (3.000Ton/mês);

X - Manutenção /fornecimento /higienização/ instalação de contêineres de lixo até 1.000 (mil) litros;- (210.000 Litros/mês);

- Coleta, transporte e tratamento de Resíduos dos Serviços de Saúde- (32Ton/mês);
- Coleta Seletiva – (02 Equipes/ 360 horas mês);
- Operação de Aterro Sanitário Licenciado - (3.000Ton/mês);
- Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos – (3.000Km eixo de via/mês);
- Capinação Manual – (126.000 m²/mês);
- Conservação de áreas ajardinadas com equipamento costal – (125.000 m²/mês);

7.6.3.1 – Deverá ser apresentada Licença de Operação do Aterro Sanitário Licenciado conforme atestado de capacitação técnica.

7.6.4 - Comprovação de que o proponente possui em seu quadro permanente na data final prevista para a apresentação da proposta, engenheiro(s) civil(s) ou sanitaria(s), mediante registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante. No caso de sócios, a comprovação deverá ser feita através do contrato social ou instrumento correspondente.

7.6.5 - Atestado de visita emitido pelo Município de Uberaba-MG, onde deverá constar que a licitante conheceu e analisou as condições locais, os quais serão executados os serviços, para o cumprimento das obrigações, objeto desta licitação.

7.6.6 - Relação de veículos automotores e equipamentos, adequados, disponíveis e necessários, que serão utilizados na execução do objeto da presente licitação, conforme **ANEXO V**, devendo a licitante declarar, formalmente, a disponibilidade dos equipamentos automotores e sua vinculação ao futuro contrato.

7.6.7 - Comprovante da licitante possuir Licença de Operação do Sistema de Tratamento emitida por órgão ambiental, em nome da licitante, para tratamento de resíduos sólidos oriundos do sistema de saúde (RSSS), de que trata o objeto desta licitação.

7.6.8 - A licitante ainda não sendo proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos Oriundos do sistema de saúde, possuidora de Licença de Operação, emitida por órgão ambiental, deverá a mesma apresentar documento firmado em cartório com a legítima proprietária da Central de Tratamento, de forma a garantir o imediato tratamento dos resíduos caso sagre-se vencedora do processo licitatório.

7.6.8.1 - A licitante vencedora, a partir da assinatura do contrato, deverá iniciar os serviços de tratamento dos resíduos de serviços de saúde, independente da

tramitação do processo de instalação e licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos de Saúde perante a FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, em unidade (s) devidamente licenciada (s) pelo órgão ambiental.

7.6.9 - A Metodologia de Execução, consubstanciada em Plano de Trabalho, devendo conter no mínimo os seguintes itens na mesma ordem aqui descrita:

7.6.9.1 - Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares

- a) Planta na escala 1:10000, indicando, através de cores e respectivas legendas, os setores de coleta, as frequências, os períodos de execução (noturno e diurno), os dias da semana e, representação gráfica dos itinerários através de vetores orientados de cada circuito, com as coordenadas geográficas dos pontos de início e fim de cada viagem.
- b) Memorial descritivo do plano, contemplando a forma de execução de serviços, suas particularidades, apresentando os dados e parâmetros considerados e o dimensionamento dos principais equipamentos e mão-de-obra. Deverão, ainda, serem incluídos os descritivos dos itinerários de cada setor de coleta, explicando, em cada circuito, os trajetos de via coletada, indicando o horário de início dos serviços, extensão de cada trecho de via coletada.

7.6.9.2 - Fornecimento/ instalação/ manutenção e higienização de contêineres

- a) Plano de trabalho indicando a descrição da instalação, manutenção e higienização dos contêineres referente à coleta mecanizada e as respectivas coordenadas geográficas do local de instalação dos containeres.

7.6.9.3 - Coleta, Transporte e Tratamento de Resíduos Sólidos Originários de Serviço de Saúde – Grupos A e E, B, A2, A3, e A5.

- a) Planta na escala 1:10000, indicando, através de cores e respectivas legendas, os setores de coleta, as frequências, em período diurno, os dias da semana e representação gráfica dos itinerários através de vetores orientados de cada circuito, com início e fim.
- b) Memorial descritivo do plano de coleta de Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde, contemplando a forma de execução dos serviços, suas particularidades, apresentando os dados e parâmetros considerados e o dimensionamento dos principais equipamentos e mão-de-obra. Deverão, ainda, serem incluídos os descritivos dos itinerários, explicando em cada circuito os trechos de via coletada, indicando o horário de início dos serviços, extensão de cada via percorrida, tempos produtivos e improdutivos e total, além de localização de cada estabelecimento.
- c) Descrição do plano detalhado para o tratamento e destino final dos Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde, referentes a cada Grupo, coletados no Município.



7.6.9.4 - Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos

- a) Planta indicando os setores de varrições, individual ou por equipe, as frequências e os períodos de execução (noturno e diurno).
- b) Planta indicando os itinerários de coleta dos resíduos provenientes dos setores de varrições, através de vetores orientados de cada circuito, com as coordenadas geográficas dispoendo de início e fim de cada viagem.
- c) Memorial descritivo do plano, contemplando a forma de execução dos serviços, suas particularidades, apresentando os dados e parâmetros considerados e o dimensionamento dos principais equipamentos e mão-de-obra. Deverão, ainda, ser incluídos os descritivos com nomes das vias, trechos considerados, extensões de todas as vias, frequências e horários dos setores de varrição de cada equipe.
- d) Dados e parâmetros considerados para dimensionamento dos equipamentos e mão-de-obra para a coleta dos resíduos provenientes dos serviços da varrição. Deverão, ainda, ser incluídos os descritivos dos itinerários de coleta, explicando, em cada circuito, os trajetos de via coletada, indicando o horário de início dos serviços, extensão de cada trecho de via coletada.

7.6.9.5 - Operação do Aterro Sanitário Licenciado

- a) Forma de operação e manutenção e monitoramento do Aterro Sanitário, incluindo o dimensionamento de equipamentos e mão-de-obra envolvida para operação e manutenção do referido aterro sanitário.
- b) Memorial Descritivo da Infraestrutura a ser implantada durante a operação do Aterro Sanitário, contemplando a integração com a concepção adotada para o sistema de drenagem, tratamento de percolados e monitoramento, acompanhados de descrição do desenvolvimento e detalhamento das atividades inerentes.

7.6.9.6 -Plano de Capinação Manual

- a) Planta na escala 1:10000, indicando através de cores e respectivas legendas, os setores de realização dos serviços, as frequências e o turno de trabalho.
- b) Memorial descritivo do plano, apresentando os dados e parâmetros considerados e o dimensionamento dos principais equipamentos e mão-de-obra.

7.6.9.7 -Avaliação da Metodologia de Execução

- A avaliação da metodologia de execução solicitada no item (7.6.9) será realizada através de análise técnica de verificação de atendimento aos itens propostos, sendo considerada inabilitada a empresa que não atender os quesitos solicitados ou ter avaliação abaixo de 50% (cinquenta por cento), nota 05 (cinco), no computo geral da Nota Técnica.

Para fins de pontuação da Metodologia de Execução, o conjunto dos Planos de Trabalho referidos no item 7.6.9. serão considerados a Metodologia Operacional da Licitante.

As Metodologias de Execução serão analisadas pela Comissão, designada para processar e julgar a Licitação, que lhes atribuirá a Nota Técnica Total de, no máximo, 10 (dez) pontos, conforme os critérios a seguir estabelecidos.

Os requisitos da Metodologia de Execução serão avaliados segundo a clareza, objetividade, coerência e a consistência dos conteúdos e propostas apresentados, para as quais serão atribuídas as Notas Técnicas, conforme a seguinte tabela:

PONTUAÇÃO	CRITÉRIO
0	Quando a Licitante não apresentar ou apresentar plano de forma incompatível com as exigências previstas.
5	Pelo atendimento incompleto a qualquer exigência contida no Edital ou em seus Anexos relativo ao item específico, pelo tratamento de forma equivocada do item, ou, ainda, pela existência de falhas que comprometam a Metodologia Operacional da Licitante.
10	Pelo atendimento integral, oferecendo visão e abordagem consideradas corretas e regulares.

A pontuação final será obtida através da somatória das notas atribuídas pela Comissão aos diversos itens e subitens que compõem a Metodologia de Execução, na proporção de seu peso, conforme segue:

$$(7.6.9.1) \times 10 + (7.6.9.2) \times 5 + (7.6.9.3) \times 10 + (7.6.9.4) \times 10 + (7.6.9.5) \times 10 + (7.6.9.6) \times 5$$

50

7.7 - Qualificação Econômico-Financeira:

7.7.1 - Cópia autenticada da Certidão negativa de Falência ou recuperação judicial, expedida pelo Poder Judiciário da sede da empresa licitante, com data atualizada, o que deverá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias de antecedência à data de abertura dos envelopes (art. 31, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93), juntamente com a declaração oficial da Comarca de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências e concordatas.

7.7.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou

balanços provisórios, devidamente registrado na Junta Comercial e no livro Diário, contendo o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento.

- 7.7.3 - Balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, se encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, poderão ser atualizados entre a data de encerramento do balanço e a data de recebimento dos envelopes.
- 7.7.4 - Considerar-se-á comprovada a boa situação da empresa, desde que atinja os seguintes índices, os quais deverão ser apresentados em separado, conforme **ANEXO VI**:

ÍNDICES FINANCEIROS:

Índice de Liquidez Corrente:

- I.L.C. > ou = **1,00** (Índice de Liquidez Corrente);
I.L.G. > ou = **1,00** (Índice de Liquidez Geral);
I.E.G. < ou = **0,50** (Índice de Endividamento Geral).

Tais índices serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{I.L.C.} &= \text{AC} / \text{PC}; \\ \text{I.L.G.} &= (\text{AC} + \text{RLP}) / (\text{PC} + \text{ELP}); \\ \text{I.E.G.} &= (\text{PC} + \text{ELP}) / \text{AT}. \end{aligned}$$

Sendo:

- AC = Ativo Circulante;
PC = Passivo Circulante;
RLP = Realizável a Longo Prazo;
ELP = Exigível a Longo Prazo;
AT = Ativo Total;
EG = Endividamento Geral.

Os índices "supra" serão calculados pelo licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura e a indicação do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

JUSTIFICATIVA DOS ÍNDICES

A Administração precisa ter ciência dos riscos da contratação, uma vez que não pode, por sua própria conta avaliar, informar e decidir por determinada sociedade. O processo licitatório, no entanto, além de considerar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública em termos financeiros, não pode deixar de lado a responsabilidade de correr riscos de inadimplência trazendo

prejuízos incalculáveis não só ao erário, como também à moral administrativa e aos consumidores finais do serviço contratado.

A análise financeira é tarefa bastante complexa e de fundamental importância numa sociedade moderna. Para se proceder à análise, é necessário decompor em todas as partes examinando em busca de explicações, ou de alguma característica ou anormalidade que se pretende identificar. Cada índice estabelecido no edital tem sua importância e objetivo.

Ao estipular tais índices, a Administração limita eventuais aventureiros (diminuindo o risco de contratar com sociedade que descumpra o contrato no decorrer do mesmo e onera em muito a Administração), garantindo uma concorrência entre licitantes que tenham plena capacidade de adimplir com as obrigações a serem contratadas.

7.7.5 - Comprovante do capital social, totalmente integralizado, devidamente registrado no órgão competente, cujo valor seja no mínimo a **10% (dez por cento)** do valor orçado pelo Município, conforme Anexo III.

7.7.6 - Recibo de depósito da caução de garantia da proposta da licitante, correspondente a **1% (um por cento)** do valor orçado pelo Município, conforme Anexo III.

a) - A garantia de que trata o subitem anterior deverá ser protocolada até 5 (cinco) dias úteis da entrega dos envelopes, junto à Comissão Especial de Licitação, na Secretaria Municipal de Infraestrutura, através de caução em dinheiro, carta de fiança bancária, títulos de dívida pública ou seguro garantia, com vigência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

b) - Concluído o processo licitatório, serão devolvidas, 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato com a **vencedora** do certame, as garantias das demais licitantes, sem qualquer correção e na mesma modalidade que foi feita, exceto a da empresa vencedora, que ficará como complemento da execução dos serviços.

8 - DA PROPOSTA DE PREÇOS ENVELOPE Nº 2

8.1 - As licitantes apresentarão suas propostas rubricadas ou assinadas, por seu representante legal, na ordem relacionada neste Edital, sendo todos os documentos numerados sequencialmente, contendo inclusive, **índice e termo de encerramento**, em papel timbrado da licitante, sem rasuras ou entrelinhas, ordenados em 01 (uma) única via, dentro de envelope fechado denominado **ENVELOPE Nº 2**, contendo os documentos abaixo relacionados:

8.1.1 - Folha índice dos documentos, assinada pelo responsável da licitante.

- 8.1.2 - Proposta de preço contendo preço global para execução dos serviços objeto desta licitação, calculado a partir da planilha de quantitativos fornecida pelo Município de Uberaba.
- 8.1.3 - Planilha de Quantidade de Preços (Anexo III), calculada a partir da aplicação dos preços unitários propostos pela licitante, aos quantitativos da planilha, fornecida pelo Município de Uberaba, integrante deste Edital.
- 8.1.3.1 - Composição dos encargos sociais e a Bonificação de Despesas Indiretas – BDI, utilizados.
- 8.1.3.2 – Composição detalhada dos preços unitários para todos os serviços constantes na planilha, contendo todos os insumos de material, mão de obra, equipamentos, ferramentas, epi's que se façam necessários para perfeita e completa execução dos serviços.
- 8.1.3.3 – Composição detalhada dos custos indiretos, incluindo administração local e despesas correlatas.
- 8.1.4 - Prazo para execução dos serviços - 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da ordem de início dos serviços, expedida pelo Secretário Municipal de Infraestrutura.
- 8.1.5 - Prazo de validade da proposta - no mínimo 60 (sessenta) dias de sua apresentação.
- 8.1.6 - Planilha de preços onde estarão computados materiais, mão-de-obra, ferramentas, EPI, máquinas, equipamentos e veículos, transportes, serviços de administração, encargos fiscais e sociais, lucro e quaisquer outras despesas incidentes sobre os serviços, de responsabilidade única e exclusiva do licitante.
- 8.2 - A Comissão, ao conferir a planilha, verificando erro de cálculo ou de anotação no preenchimento, fará prevalecer os preços unitários propostos pela licitante.
- 8.3 - Para efeito de classificação, o preço passará a ser aquele encontrado após correções, quer seja este, para mais ou para menos.

9 - RECEPÇÃO E ABERTURA DOS ENVELOPES

- 9.1 - No dia, na hora e no local fixado neste Edital, a Comissão Especial de Licitação receberá os envelopes fechados e inviolados dos Documentos de Habilitação (envelope nº 1) e Propostas de Preço (Envelope nº 2), os quais serão rubricados por ela e pelos representantes dos licitantes presentes.
- 9.1.1 - O proponente poderá modificar, substituir ou retirar sua proposta após a entrega, desde que a comunicação, por escrito, da modificação, substituição

ou a da retirada, seja recebida pela Comissão Permanente de Licitação, antes da data e horário determinados para recebimento da proposta.

- 9.1.2** - As comunicações de modificação, substituição ou retirada das propostas deverão ser preparadas, fechadas, identificadas e entregues de acordo com o disposto neste Edital para identificação de propostas dentro de Envelope específico contendo os dizeres: "MODIFICAÇÃO", "SUBSTITUIÇÃO" ou "RETIRADA", conforme o caso.
- 9.1.3** - Nenhuma proposta poderá se modificada, substituída ou retirada pelo proponente após a hora e data limites para apresentação das propostas.
- 9.2** - Aberto o Envelope nº 1, todos os documentos serão rubricados pelos membros da Comissão Especial de Licitação e pelos representantes dos licitantes presentes e conferidos de acordo com as exigências deste Edital.
- 9.3** - Juntamente com o recebimento dos 2 (dois) envelopes fechados e inviolados, o representante da licitante, se não for membro integrante da diretoria, querendo participar ativamente da sessão, deverá apresentar à Comissão Especial de Licitação procuração ou carta de preposição outorgando-lhe poder legal de representação.
- 9.4** - Uma mesma pessoa não poderá representar mais de um licitante.
- 9.5** - A CEL não receberá os envelopes, após a hora marcada para suas entregas.

10 - ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO

- 10.1** - Procedida a abertura dos envelopes de habilitação apresentados pelos licitantes, o seu conteúdo será rubricado por um ou mais membros da CPL e por um ou mais representantes dentre os licitantes presentes.
- 10.2** - A Comissão, a seu critério exclusivo, poderá suspender as sessões a fim de que tenha melhores condições de analisar os documentos apresentados, marcando na oportunidade nova data e/ou horário em que voltará a se reunir com os interessados.
- 10.2.1** - Será considerada habilitada a licitante que atenda às exigências estabelecidas neste Edital.
- 10.3** - Apresentado o resultado da fase de habilitação do envelope nº 1 e transcorrido o prazo legal para interposição de recurso ou tendo havido a manifesta renúncia da sua interposição por todos os representantes dos licitantes, a Comissão procederá a abertura dos envelopes contendo a propostas de preços.

- 10.4 - Caso haja a interposição de um ou mais recursos, no prazo legal, estes terão efeito suspensivo, o qual será comunicado pela Comissão Especial de Licitação aos demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de **05 (cinco) dias** úteis seguintes.
- 10.5 - É facultada à Comissão Especial de Licitação, nesta, ou em qualquer outra fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sem que os preços possam ser modificados (art 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93).

11 - ABERTURA DO ENVELOPE nº 2 – PROPOSTA DE PREÇOS

- 11.1 - Na data fixada para a reunião de abertura dos Envelopes nº 2, a Comissão Especial de Licitação, mediante ata circunstanciada dos trabalhos e para ser assinada por todos os presentes, devolverá, mediante protocolo, às proponentes não habilitadas do envelope nº 1, os respectivos envelopes nº 2 fechados e inviolados. Caso a proponente não habilitada não se fizer representar neste ato, o envelope nº 2 será devolvido através dos meios convencionais, após a homologação da licitação.
- 11.1.1 - Em seguida a Comissão Especial de Licitação procederá à abertura do Envelope nº 2 das licitantes habilitadas.

12 - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

- 12.1 - A Comissão Especial de Licitação julgará as propostas de preços e elaborará um relatório de suas conclusões, o qual será encaminhado à autoridade competente, para as demais providências.
- 12.2 - O critério a ser utilizado no julgamento das propostas é o de menor preço global para a execução de todos os serviços constantes neste Edital.
- 12.3 - As propostas serão classificadas, em ordem de valor crescente, de acordo com o preço total, sendo considerada vencedora, para fins de adjudicação, a licitante que tiver apresentando a proposta de menor preço global.
- 12.4 - A Comissão Especial de Licitação fará a conferência da planilha de serviços, que contém os preços unitários e as quantidades propostas. Constatado erro aritmético ou de anotação no preenchimento, serão efetuadas as devidas correções. Para fim de rejeição, comparação e classificação das propostas de preços, prevalecerá o valor global corrigido.
- 12.5 - Para todos os efeitos, será considerado como correto e válido o preço unitário indicado pela licitante na planilha de serviços.
- 12.6 - Não será aceita proposta elaborada em desacordo com o presente Edital, a que proponha qualquer oferta de vantagens não previstas nele, ou

apresente preços ou vantagens baseadas nas ofertas das demais proponentes.

- 12.7** - Não serão aceitas propostas inexequíveis, as quais apresentem preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ou ainda, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado da região, a não ser que sejam amplamente justificados e aceitos pela Comissão Especial de Licitação.
- 12.8** - No caso de haver divergência entre os valores unitários propostos grafados em algarismos e os correspondentes escritos por extenso, prevalecerá este último.
- 12.9** - À Comissão Especial de Licitação é facultado, em casos especiais, propor mediante parecer fundamentado, a desclassificação de uma ou mais propostas de preços que não atendam aos interesses do Município ou quando for evidente a inexistência de concorrência ou a existência de conluio.
- 12.10** - Não será levada em consideração a proposta que contiver rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas.
- 12.11** - Ocorrendo empate no valor global entre duas ou mais propostas de preços, a Comissão Especial de Licitação procederá ao sorteio, em sessão pública, para se conhecer a ordem de classificação.
- 12.12** - A Comissão Especial de Licitação reserva-se o direito de exigir, em qualquer época ou oportunidade, os documentos ou informações complementares que julgar necessários ao perfeito entendimento e compreensão dos documentos apresentados.
- 12.13** - A classificação das propostas de preços será comunicada diretamente às licitantes por carta ou através de outros meios de comunicação, sem prejuízo de publicação na imprensa oficial.
- 12.14** - O valor total da proposta será obtido pela Comissão Permanente de Licitação considerando os preços unitários ofertados e após a correção de erros eventualmente existentes, observados os critérios previstos neste edital. Caso a proponente não aceite as correções procedidas, sua proposta será desclassificada.

13 - DOS RECURSOS:

- 13.1** - Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação, caberá recurso, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto no art. 109, da Lei 8.666/93, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de divulgação dos resultados, da ciência da decisão recorrida ou de sua afixação no local próprio para as comunicações, o que deverá ser

dirigido ao Prefeito Municipal, por intermédio da Comissão Especial de Licitação.

- 13.2 - Os recursos serão interpostos, por escrito, datilografados ou digitados devidamente fundamentados, perante a Comissão Permanente de Licitação, registrando-se a data de sua entrega, mediante protocolo.
- 13.3 - Na contagem dos prazos recursais, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em dia que não haja expediente no Município, o término ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.
- 13.4 - Decorrido o prazo do item 13.1, sem a interposição de recurso, a Comissão Permanente de Licitação remeterá o processo ao Prefeito Municipal, para fins de homologação.
- 13.5 - Interposto o recurso voluntário, abrir-se-á vista do mesmo às demais licitantes, junto à Comissão Especial de Licitação, na Secretaria Municipal de Infraestrutura, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para impugnação, sobrestando-se a remessa do processo ao Prefeito Municipal.
- 13.6 - Impugnado ou não o recurso voluntário, a Comissão Permanente de Licitação o apreciará, podendo realizar instrução complementar, e decidirá motivadamente, pela manutenção ou reforma do ato recorrido, submetendo o processo ao Prefeito Municipal.
- 13.7 - O Prefeito Municipal fundamentará sua decisão que, eventualmente, venha a prover o recurso, de ofício ou voluntário, para alterar o julgamento, anular ou revogar a licitação.
- 13.8 - Os recursos preclusos ou interpostos fora do prazo não serão conhecidos.
- 13.9 - É facultado a qualquer licitante, formular impugnação ou protesto, relativamente às outras licitantes ou ao transcurso da licitação, por escrito, para que constem da ata dos trabalhos.

14 - DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

- 14.1 - Encerrada a fase de julgamento, o processo será encaminhado ao Sr. Prefeito, que, concordando com o relatório, homologará a licitação, adjudicará o objeto à primeira classificada e autorizará a sua contratação.
- 14.2 - Não concordando, devolverá o expediente à Comissão Especial de Licitação para refazer a etapa impugnada ou revogará a licitação, por conveniência ou oportunidade, justificadamente ou, ainda, anulá-la por ilegalidade, nos termos da legislação aplicável.
- 14.3 - Ocorrendo desinteresse da vencedora, pela contratação, a Administração poderá convocar, segundo a ordem de classificação, outras empresas, se não

preferir proceder à nova licitação, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 81, da Lei Federal 8.666/93.

15 - DA CONTRATAÇÃO

- 15.1** - A licitante classificada será convocada para assinatura do contrato respectivo, conforme minuta, (Anexo VIII), que integra o presente Edital.
- 15.1.1** - O prazo para a assinatura do termo de contrato poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado por escrito e desde que ocorra motivo justificado e aceito pelas partes.
- 15.1.2** - Qualquer modificação de forma, qualidade ou quantidade (supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativos dos serviços), poderá ser determinada pelo Município, através de aditamento, nos moldes das disposições dos arts. 57, 58 e 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

16 - DA GARANTIA:

- 16.1** - A vencedora deverá prestar garantia, no ato da assinatura do instrumento contratual, correspondente a 1% (um por cento) do valor do contrato mediante caução em dinheiro, em título da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia.
- 16.1.1** - Durante a execução dos trabalhos, a Empresa vencedora reforçará a caução referida de modo a perfazer, um total correspondente a 1% (Um por cento), do valor contratual a preços iniciais e reajustamentos, se houver.
- 16.2** - A caução servirá como garantia, para o fiel cumprimento do contrato, respondendo, inclusive, pelas multas, eventualmente aplicadas.
- 16.3** - A garantia será restituída à (o) Contratada (o), após a execução do contrato e recebimento definitivo dos serviços, mediante solicitação da Contratada, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente pelo IPCA/IBGE.

17 - DA FISCALIZAÇÃO:

- 17.1** - A fiscalização da execução dos serviços será efetuada pelo titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ou preposto por ele designado.
- 17.2** - A fiscalização terá poderes para:
- a) - recusar materiais e serviços que não obedeçam as especificações, com o disposto neste edital;

- b) - sustar qualquer serviço que não esteja de acordo com este edital, ou com a boa técnica, ou que atente contra a segurança e bens do Município de Uberaba e de terceiros, mediante notificação, por escrito, à CONTRATADA;
 - c) - transmitir à CONTRATADA as determinações e instruções da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
 - d) - ordenar a imediata retirada de empregado da CONTRATADA, que embaraçar ou dificultar a sua ação fiscalizadora, ou cuja permanência nos serviços for julgada inconveniente pela Fiscalização, correndo por conta exclusiva da CONTRATADA, quaisquer ônus originários das leis trabalhistas e previdenciárias, bem como qualquer outra despesa, que tal fato possa decorrer;
 - e) - exigir a retirada do local dos trabalhos, de materiais recusados, por não atenderem às especificações;
 - f) - examinar os documentos referentes à quitação regular da CONTRATADA, para com a PREVIDÊNCIA SOCIAL, FGTS, ISS e similares;
 - g) - praticar quaisquer atos, nos limites do contrato, que se destinem a preservar todo e qualquer direito do Município de Uberaba.
- 17.3 - As determinações referentes às prioridades dos serviços, controle das condições de trabalho, bem como a solução dos casos concernentes a esses assuntos, ficarão a cargo da fiscalização.
- 17.4 - A ação da Fiscalização não diminui a completa responsabilidade da CONTRATADA, pela execução dos serviços, ora licitados.
- 17.5 - A Contratada, obrigatoriamente, deverá manter em seu escritório administrativo, quadro contendo o roteiro por setor de coleta, sempre atualizado. Ficará também sob a responsabilidade da contratada, o levantamento estatístico do volume de lixo coletado por setor.

18 - DAS PRERROGATIVAS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

- 18.1 - Constituem prerrogativas e obrigações do Município:
- 18.1.1 - acompanhar e fiscalizar, através de preposto designado pelo titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a execução da prestação de serviços, e consequentemente a liberação das medições;
 - 18.1.2 - paralisar ou suspender, a qualquer tempo, a execução dos serviços contratados, de forma parcial ou total, mediante pagamento único e exclusivo dos serviços executados, e sem qualquer forma de pagamento a título de indenização;



- 18.1.3 - prestar orientação técnica e demarcação dos serviços;
- 18.1.4 - efetuar os pagamentos na forma e prazo previstos no contrato;
- 18.1.5 - estabelecer alternativas operacionais de maneira a assegurar a melhoria da qualidade dos serviços e redução dos respectivos custos.

19 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 19.1 - São obrigações da Contratada:
 - 19.1.1 - executar os serviços contratados, dentro da melhor técnica, obedecendo rigorosamente as normas da ABNT, especificações e instruções do Município, assim como a legislação e normas de trânsito e as relativas à higiene;
 - 19.1.2 - fornecer mão-de-obra especializada, materiais e equipamentos, conforme planilhas anexas, e assegurar, durante a execução dos serviços e até seu recebimento definitivo, a proteção e conservação dos serviços executados;
 - 19.1.3 - apresentar os veículos e equipamentos sempre em condições de uso, com motoristas, operadores, ajudantes e coletores devidamente uniformizados, conforme modelo aprovado pelo Município;
 - 19.1.4 - executar, imediatamente, os reparos que se fizerem necessários nos serviços de sua responsabilidade, apontados pela fiscalização, inclusive substituir, no prazo máximo de 24 horas, o veículo coletor que ficar impedido de ser utilizado;
 - 19.1.5 - responsabilizar-se, técnica e civilmente pelos serviços executados;
 - 19.1.6 - manter os veículos coletores em perfeitas condições de manutenção, pintura e conservação, submetendo-se, no mínimo, a uma pré-lavagem diária e a uma lavagem completa por semana, abrangendo esta última, inclusive, a adequada e eficaz desinfecção dos equipamentos coletores compactadores e de carrocerias;
 - 19.1.7 - preencher, diariamente, o Livro de Ocorrências de acordo com instruções da fiscalização;
 - 19.1.8 - providenciar no prazo de 24 horas a troca de veículos e equipamentos de trabalho, considerados pela Fiscalização em mau estado de conservação ou suprir materiais faltantes cujo emprego seja indispensável à atividade;
 - 19.1.9 - manter a frente do serviço, técnico qualificado, para representá-la junto à fiscalização;

- 19.1.10** - cumprir todas as normas especialmente as de SEGURANÇA DO TRABALHO, de acordo com a legislação em vigor, fornecendo, inclusive, os respectivos equipamentos de proteção aos seus empregados;
- 19.1.11** - responsabilizar-se por danos causados diretamente ao MUNICÍPIO ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo na execução do contrato, ou por seu empregado ou preposto, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo MUNICÍPIO;
- 19.1.12** - pagar, como única empregadora, todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais oriundos da prestação dos serviços, inclusive os referentes ao respectivo seguro de acidente do trabalho;
- 19.1.13** - assumir integralmente a responsabilidade pelos danos que causar ao Município de Uberaba-MG e a terceiros, por si e seus representantes legais, no atendimento ao objeto deste Edital, isentando o Município de todas e quaisquer reclamações que possam surgir em decorrência dos mesmos.

20 - DAS SANÇÕES

- 20.1** - Na hipótese de inexecução total ou parcial do Contrato, o Município de Uberaba, sem prejuízo da faculdade de rescindi-lo, e garantida e apresentação de prévia defesa, aplicará à CONTRATADA as seguintes sanções:
- 20.1.1** - advertência;
- 20.1.2** - multa, na seguinte forma:
- 20.1.2.1** -10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, caso a CONTRATADA se recuse injustamente a assinar o Termo de Contrato;
- 20.1.2.2** -10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, caso a CONTRATADA se recuse a honrar a proposta apresentada pelo prazo estipulado neste instrumento;
- 20.1.2.3** - verificando-se o não cumprimento de exigências previamente formuladas pela fiscalização, ou de outras quaisquer disposições do contrato, o Município de Uberaba/MG poderá, através de comunicações escritas e sem prejuízo da rescisão, aplicar à contratada a multa, equivalente a 0,5% (cinco centésimos por cento) do valor total do contrato, por dia de atraso, no atendimento da exigência formulada, após decorridos 10 (dez) dias do recebimento da notificação, pela Contratada.
- 20.1.3** - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por um prazo não superior a **02 (dois) anos**.

- 20.1.4** - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.
- 20.2** - As sanções previstas nos subitens "20.1.1", "20.1.3" e "20.1.4" deste item, poderão ser aplicadas juntamente com a do subitem "20.1.2", facultada a defesa prévia da interessada no respectivo processo, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**.
- 20.3** - Se o excesso de prazo, acima referido, ultrapassar **15 (quinze) dias**, o Município de Uberaba poderá optar pela rescisão do contrato, nos termos do item 20.1.
- 20.4** - As multas não são compensatórias e não excluem as perdas e danos resultantes.
- 20.5** - As multas aplicadas serão recolhidas no ato do pagamento da medição dos serviços prestados.

21 - DA FONTE DE RECURSOS FINANCEIROS

21.1 - Recursos: Próprios

21.2 - Rubrica:

- 1140.15.451.2095.0001.33903799.0100.75-5854
- 1140.15.451.2095.0001.33903799.0100-5853

22 - DA RESCISÃO DO CONTRATO

- 22.1** - O Município de Uberaba/MG poderá considerar rescindido o contrato, unilateralmente, sem que caiba à Contratada qualquer direito de indenização ou retenção, se a mesma:
- a)** - infringir qualquer cláusula do contrato;
 - b)** - recusar-se a executar quaisquer serviços, desde que suas razões não tenham sido prévia e devidamente aceitas pela fiscalização;
 - c)** - deixar de cumprir as exigências da fiscalização relativas aos serviços a serem executados;
 - d)** - houver interesse da administração em viabilizar a limpeza pública e demais serviços para outra modalidade de contratação.



- 22.2** - Rescindido o Contrato por culpa da contratada ou por qualquer um dos motivos acima citados, a Contratada indenizará o Município de Uberaba/MG de todos os prejuízos sofridos por ele.
- 22.3** - Rescindido o Contrato, a Contratada não terá direito a qualquer indenização por serviços não realizados, restando o Município de Uberaba/MG a garantia e as importâncias porventura devidas pelos serviços já executados, e ainda não pagas, para cobertura de multas, juros e demais encargos que couberem pela rescisão a que a Contratada houver dado motivo, ficando, ainda, ressalvado ao Município de Uberaba/MG, o direito de haver indenização pelos prejuízos que ultrapassarem o valor da retenção feita.
- 22.4** - Sem prejuízo das responsabilidades previstas nesse edital, a contratada poderá ceder e ou subcontratar, parcialmente com terceiros, os serviços previstos no objeto do contrato.
- 22.4.1** - A cessão e ou a subcontratação dos direitos e obrigações do contrato a terceiros, somente será permitida mediante prévia e expressa autorização da administração municipal.

23 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 23.1** - O presente edital, contendo seus anexos, poderá ser adquirido ou consultado pelos interessados, junto à Comissão Especial de Licitação, na Secretaria Municipal de Administração, situada na Rua Dom Luís Maria de Santana, nº 141, Bairro Santa Marta, no horário das 12:00 às 18:00 horas, onde serão fornecidas maiores informações sobre o objeto desta licitação.
- 23.2** - Os casos omissos, assim como as dúvidas, serão resolvidos com base na Lei Federal nº 8.666/93.
- 23.3** - Ao retirarem a cópia deste Edital, os interessados deverão deixar registrado o endereço e telefone para qualquer contato.
- 23.4** - Faz parte integrante deste Edital os Anexos abaixo relacionados:
- 23.4.1** - ANEXO I – Especificações Técnicas.
- 23.4.2** - ANEXO II – Mapa da Cidade;
- 23.4.3** - ANEXO III – Planilha de Quantidades e Preços.
- 23.4.4** - ANEXO IV – Atestado de Visita.
- 23.4.5** - ANEXO V – Relação Quantitativa Mínima de Veículos Automotores e Equipamentos



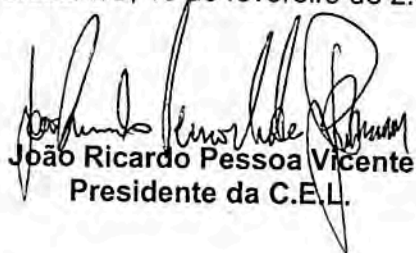
23.4.6 – ANEXO VI – Capacidade Financeira

23.4.7 – ANEXO VII – Declaração de empregador (art. 27, inc. V, Lei 8.666/93).

23.4.8 - ANEXO VIII – Minuta de Contrato.

23.4.9 – ANEXO IX – Relação dos estabelecimentos produtores de resíduos de saúde.

Uberaba/MG, 10 de fevereiro de 2.012



João Ricardo Pessoa Vicente
Presidente da C.E.L.

Processo nº: 862419

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

TERMO DE CERTIFICAÇÃO DE JUNTADA

Em 09 de abril de 2012, certificamos que, nesta Secretaria da 1ª Câmara, juntamos a este processo a documentação protocolizada sob o nº 251732-2, às fls. 512 a 539, em cumprimento ao despacho de fl. 510.



Alessandra Gusmão Pinheiro



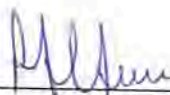
Paulo Jorge Teixeira Nunes
Diretor

Paulo Jorge Teixeira Nunes
Diretor da Secretaria da 1ª Câmara

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 09 de abril de 2012, encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Análise de Editais e Licitação, em cumprimento ao despacho de fl. 510.



Paulo Jorge Teixeira Nunes
Diretor

Paulo Jorge Teixeira Nunes
Diretor da Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO: 862.419

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** formulada a esta Corte pela empresa **Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.**, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório, modalidade **Concorrência nº 014/2011**, promovido pelo **Município de Uberaba**, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de: “1.1.1. coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar (inclusive comercial), incluindo o industrial até o limite de 100 (cem) litros; 1.1.2. operação e manutenção de Aterro Sanitário; 1.1.3. coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos Serviços de Saúde, inclusive o tratamento dos resíduos sépticos em local devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental; 1.1.4. coleta seletiva; 1.1.5. varrição manual de vias e logradouros públicos; 1.1.6. limpeza, lavagem e desinfecção de área pós Feiras Livres; 1.1.7. capinação manual; 1.1.8. conservação de áreas ajardinadas; 1.1.9. capinação química; 1.1.10. pintura de guias; 1.1.11. varrição mecanizada de vias e logradouros; 1.1.12. equipe padrão; 1.1.13. caminhão com dispositivo de vácuo; 1.1.14. raspagem de sarjetas e 1.1.15. capina mecanizada com trator agrícola e roçadeira”, pelo período de 30 (trinta) meses, com valor estimado de R\$ 58.680.000,00 (cinquenta e oito milhões e seiscentos e oitenta mil reais).

Recebida a documentação apresentada às fls. 1/78, protocolizada sob o nº 02494502/2011, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, conforme despacho de fls. 79, determinou sua autuação, nos termos do art. 305 do Regimento Interno, “com a urgência que o caso requer”.

Foi procedida a distribuição dos autos à Exma. Sra. Conselheira Adriene Andrade, conforme se infere à fl. 80, que, às fls. 81/83, deferiu o pedido liminar de suspensão do certame, *ad referendum* da Primeira Câmara, após verificar as seguintes irregularidades: exigência de atestados que representem a totalidade do objeto licitado, com as quantidades “idênticas às licitadas; exigência de índice de liquidez igual ou superior a 1,5 (um e meio) para comprovação de qualificação econômico-financeira, não usual no mercado, justificativa para o estabelecimento de somente 01 (uma) visita técnica no edital, assim como justificativa para o índice de liquidez das licitante ser igual ou superior a 1,5.”

Intimado, conforme fl. 84, o Prefeito Municipal de Uberaba, Sr. Anderson Aauto Pereira, para apresentar as justificativas ou alegações que entendesse cabíveis acerca dos fatos apontados no despacho do Relator de fls. 81/83.

À fl. 86, a Conselheira Relatora determinou a juntada da documentação protocolizada sob o nº 0249908-2, “por meio da qual encaminha cópia integral do processo relativo à Concorrência nº 014/2011, objeto do Processo nº 862.419”, bem como o encaminhamento

dos “autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação para manifestação com a máxima urgência possível”.

Às fls. 88/89, foi juntada petição do Sr. Prefeito Municipal de Uberaba, Sr. Anderson Aduino Pereira, subscrita por sua advogada, Dra. Camila Drumond Andrade, OAB/MG 82.244, por meio da qual consta a informação de que “desde o dia 5 de outubro de 2010 (sic) a Concorrência Pública nº 014/2011 encontra-se suspensa, com o adiamento da sessão de entrega e abertura dos envelopes de licitação e propostas de preço de nova, sem a designação de nova data para a mesma” e que “a Comissão de Licitação houve por bem suspender o certame em razão da existência de questionamentos e impugnações ao edital apresentados pelas empresas que possuem interesse em participar do certame, o que demandará um prazo razoável para análise e julgamento e, se for o caso, adequação do edital de licitação”.

Através desta petição, também foi enviada, pelo Prefeito Municipal de Uberaba, cópias das fases interna e externa da Concorrência nº 014/2011, juntadas às fls. 91/437.

Em cumprimento à determinação da Conselheira Relatora, a Unidade Técnica analisou os pontos elencados na denúncia e documentos que a instruíram (fls. 439/460), concluindo pela necessidade de suspensão do procedimento, em virtude da existência das seguintes irregularidades:

- exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado, agravado pela amplitude do objeto (item 7.6.3 do edital);
- previsão de visita técnica num único dia, local e horário, o que restringiu a participação dos licitantes - 30 interessados receberam o edital e apenas 5 participaram da visita (item 1.4.1 do edital);
- índices de liquidez corrente e solvência geral com valores excessivos, sem justificativa (item 7.7.4 do edital).

Sugeriu o Órgão Técnico, ainda, o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP para análise da dificuldade no levantamento dos custos reais da execução dos serviços, após a juntada do Anexo II do edital que contém o mapa da cidade, que deveria ser encaminhado pelos responsáveis.

Conclusos para a Conselheira Relatora, esta determinou a juntada de documentação enviada ao Tribunal pelos procuradores do Município, fls. 462. Trata-se da documentação nº 01501965/2011, protocolizada em 14/10/2011, anexada às fls. 464/465, substabelecimento e cadastramento de procuradores constituídos pela Prefeitura.

Em novo despacho, a Relatora mandou intimar o Prefeito e o Presidente da Comissão Especial de Licitação para que se manifestassem quanto ao teor do relatório do Órgão

Técnico, que comprovassem que o Anexo II - Mapa da Cidade foi disponibilizado aos licitantes. Determinou ainda que, caso os responsáveis optassem por adequar o edital ou promover nova licitação ou dispensa versando sobre o mesmo objeto, enviassem a esta Corte cópia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias de sua publicação, decisão que, se descumprida, ensejaria multa (fls. 467).

Os responsáveis foram intimados conforme fls. 468/469 dos presentes autos. Deferido o pedido de vista e extração de cópias pela Relatora, fls. 472, nova documentação foi protocolizada em 08/11/2011, sob o nº 01510745/2011, encaminhada pelo Controlador Geral do Município, fls. 474, e novos procuradores designados pelo Município, fls. 478/484.

O Diretor da Secretaria da 1ª Câmara intimou novamente o Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação de Uberaba, comunicando a conversão do processo em diligência, fls. 485/491.

Os documentos de defesa foram apresentados em 05/12/2011, sob o nº 01525465/2011, juntados às fls. 492/502.

Por solicitação do gabinete da Conselheira Relatora e em razão de suas férias, o Conselheiro Presidente determinou, fls. 505, a redistribuição dos autos nos termos do artigo 127 do Regimento Interno, o que foi procedido, passando à relatoria o Conselheiro Wanderley Ávila, fls. 506.

Por determinação do Relator, os autos deveriam ser encaminhados a esta Coordenadoria e à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia para análise da defesa e documentos apresentados pelos denunciados, após, ao Ministério Público e afinal, conclusos (fls. 507).

Cumprindo o despacho, a Diretora de Assuntos Especiais e de Engenharia e Perícia encaminhou o processo à CFOSEP e à CAEL.

Às fls. 509, constata-se o retorno do processo à relatoria original (fls. 509). Tendo em vista a protocolização de nova documentação, advinda do Município de Uberaba, a Relatora proferiu despacho (510);

Em face da notícia de anulação da Concorrência Pública nº 014/2011 e da abertura de novo certame com o mesmo objeto, Concorrência Pública nº 004/2012, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação com a urgência que o caso requer.

A referida documentação, de nº 02517322/2012, de 02/03/2012, fls. 512, informa a anulação do procedimento alvo de denúncia, bem como a publicação de novo edital, e anexa a cópia da publicação da anulação em jornal de Uberaba (fls. 513) e do novo edital (fls. 514/539).

II - DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2012

a) Quanto à exigência de apresentação de atestados relativos que contemplem a integralidade do objeto

Verificou-se, em análise anterior, a ocorrência de vício no edital antecedente quando este exigia dos licitantes que os atestados de capacidade técnica-operacional representem a integralidade do objeto e que, com tal prática, o instrumento convocatório contempla “tentativa de dirigismo” para a empresa que atualmente presta os serviços para o Município de Uberaba.

Relativamente à forma de comprovação da capacitação técnica-operacional, o edital original, Concorrência Pública 014/2011, estabeleceu em seu item 7.6.3, o seguinte (fls. 227/228):

7.6.3. Comprovação de aptidão de desempenho de atividade permanente ou equivalente, compatível em características, quantidades e prazos nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, através de atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em nome da licitante, nos itens dos serviços do objeto, por se tratarem de serviços de maior relevância e complexidade, conforme segue abaixo:

- coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar (incluindo comercial e industrial), (6.000 ton/mês);
- coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, (65 ton/mês);
- operação de Aterro Sanitário, (6.000 ton/mês);
- varrição manual de vias e logradouros públicos, (7.000 km/mês);
- capinação manual, (290.000m²/mês).

Análise

O novo edital da Concorrência Pública nº 004/2012, publicado pela Prefeitura de Uberaba, assim dispôs (fls. 521/522):

7.6.3. Comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente ou equivalente, compatível em características, quantidades e prazos nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº

8.666/93, através de atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, **em nome da licitante**, nos itens dos serviços do objeto, por se tratarem de serviços de maior relevância e complexidade, no mínimo cinquenta por cento das quantidades conforme segue abaixo:

- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos do tipo Domiciliar (incluindo comercial), incluindo industrial (até 100 litros) - (3.000 Ton/mês);
- Manutenção /fornecimento /higienização/ instalação de contêineres de lixo até 1.000 (mil) litros;- (210.000 Litros/mês);
- Coleta, transporte e tratamento de Resíduos dos Serviços de Saúde- (32 Ton/mês);
- Coleta Seletiva – (02 Equipes/360 horas mês);
- Operação de Aterro Sanitário Licenciado - (3.000 Ton/mês);
- Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos, (3.000 Km eixo de via/mês);
- Capinação Manual, (126.000m²/mês);
- Conservação de áreas ajardinadas com equipamento costal – (125.000m²/mês);

7.6.3.1 – Deverá ser apresentada Licença de Operação do Aterro Sanitário Licenciado conforme atestado de capacitação técnica.

Registra-se então, que as exigências de atestados de capacitação técnica foram sensivelmente reduzidas e modificadas para melhor adequação ao objeto. O Município não mais exigiu dos licitantes que os atestados contemplassem a totalidade dos serviços descritos no objeto do edital, mas em média 50% deles, adequando as exigências às parcelas de maior relevância, o que representa uma margem aceitável dentro do entendimento anteriormente exposto por esta Unidade Técnica, não se reputando mais como irregular a exigência contida no item 7.6.3 do edital.

b) Quanto à visita técnica a ser realizada em um único dia

O Órgão Técnico entendeu que esta cláusula editalícia era irregular, na medida em que impunha uma única oportunidade para que o encontro efetivamente ocorresse. Estaria sendo violado o princípio da ampla participação, pois empresas que não tivessem condições de participar desta única visita seriam prejudicadas no certame.

A vista técnica foi disciplinada no item 1.4.1 do edital anterior (fls. 222) com a seguinte redação:

1.4.1. A Visita Técnica, única e obrigatória, acontecerá às 10 horas do dia 04/10/2011, através de seu responsável técnico (engº civil

ou sanitaria), objetivando a elaboração de sua proposta. Responsável(is) pelo acompanhamento da visita: Edna Takeuti, (...).

1.4.2 – Para a visita técnica deverão comparecer à Secretaria Municipal de Infraestrutura, situada na Rua Dom Luís Maria de Santana, nº 141, Bairro Santa Marta, os responsáveis com os devidos documentos RG, CPF e certidão do CREA (cópia simples), demonstrando sua responsabilidade técnica pela licitante e credencial indicando sua presença.

Análise:

O novo edital de Concorrência Pública nº 004/2012, apresentou a seguinte redação tratando da Visita Técnica (fls. 515):

1.4 - As licitantes deverão, obrigatoriamente, efetuar visita técnica ao Município de Uberaba, observando especialmente os locais dos serviços objeto desta concorrência, a fim de se inteirarem das particularidades respectivas, devendo verificar as condições atuais, não podendo, após, invocar nenhum desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta ou do integral cumprimento do Contrato, e nem reivindicações posteriores, sob quaisquer alegações.

1.4.1 - A Visita Técnica, poderá ser feita a qualquer momento, dentro do prazo da publicação e apresentação das propostas, mediante agendamento prévio, através de seu responsável Técnico (Engº Civil ou Sanitarista), objetivando a elaboração de sua proposta. Responsável(is) pelo acompanhamento da Visita: Edna Takeuti, Tel: (34)3318-0575.

1.4.2 - Para a visita técnica deverão comparecer à Secretaria Municipal de Infraestrutura, situada na Rua Dom Luís Maria de Santana, nº 141, Bairro Santa Marta, os responsáveis com os devidos documentos RG, CPF e certidão do CREA (cópia simples), demonstrando sua responsabilidade técnica pela licitante e credencial indicando sua presença.

Como a cláusula editalícia irregular (a que impôs uma única oportunidade para que os licitantes conhecessem os detalhes dos serviços a serem prestados) foi retirada do edital republicado, não há que se falar em violação do princípio da ampla participação, não se constatando prejuízo para aquelas empresas sem condições de participar de uma única visita, nos termos anteriores.

c) Quanto à inserção de índices contábeis não usuais

O Órgão Técnico apontou como excessivos os índices de Liquidez e Solvência Geral previstos no Anexo VI do edital (fls. 68). Ressaltou a contradição com o item 7.7.4 do edital (fls. 31/32).

O edital da Concorrência Pública 014/2011 estabelecia em seu item 7.7.4 os índices financeiros a serem comprovados pelas empresas para fins de habilitação quanto à qualificação econômico-financeira, *verbis* (fls. 230/231):

7.7.4. Considerar-se-á comprovada a boa situação da empresa, desde que atinja os seguintes índices, os quais deverão ser apresentados em separado, conforme Anexo VI:

ÍNDICES FINANCEIROS:

Índice de Liquidez Corrente:

LC = AC/PC, onde:

LC = Liquidez Corrente;

AC = Ativo Circulante;

PC = Passivo Circulante.

Será considerada habilitada a empresa que apresentar índice de liquidez corrente igual ou superior a 1,50 (um vírgula cinquenta).

Índice de Solvência Geral:

SG = AT/PC + ELP, onde:

SG = Solvência Geral;

AT = Ativo Total;

PC = Passivo Circulante;

ELP = Exigível a Longo Prazo.

Será considerada habilitada a empresa que apresentar índice de solvência geral igual ou superior a 1,50 (um vírgula cinco).

O Anexo VI do edital trazia (fls. 68):

1) Liquidez corrente (LC) $\Rightarrow 1,50$

$LC = AC/PC$

2) Solvência Geral

$SG = AT/(PC + ELP) \Rightarrow 2,50$

AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

AC = Ativo Circulante

ELP = Exigível a longo prazo

A Unidade Técnica havia entendido que a fórmula utilizada no item 7.7.4 do edital, para fins de cálculo do índice de Solvência Geral, no edital original estava em conformidade com o usualmente adotado, de acordo com o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, nem sendo o caso

de se admitir a denúncia para este ponto específico, devendo a Administração, apenas e tão-somente, adequá-la aos moldes da Lei nº 11.941/2009, substituindo grupo “Exigível a Longo Prazo” pelo grupo “Passivo Não-Circulante” (fls. 452).

Análise:

Na redação dada pelo novo edital de Concorrência Pública nº 004/2012, foram estabelecidos novos índices financeiros e incluídas as justificativas para sua adoção (fls. 526/527):

7.7.4. Considerar-se-á comprovada a boa situação da empresa, desde que atinja os seguintes índices, os quais deverão ser apresentados em separado, conforme Anexo VI:

ÍNDICES FINANCEIROS:**Índice de Liquidez Corrente:**

I.L.C. > ou = **1,00** (Índice de Liquidez Corrente);
I.L.G. > ou = **1,00** (Índice de Liquidez Geral);
I.E.G. < ou = **0,50** (Índice de Endividamento Geral).

Tais índices serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$I.L.C. = AC/PC$;
 $I.L.G. = (AC + RLP) / (PC + ELP)$;
 $I.E.G. = (PC + ELP) / AT$.

Sendo:

AC = Ativo Circulante;
PC = Passivo Circulante;
RLP = Realizável a Longo Prazo;
ELP = Exigível a Longo Prazo;
AT = Ativo Total;
EG = Endividamento Geral

Os índices “supra” serão calculados pelo licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura e a indicação do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

JUSTIFICATIVA DOS ÍNDICES

A Administração precisa ter ciência dos riscos da contratação, uma vez que não pode, por sua própria conta avaliar, informar e decidir por determinada sociedade. O processo licitatório, no entanto, além de considerar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública em termos financeiros, não pode deixar de lado a responsabilidade de correr riscos

de inadimplência trazendo prejuízos incalculáveis não só ao erário, como também à moral administrativa e aos consumidores finais do serviço contratado.

A análise financeira é tarefa bastante complexa e de fundamental importância numa sociedade moderna. Para se proceder à análise, é necessário decompor em todas as partes examinando em busca de explicações, ou de alguma característica ou anormalidade que se pretende identificar. Cada índice estabelecido no edital tem sua importância e objetivo.

Ao estipular tais índices, a Administração limita eventuais aventureiros (diminuindo o risco de contratar com sociedade que descumpra o contrato no decorrer do mesmo e onera em muito a Administração), garantindo uma concorrência entre licitantes que tenham plena capacidade de adimplir com as obrigações a serem contratadas.

Quanto à contradição verificada pelo Órgão Técnico entre o item 7.7.4 do edital (fls. 31/32) e o Anexo VI do edital (fls. 68), não há como se avaliar sua correção no novo edital, dado que os responsáveis enviaram o instrumento convocatório sem os anexos correspondentes para análise. Entretanto, quanto aos índices financeiros, foram estabelecidos novos critérios mais adequados à realidade do mercado, quais sejam, o Índice de Liquidez Corrente $> \text{ou} = 1,00$, o Índice de Liquidez Geral, também $> \text{ou} = 1,00$ e o Índice de Endividamento Geral $< \text{ou} = 0,50$. Foram também apresentadas as justificativas da escolha dos índices.

Tem-se que os índices agora estipulados são os usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira, suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Juntamente com a comprovação do capital social, a certidão negativa de falência e a garantia exigida, a Administração poderá se precaver quanto a licitantes de baixa capacidade econômico-financeira que eventualmente poderiam deixar de adimplir as obrigações assumidas para com ela.

d) Quanto à indisponibilidade dos mapas onde serão executados os serviços

A partir da análise anterior, observou-se que os responsáveis deveriam apresentar o mencionado Anexo II (Mapa da Cidade), tanto para esta Corte de Contas quanto para os licitantes, de modo a se externar para todos os envolvidos na licitação a localização correta da efetiva prestação dos serviços.

Análise:

O edital da Concorrência nº 014/2011 estabeleceu em seu Anexo I (Especificações Técnicas), o seguinte:

Serviços a serem realizados:

Os serviços serão executados nas áreas, vias e logradouros públicos, constantes no Anexo II, integrantes do Edital.

Foi referenciado o Anexo II do edital, contendo o “Mapa da Cidade”, conforme se infere do item 23.4.2 do instrumento convocatório, tanto no edital anterior (fls. 243), quanto do atual (fls. 538).

Os responsáveis fizeram juntar aos autos os mapas de fls. 500/502, entretando não se sabe se foram disponibilizados para todos os interessados antes do oferecimento de propostas.

A falta de clareza das informações prejudica o controle, tanto quanto pode ter prejudicado a elaboração de propostas. E, conforme dito antes, a Prefeitura não enviou os anexos ao edital, restando prejudicada a análise deste ponto.

III - BENEFÍCIO DO CONTROLE

Nos termos do Projeto Benefício do Controle Externo em execução nesta Diretoria e utilizando-se como parâmetro a Portaria TCU nº 82/2012, verificou-se o benefício efetivo do controle externo, com a melhoria na forma de atuação da gestão pública, decorrente da correção de irregularidades ou impropriedades, apontadas por esta Corte:

- a) adequação do item 7.6.3 do edital, que reduziu a exigência excessiva de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado;
- b) foi dada nova redação ao item 1.4.1 do edital, ampliando os prazos para visita técnica, possibilitando maior participação no certame;
- c) o item 7.7.4 tratando de índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral, com valores excessivos e sem justificativa, foi adequado aos índices correntes de mercado, tendo sido apresentadas justificativas para sua adoção;
- d) o valor estimado da contratação, de R\$58.680.000,00 (cinquenta e oito milhões e seiscentos e oitenta mil reais), após o certame apontou para a economia na contratação, caindo para R\$50.212.229,76 (cinquenta milhões, duzentos e doze mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

IV - CONCLUSÃO

Este Órgão Técnico empreendeu pesquisa no site do Município de Uberaba para verificar a situação do procedimento relativo à Concorrência Pública nº 004/2012, cujo edital foi

enviado a esta Casa conforme determinação da Relatora, entretanto sem os anexos que dele faziam parte integrante.

Foi constatado, de acordo com documentos anexados, que o mencionado edital foi publicado em 10/02/2012 no jornal "Porta-Voz" nº 959, órgão oficial do Município, o procedimento foi homologado e adjudicado à empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., conforme o mesmo veículo, nº 985, em 25/05/2012 e, na publicação de nº 1.000, do dia 18/07/2012 o extrato do contrato nº 036/2012 foi divulgado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, contendo o valor de R\$50.212.229,76 (valor estimado: R\$58.680.000,00).

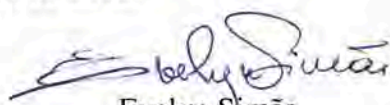
Diante do acima exposto, entende este Órgão Técnico que o novo edital, Concorrência Pública nº 004/2012, à vista dos apontamentos de fls. 439/460, apresentou-se regular quanto aos apontamentos dos itens:

- 7.6.3 (exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado);
- 1.4.1 (previsão de visita técnica num único dia, local e horário);
- 7.7.4 (índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral com valores excessivos e sem justificativa);
- 7.6.7 (estabelecimento, para fins de comprovação da qualificação técnica, de comprovação de posse de Licença de Operação do Sistema de Tratamento emitida por órgão ambiental, em nome da licitante, para tratamento de resíduos sólidos oriundos do sistema de saúde).

Entretanto, feita a análise que compete a esta Coordenadoria e tendo em vista despacho anterior, de fls. 507, onde o Conselheiro Relator, em substituição, havia determinado a oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP, quanto à verificação da necessidade de disponibilização dos mapas para a elaboração de propostas por parte dos licitantes; considerando-se, também, que o edital da Concorrência Pública nº 004/2012, republicado após anulação do anterior, não foi apresentado com seus respectivos anexos, o contrato tendo sido firmado entre a Prefeitura de Uberaba e a empresa vencedora, entende-se que os autos podem ser encaminhados para apreciação da CFOSEP antes do envio ao Ministério Público para eventuais alegações, nos termos do último despacho de fls. 510, da lavra da Conselheira Relatora.

À consideração superior.

CAEL/DAEEP, 10 de setembro de 2012.



Evelyn Simão

Analista de Controle Externo

TC-02305-9

ORÇAMENTARIA:	1450.12.361.465.2404.0001.33903299.0100-2592; 1450.12.365.465.2404.0001.33903299.0100-2765 e/ou suas correspondentes.
LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 252/2.011.

Uberaba/MG, 07 de fevereiro de 2012.

Vitor Hugo de Castro.
Pregoeiro

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

Fica declarado rescindido, e considerado ineficaz, a partir da publicação deste instrumento, para todos os fins e efeitos de direito, o Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 061/2009, celebrado entre o MUNICÍPIO DE UBERABA e Sr. Raimundo Angelucci, em vista das circunstâncias declinadas no Processo de Licitação – Tomada de Preços nº 008/2009, que, justificadamente, vem impossibilitar a continuidade da pactuação.

O presente instrumento é celebrado com amparo no artigo 78, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Uberaba (MG), 30 de Dezembro de 2.011.

Anderson Adauto Pereira.
Prefeito Municipal.

AVISO DE ALTERAÇÃO

EDITAL RESUMIDO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão Eletrônico nº. 005/2012.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de auditoria externa independente, compreendendo as áreas contábil, financeira e de gestão, relativa ao período compreendido entre os exercícios de 2006 a 2011 na FUMESU - Fundação Municipal de Ensino Superior de Uberaba, conforme especificações constantes dos ANEXOS I e III, que acompanham o Edital.

Prazo de prestação do serviço: 04 (quatro) meses, a partir da data de emissão da Ordem de Serviço pela Secretaria Municipal de Governo.

Fundamentos: Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.766/2006 e Lei Complementar nº 123/06, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 3443/2008 e Lei nº 10.926/2010 (Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de Uberaba).

Recebimento das propostas por meio eletrônico: a partir das 12 horas do dia 13/02/2012 às 08h59min do dia 28/02/2012.

Abertura das propostas por meio eletrônico: às 09 horas do dia 28/02/2012.

Início da Sessão de Disputa de Preços: às 14h30min do dia 28/02/2012.

Valor estimado da licitação: R\$ 52.466,67

Local para aquisição do Edital: Depto. Central de Aquisições e Suprimentos, situado na Av. Dom Luiz Maria de Santana, 141, Bairro Santa Marta, em meio magnético, mediante entrega de um CD-ROM ou pen drive, no horário das 12 às 18 horas ou pelos endereços eletrônicos <www.uberaba.mg.gov.br> (Cidadão/Serviços Municipais - Pregão Eletrônico) ou <www.licitacoes-e.com.br>. Informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx34) 3318-0938 e fac-fax (0xx34) 3318-0927.

Uberaba/MG, 09 de fevereiro de 2012.

Rômulo de Souza Figueiredo
Secretário Municipal de Administração
(Autoridade Competente)

EDITAL RESUMIDO DA CONCORRÊNCIA N.º 004/2012.

O Presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Uberaba/MG, designada através de Portaria, torna público que este Município fará realizar CONCORRÊNCIA, regida pela Lei Federal n.º 8.666/93, do tipo menor preço global, da forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, objetivando a seleção de empresa para a prestação dos serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), incluindo o industrial até o limite de 100 (cem) litros, Serviços de manutenção /fornecimento /higienização/ instalação de contêineres de lixo até 1.000 (mil) litros, Operação e manutenção de Aterro Sanitário Licenciado; Coleta, Transporte, Transbordo, Tratamento e disposição final de Resíduos dos Serviços de Saúde (Grupos A e E, B, A2, A3 e A5) em local devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental; Coleta Seletiva; Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos; Limpeza, Lavagem e Desinfecção de Área pós Feiras Livres; Capinação Manual; Conservação de Áreas Ajardinadas; Pintura de Guias; Varrição Mecanizada de Vias e Logradouros; Equipe Padrão; Caminhão com Dispositivo de Vácuo, Raspagem de Sarjetas, Capina Mecanizada com Trator Agrícola e Roçadeira, neste Município, visando atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme especificações técnicas, planilhas e anexos constantes no processo.

DATA LIMITE PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇO:

- Até às 09h15min do dia 23 de março de 2012.

HORÁRIO PARA ABERTURA DOS ENVELOPES:

09h30min do mesmo dia e no mesmo local.

PRAZO DE ENTREGA: NO MÁXIMO 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE COMPRA E DE ACORDO COM A QUANTIDADE SOLICITADA.

FORMA DE PAGAMENTO: NO 10º (DÉCIMO) DIA ÚTIL APÓS O PROTOCOLO DA NOTA FISCAL NO DEPARTAMENTO DE COMPRAS DESTA CASA.

OBSERVAÇÃO: A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA SOMENTE SE RESPONSABILIZA PELO PAGAMENTO DO QUE FOR EFETIVAMENTE REQUISITADO E ENTREGUE, DE ACORDO COM AS SUAS NECESSIDADES, NÃO ESTANDO OBRIGADA A SOLICITAR, NA INTEGRALIDADE, A QUANTIDADE TOTAL ESTABELECIDNA NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

VALIDADE: ATÉ 31 (TRINTA E UM) DE DEZEMBRO DE 2012.

FUNDAMENTAÇÃO: LEIS FEDERAIS Nº. 10.520/02 E Nº. 8.666/93, DECRETO Nº 3.931/2001, LEI MUNICIPAL Nº. 9.741/05 E RESOLUÇÃO Nº. 2.481/07 DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.

VISTOS: MEMBROS DA CPL.

NA FORMA ESPECIFICADA ACIMA, HOMOLOGO O PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2012.

UBERABA - MG, 17 DE MAIO DE 2012.

LUIZ HUMBERTO DUTRA
PRESIDENTE

ATOS OFICIAIS P.M.U.

C.P.L.

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Após conhecido o resultado do julgamento do processo licitatório – TOMADA DE PREÇOS N.º 031/2011, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia para a implantação e execução da sinalização turística na cidade de Uberaba, neste Município, visando atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, e tendo a sua tramitação atendida a legislação pertinente, HOMOLOGO a licitação supracitada e ADJUDICO o seu objeto à empresa NASMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, vencedora desta licitação, com proposta no valor global de R\$ 319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais), o qual se encontra compatível com o valor global estimado para esta licitação pela SEPLAN, conforme consta no Pedido de Licitação nº 140/2011, que é de R\$ 324.710,16, divulgada através da Ata de Julgamento nº. 077/2012.

Registra-se, cumpra-se, publique-se e lavre-se o contrato.

Uberaba/MG, 24 de Maio de 2012.

ANDERSON ADAUTO PEREIRA
Prefeito Municipal

ANULAÇÃO

No uso de minhas atribuições e com base no subitem 14.7 do Edital e no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, ANULO o processo licitatório – Tomada de Preços nº. 004/2011, que tinha por objeto a contratação de serviços de transporte através da utilização de veículos, tipo VAN, com capacidade para, no mínimo, 16 (dezesesseis) passageiros e ano de fabricação não inferior a 2.009, destinada ao atendimento da Fundação de Ensino Técnico e Intensivo - FETI. O objeto do referido processo licitatório poderá ser solicitado através de nova Requisição de Material/Serviço, se ainda houver interesse da Secretaria Requisitante.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Uberaba/MG, 22 de maio de 2012.

Anderson Adauto Pereira
Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Após conhecido o resultado do julgamento do processo licitatório – CONCORRÊNCIA N.º 004/2012, que tem por objeto a seleção de empresa para a prestação dos serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos, neste Município, visando atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e tendo a sua tramitação atendida a legislação pertinente, HOMOLOGO a licitação supracitada e ADJUDICO o seu objeto à empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda. vencedora desta licitação, com proposta no valor global de R\$ 50.212.229,76 (cinquenta milhões, duzentos e doze mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), por atender as exigências editalícias e apresentar o menor preço, estando este abaixo da estimativa elaborada para esta licitação, que foi de R\$ 51.007.641,60, de acordo com a decisão da Comissão Especial de Licitação, divulgada através da Ata de Julgamento nº. 095/2012.

Registra-se, cumpra-se, publique-se e lavre-se o contrato.

Uberaba/MG, 23 de maio de 2012.

ANDERSON ADAUTO PEREIRA
Prefeito Municipal

VALOR:	Fornecimento expedida pela Secretaria requisitante, podendo ser rescindido, se houver interesse do Município.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	O Município pagará à Contratada o valor global de R\$ 25.840,00 (vinte e cinco mil e oitocentos e quarenta reais) e unitário de R\$ 3,23 (três reais e vinte e três centavos).
LICITAÇÃO:	Recurso: Convênio. 1470.12.306.465.2173.0001.33903007.0144-6113 e/ou sua correspondente. Pregão Eletrônico nº 057/2.012.

Uberaba/MG, 16 de Julho de 2012.

Fátima Aparecida Bessa.
Pregoeira.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 102/2.012.

CONTRATANTE:	Município de Uberaba/MG.		
CONTRATADA:	Ideal Tractor Serviços e Locações Ltda.- ME.		
OBJETO:	Fornecimento ao Município, através da Contratada, de cascalho do campo, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme ralação e especificações abaixo discriminadas:		
	Item	Quant./unid.	Descrição
	01	15.000 m³	Cascalho do campo, com as seguintes especificações: - Baixa granulometria; - Sem material orgânico.
PRAZO:	12 (doze) meses, com início a partir da data de emissão da Ordem de Fornecimento expedida pela Secretaria requisitante, podendo ser rescindido, se houver interesse do Município.		
VALOR:	O Município pagará a Contratada o valor global de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), sendo o valor unitário de R\$ 17,00 (dezessete reais).		
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	Recurso: Próprio. 1140.15.451.071.4041.0001.33903099.0100-5959 e/ou suas correspondentes.		
LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 060/2.012.		

Uberaba/MG, 17 de Julho de 2012.

Fátima Aparecida Bessa.
Pregoeira.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 036/2012.

CONTRATANTE:	Município de Uberaba/MG.																																
CONTRATADO:	Limpebras Engenharia Ambiental Ltda.																																
OBJETO:	Prestação de Serviços, pela Contratada, conforme abaixo descrito: <table border="1"> <tbody> <tr> <td>1.1.1</td><td>- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos do tipo Domiciliar (inclusive Comercial), incluindo o Industrial até o limite de 100 (cem) litros;</td></tr> <tr> <td>1.1.2</td><td>- Serviços de manutenção/ fornecimento/ higienização/ instalação de contêineres de lixo até 1.000 (mil) litros;</td></tr> <tr> <td>1.1.3</td><td>- Operação e manutenção de Aterro Sanitário Licenciado;</td></tr> <tr> <td>1.1.4</td><td>- Coleta, Transporte, Transbordo, Tratamento e disposição final de Resíduos dos Serviços de Saúde (Grupos A e E, B, A2, A3 e A5) em local devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental;</td></tr> <tr> <td>1.1.5</td><td>- Coleta Seletiva;</td></tr> <tr> <td>1.1.6</td><td>- Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos;</td></tr> <tr> <td>1.1.7</td><td>- Limpeza, Lavagem e Desinfecção de Área pós Feiras Livres;</td></tr> <tr> <td>1.1.8</td><td>- Capinação Manual;</td></tr> <tr> <td>1.1.9</td><td>- Conservação de Áreas Ajardinadas;</td></tr> <tr> <td>1.1.10</td><td>- Pintura de Guias;</td></tr> <tr> <td>1.1.11</td><td>- Varrição Mecanizada de Vias e Logradouros;</td></tr> <tr> <td>1.1.12</td><td>- Equipe Padrão;</td></tr> <tr> <td>1.1.13</td><td>- Caminhão com Dispositivo de Vácuo;</td></tr> <tr> <td>1.1.14</td><td>- Raspagem de Sarjetas;</td></tr> <tr> <td>1.1.15</td><td>- Capina Mecanizada com Trator Agrícola e Roçadeira.</td></tr> <tr> <td>1.2</td><td>- Está Incluso no objeto deste Contrato o fornecimento de mão-de-obra, de equipamentos, de veículos e de materiais pela Contratada.</td></tr> </tbody> </table>	1.1.1	- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos do tipo Domiciliar (inclusive Comercial), incluindo o Industrial até o limite de 100 (cem) litros;	1.1.2	- Serviços de manutenção/ fornecimento/ higienização/ instalação de contêineres de lixo até 1.000 (mil) litros;	1.1.3	- Operação e manutenção de Aterro Sanitário Licenciado;	1.1.4	- Coleta, Transporte, Transbordo, Tratamento e disposição final de Resíduos dos Serviços de Saúde (Grupos A e E, B, A2, A3 e A5) em local devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental;	1.1.5	- Coleta Seletiva;	1.1.6	- Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos;	1.1.7	- Limpeza, Lavagem e Desinfecção de Área pós Feiras Livres;	1.1.8	- Capinação Manual;	1.1.9	- Conservação de Áreas Ajardinadas;	1.1.10	- Pintura de Guias;	1.1.11	- Varrição Mecanizada de Vias e Logradouros;	1.1.12	- Equipe Padrão;	1.1.13	- Caminhão com Dispositivo de Vácuo;	1.1.14	- Raspagem de Sarjetas;	1.1.15	- Capina Mecanizada com Trator Agrícola e Roçadeira.	1.2	- Está Incluso no objeto deste Contrato o fornecimento de mão-de-obra, de equipamentos, de veículos e de materiais pela Contratada.
1.1.1	- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos do tipo Domiciliar (inclusive Comercial), incluindo o Industrial até o limite de 100 (cem) litros;																																
1.1.2	- Serviços de manutenção/ fornecimento/ higienização/ instalação de contêineres de lixo até 1.000 (mil) litros;																																
1.1.3	- Operação e manutenção de Aterro Sanitário Licenciado;																																
1.1.4	- Coleta, Transporte, Transbordo, Tratamento e disposição final de Resíduos dos Serviços de Saúde (Grupos A e E, B, A2, A3 e A5) em local devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental;																																
1.1.5	- Coleta Seletiva;																																
1.1.6	- Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos;																																
1.1.7	- Limpeza, Lavagem e Desinfecção de Área pós Feiras Livres;																																
1.1.8	- Capinação Manual;																																
1.1.9	- Conservação de Áreas Ajardinadas;																																
1.1.10	- Pintura de Guias;																																
1.1.11	- Varrição Mecanizada de Vias e Logradouros;																																
1.1.12	- Equipe Padrão;																																
1.1.13	- Caminhão com Dispositivo de Vácuo;																																
1.1.14	- Raspagem de Sarjetas;																																
1.1.15	- Capina Mecanizada com Trator Agrícola e Roçadeira.																																
1.2	- Está Incluso no objeto deste Contrato o fornecimento de mão-de-obra, de equipamentos, de veículos e de materiais pela Contratada.																																
PRAZO:	24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da Ordem de Início emitida pelo Secretario Municipal de Infraestrutura, podendo ser prorrogado, excepcionalmente, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93. O prazo da instalação, implantação e operabilidade dos serviços será de, no máximo, 30 (trinta) dias, após a data da assinatura do contrato.																																
VALOR:	O Município pagará à Contratada, pelos serviços, objeto deste contrato, o valor global de R\$ 50.212.229,76 (cinquenta milhões, duzentos e doze mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).																																
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	Recursos: Próprios. 1140.15.451.2095.0001.33903799.0100.75-5854; 1140.15.451.2095.0001.33903799.0100-5853 e/ou suas correspondentes.																																
LICITAÇÃO:	Concorrência nº 004/2012.																																

Uberaba/MG, 17 de julho de 2012.

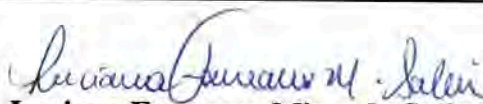
João Ricardo Pessoa Vicente.
Presidente da C.E.L.

PROCESSO: 862.419

Tratam os autos de **Denúncia** formulada a esta Corte pela empresa **Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.**, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório, modalidade **Concorrência nº 014/2011**, promovido pelo **Município de Uberaba**, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de: "1.1.1. coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar (inclusive comercial), incluindo o industrial até o limite de 100 (cem) litros; 1.1.2. operação e manutenção de Aterro Sanitário; 1.1.3. coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos Serviços de Saúde, inclusive o tratamento dos resíduos sépticos em local devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental; 1.1.4. coleta seletiva; 1.1.5. varrição manual de vias e logradouros públicos; 1.1.6. limpeza, lavagem e desinfecção de área pós Feiras Livres; 1.1.7. capinação manual; 1.1.8. conservação de áreas ajardinadas; 1.1.9. capinação química; 1.1.10. pintura de guias; 1.1.11. varrição mecanizada de vias e logradouros; 1.1.12. equipe padrão; 1.1.13. caminhão com dispositivo de vácuo; 1.1.14. raspagem de sarjetas e 1.1.15. capina mecanizada com trator agrícola e roçadeira", pelo período de 30 (trinta) meses, com valor estimado de R\$ 58.680.000,00 (cinquenta e oito milhões e seiscentos e oitenta mil reais).

DE ACORDO:

Aos 10 dias do mês de setembro de 2012, remeto este processo
ao d. ministro Relator de Contas conforme fl. 510



Luciana Foureaux Miranda Salim
Coordenadora - TC-2741-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



18/12/2013 17:00:15

REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 862419

Natureza : DENÚNCIA

Redistribuição em : 21/02/2013

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. WANDERLEY ÁVILA

Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 862.419
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uberaba

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., na qual se questionou a legalidade da Concorrência n. 014/2011, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba para a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos. (fls. 01/78)

2. Recebida a Denúncia (fls. 79), a Conselheira Relatora determinou a citação do Prefeito Municipal de Uberaba para:

[...] proceder a adequação do edital, permitindo-se a possibilidade de habilitação de empresa que possua atestado relativo a prova de execução de serviços e quantidades similares, assim considerados 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado, enviando a minuta para análise da adequação, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 318, inciso III, do RITCMG. (fls. 81/83)

3. O responsável, então, informou que a Comissão de Licitação havia suspenso o certame em razão das impugnações ao edital apresentadas pelos interessados (fls. 88/89), bem como encaminhou a esta Corte de Contas cópia do procedimento licitatório (fls. 90/437).

4. Após o estudo realizado pela Unidade Técnica (fls. 439/460), a Conselheira Relatora determinou a intimação dos responsáveis nos termos expostos às fls. 467.

5. Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram a defesa de fls. 492/496, instruída com os documentos de fls. 497/502.

6. Em seguida, **foi comunicada a esta Corte de Contas a anulação da Concorrência n. 014/2011, até então examinada, e a publicação de novo edital de licitação com o mesmo objeto, a Concorrência n. 004/2012.** (fls. 512/539)

7. Sobreveio novo exame da Unidade Técnica (fls. 541/551), cuja conclusão foi a seguinte:

JA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Este Órgão Técnico empreendeu pesquisa no site do Município de Uberaba para verificar a situação do procedimento relativo à Concorrência Pública nº 004/2012, cujo edital foi enviado a esta Casa conforme determinação da Relatora, entretanto sem os anexos que dele faziam parte integrante.

Foi constatado, de acordo com documentos anexados, que o mencionado edital foi publicado em 10/02/2012 no jornal "Porta-Voz" nº 959, órgão oficial do Município, o procedimento foi homologado e adjudicado à empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., conforme o mesmo veículo, nº 985, em 25/05/2012 e, na publicação de nº 1.000, do dia 18/07/2012 o extrato do contrato nº 036/2012 foi divulgado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, contendo o valor de R\$50.212.229,76 (valor estimado: R\$58.680.000,00).

Diante do acima exposto, entende este Órgão Técnico que o novo edital, Concorrência Pública nº 004/2012, à vista dos apontamentos de fls. 439/460, apresentou-se regular quanto aos apontamentos dos itens:

- 7.6.3 (exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado);
- 1.4.1 (previsão de visita técnica num único dia, local e horário);
- 7.7.4 (índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral com valores excessivos e sem justificativa);
- 7.6.7 (estabelecimento, para fins de comprovação da qualificação técnica, de comprovação de posse de Licença de Operação do Sistema de Tratamento emitida por órgão ambiental, em nome da licitante, para tratamento de resíduos sólidos oriundos do sistema de saúde).

Entretanto, feita a análise que compete a esta Coordenadoria e tendo em vista despacho anterior, de fls. 507, onde o Conselheiro Relator, em substituição, havia determinado a oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP, quanto à verificação da necessidade de disponibilização dos mapas para a elaboração de propostas por parte dos licitantes; considerando-se, também, que o edital da Concorrência Pública nº 004/2012, republicado após anulação do anterior, não foi apresentado com seus respectivos anexos, o contrato tendo sido firmado entre a Prefeitura de Uberaba e a empresa vencedora, entende-se que os autos podem ser encaminhados para apreciação da CFOSEP antes do envio ao Ministério Público para eventuais alegações, nos termos do último despacho de fls. 510, da lavra da Conselheira Relatora.

8. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar prevista no art. 61, §3º, da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. É o relatório, no essencial.

10. Não obstante a Unidade Técnica entender que, no edital da Concorrência n. 004/2012, as irregularidades inicialmente apontadas pela denunciante foram sanadas, os documentos carreados aos autos não permitem ao Ministério Público de Contas manifestar-se quanto a regularidade ou não do certame.

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

11. O edital encaminhado a esta Corte de Contas (fls. 514/539) não se encontra instruído com seus anexos, tornando impossível o exame do projeto básico, da planilha de quantitativos e custos unitários e da minuta contratual, dentre outros elementos.
12. Também não se encontra nos autos a fase interna do procedimento, impedindo a aferição da regularidade da publicidade do certame e da elaboração da pesquisa de preços que culminou no orçamento estimado em mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), entre outros elementos de fundamental importância.
13. Não há nos autos sequer a designação da comissão de licitação, obstando até mesmo a identificação dos responsáveis por eventuais irregularidades na condução do certame.
14. Por fim, também não foi encaminhada a esta Corte de Contas a fase externa do procedimento licitatório, necessária, por exemplo, para se apurar a efetiva competitividade no certame.
15. Diante do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**
- a) a intimação dos atuais Presidente da Comissão de Licitação e Prefeito Municipal de Uberaba para encaminharem a esta Corte de Contas cópia integral dos autos da Concorrência n. 004/2012, fases interna e externa, incluindo o decorrente contrato e eventual aditivo, sob pena de multa desde já fixada;
 - b) juntada a documentação acima requerida, sejam os autos remetidos à Unidade Técnica para exame;
 - c) posteriormente, o retorno dos autos a este Órgão Ministerial para **manifestação preliminar**, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MG, Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008;
 - d) a intimação pessoal da subscritora em caso de indeferimento, no todo ou em parte, de qualquer dos pedidos acima.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2013.

Cristina Andrade Melo
Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



22/01/2014 12:43:04

REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº.: 862419

Natureza : DENÚNCIA

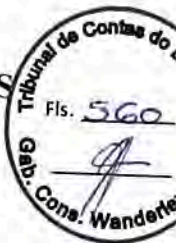
Redistribuição em : 21/02/2013

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. WANDERLEY ÁVILA

Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Wanderley Ávila



Processo nº: 862419
Natureza: Denúncia
Denunciante: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.
Denunciado: Prefeitura Municipal de Uberaba
Ano Ref: 2011

Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente,

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no processo mencionado à epígrafe, nos termos do artigo 132 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual solicito a Vossa Excelência seja determinada a redistribuição dos autos.

Tribunal de Contas, em ____/____/2014.


Conselheiro Wanderley Ávila
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

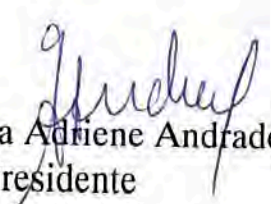


Processo: 862.419
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Uberaba
Exercício: 2011

Senhor Coordenador do Protocolo

Em vista da suspeição declarada pelo Conselheiro Wanderley Ávila à fl. 560, determino, com fundamento no disposto no inciso XXXI do art. 19 da Lei Orgânica deste Tribunal, a redistribuição destes autos, procedendo-se à devida compensação.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2014.


Conselheira Adriene Andrade
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



06/02/2014 15:16:02

REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 862419

Natureza : DENÚNCIA

Redistribuição em : 06/02/2014

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. JOSÉ ALVES VIANA

Motivo: RAZÕES DE FORO ÍNTIMO



PROCESSO Nº: 862419
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Esse *Parquet* de Contas requer, em seu parecer de fls. 557/558, a intimação dos atuais Presidente da Comissão de Licitação e Prefeito Municipal de Uberaba para encaminharem a esta Corte de Contas cópia integral dos autos da Concorrência nº 004/2012, fases interna e externa, incluindo o decorrente contrato e eventual aditivo. Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Unidade Técnica para exame e retornem a esse Órgão Ministerial para manifestação preliminar.

Aduz esse Órgão Ministerial, em sua manifestação, que, não obstante a Unidade Técnica entender que, no Edital da Concorrência nº 004/2012, as irregularidades inicialmente apontadas pela denunciante foram sanadas, os documentos carreados aos autos não permitem ao Ministério Público de Contas manifestar-se quanto à regularidade ou não do certame, em razão da ausência dos anexos do edital, bem como das fases interna e externa do certame.

Indefiro os requerimentos retromencionados, considerando que as falhas apontadas pela Denunciante e constatadas pela Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação no Edital da Concorrência Pública nº 014/2011, anulado pela Administração, já foram corrigidas no Edital do certame em exame; considerando que o contrato foi assinado em 2012, já tendo, portanto, dois anos de execução; considerando que o valor da contratação (R\$50.212.229,76) ficou abaixo do valor estimado (R\$58.680.000,00); considerando, ainda, que foi dada a devida publicidade aos atos referentes à Concorrência nº 004/2012 e ao



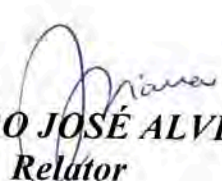
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



contrato dela decorrente; considerando, por fim, que a ampliação do objeto da fiscalização por parte desta Corte de Contas, no presente caso, não me parece razoável, por não estarem presentes a relevância, risco e oportunidade previstas no parágrafo único do artigo 226 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dessa forma, encaminho os autos para emissão de parecer conclusivo, e, após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, em 04/06/2014.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RELATOR DO PROCESSO N. 862.419



01325511 / 2014



Distribuição por dependência aos autos n. 862.419

O Ministério Público de Contas, por meio de seu membro signatário, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, com fulcro no art. 104 da Lei Complementar Estadual n. 102/08, no exercício da competência atribuída pelo art. 32, VIII, do mesmo diploma legal, interpor o presente recurso de

AGRAVO

em face da decisão de fls. 563/564 exarada pelo Conselheiro Relator da Denúncia n. 862.419.

Requer-se o recebimento do presente agravo, com a consequente submissão ao órgão colegiado para seu regular processamento, uma vez que preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, e, ao final, o seu total provimento.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2014.

Cristina Andrade Melo
Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

566
A155

7. Recebida a Denúncia (fls. 79), a Conselheira Relatora determinou a citação do Prefeito Municipal de Uberaba para:

[...] proceder a adequação do edital, permitindo-se a possibilidade de habilitação de empresa que possua atestado relativo a prova de execução de serviços e quantidades similares, assim considerados 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado, enviando a minuta para análise da adequação, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 318, inciso III, do RITCMG. (fls. 81/83)

8. O responsável, então, informou que a Comissão de Licitação havia suspenso o certame em razão das impugnações ao edital apresentadas pelos interessados (fls. 88/89), bem como encaminhou a esta Corte de Contas cópia do procedimento licitatório (fls. 90/437).

9. Após o estudo realizado pela Unidade Técnica (fls. 439/460), a Conselheira Relatora determinou a intimação dos responsáveis nos termos expostos às fls. 467.

10. Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram a defesa de fls. 492/496, instruída com os documentos de fls. 497/502.

11. Em seguida, **foi comunicada a esta Corte de Contas a anulação da Concorrência n. 014/2011, até então examinada, e a publicação de novo edital de licitação com o mesmo objeto, a Concorrência n. 004/2012.** (fls. 512/539)

12. Sobreveio novo exame da Unidade Técnica (fls. 541/551), cuja conclusão foi a seguinte:

Este Órgão Técnico empreendeu pesquisa no site do Município de Uberaba para verificar a situação do procedimento relativo à Concorrência Pública nº 004/2012, cujo edital foi enviado a esta Casa conforme determinação da Relatora, entretanto sem os anexos que dele faziam parte integrante.

Foi constatado, de acordo com documentos anexados, que o mencionado edital foi publicado em 10/02/2012 no jornal "Porta-Voz" nº 959, órgão oficial do Município, o procedimento foi homologado e adjudicado à empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., conforme o mesmo veículo, nº 985, em 25/05/2012 e, na publicação de nº 1.000, do dia 18/07/2012 o extrato do contrato nº 036/2012 foi divulgado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, contendo o valor de R\$50.212.229,76 (valor estimado: R\$58.680.000,00).

Diante do acima exposto, entende este Órgão Técnico que o novo edital, Concorrência Pública nº 004/2012, à vista dos apontamentos de fls. 439/460, apresentou-se regular quanto aos apontamentos dos itens:

- 7.6.3 (exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

567
Aiss

15. Ao apreciar os requerimentos ministeriais, o Conselheiro José Alves Viana, atual Relator, proferiu a seguinte decisão:

[...] Indefiro os requerimentos retromencionados, considerando que as falhas apontadas pela Denunciante e constatadas pela Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação no Edital da Concorrência Pública nº 014/2011, anulado pela Administração, já foram corrigidas no Edital do certame em exame; considerando que o contrato foi assinado em 2012, já tendo, portanto, dois anos de execução; considerando que o valor da contratação (R\$50.212.229,76) ficou abaixo do valor estimado (R\$58.680.000,00); considerando, ainda, que foi dada a devida publicidade aos atos referentes à Concorrência nº 004/2012 e ao contrato dela decorrente; considerando, por fim, que a ampliação do objeto da fiscalização por parte desta Corte de Contas, no presente caso, não me parece razoável, por não estarem presentes a relevância, risco e oportunidade previstas no parágrafo único do artigo 226 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dessa forma, encaminho os autos para emissão de parecer conclusivo, e, após, retornem conclusos.

16. Irresignado com o teor da decisão acima, o Ministério Público de Contas interpõe o presente recurso com base nos fundamentos que passa a expor.

DO DIREITO

17. Inicialmente, cumpre observar que a presente Denúncia foi protocolada em 30 de setembro de 2011, quando já vigente o § 3º do art. 61 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que dispõe o seguinte:

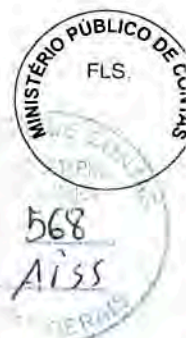
Art. 61. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

§ 3º: Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, **será dada oportunidade de manifestação preliminar** ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **antes da citação**, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal. (grifou-se)

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009.)

18. Ocorre que, sem oportunizar a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas, a Conselheira Relatora determinou a citação dos responsáveis nos termos expostos às fls. 81/83.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

procedimento licitatório. Caso contrário, há que ser reconhecida sua irregularidade.

- b) **Item 5.2.6 (fls. 518): este item editalício veda a participação de empresas reunidas em consórcio.** No entanto, *"quando houver a opção da Administração pela restrição a participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco a competitividade do certame".*¹ Tais justificativas assumem especial relevância e são imprescindíveis em certames como o ora examinado, que possui objeto complexo e orçamento estimado superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sob pena de ser considerada irregular a vedação à participação de consórcios.
- c) **Itens 7.5.3 a 7.5.7 (fls. 520): exigência de certidões negativas para demonstração da regularidade fiscal, quando deveria o edital exigir a regularidade da licitante** perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, o FGTS, o INSS e a Justiça do Trabalho, regularidade esta que também pode ser demonstrada através da certidão positiva de débitos com efeito de negativa.
- d) **Item 7.6.1 (fls. 520): este item do edital exige para a qualificação técnica das licitantes a apresentação de comprovante de registro e quitação no CREA.** Ocorre que a regularidade no pagamento de anuidades diz respeito ao conselho profissional e às sociedades empresárias registradas. Não cabe, portanto, à Administração aviar medida no sentido de compelir a adimplência das sociedades empresárias junto ao CREA, mormente porque a regularidade no seu pagamento não possui repercussão na execução contratual. O Tribunal de Contas da União, considerando ilegal a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a conselhos profissionais, já determinou que não deveriam ser incluídas, *"nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA, ante o disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93"*². Portanto, irregular a exigência editalícia em comento.
- e) **Item 7.6.4 (fls. 522): exige a comprovação de que o proponente possui em seu quadro permanente na data final**

¹ TCU - Acórdão 1636/2007 - Plenário

² Acórdão nº 1.314/2005, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 12/09/2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

FLS. 569

Arss

deferido prazo razoável para tanto. Além disso, o item editalício em comento exige que a licitante vencedora do certame seja proprietária ou possua acordo com a proprietária de Central de Tratamento para iniciar o **imediato** tratamento dos resíduos sólidos. A destacada imediatez que consta do documento exigido no item 7.6.8 também se revela abusiva, na medida em que o item 2.2 do próprio edital (fls. 516), ao tratar dos prazos e condições de instalações, dispõe que *"o prazo para instalação, implantação e operabilidade dos serviços será de, no máximo, 30 (trinta) dias, após a data de assinatura do contrato"*.

- g) **Itens 7.6.9 a 7.6.9.6 (fls. 523/524): exigem demonstração da metodologia de execução dos serviços, consubstanciada em Plano de Trabalho**, por meio de Planta na escala 1:10000 e memorial descritivo, contendo informações como: setores de coleta de resíduos, frequência da coleta, períodos de execução (diurno ou noturno), dias da semana, itinerários e coordenadas geográficas dos pontos de início e fim de cada viagem. Ocorre que tais informações deveriam encontrar-se previamente definidas pela própria Administração nos projetos básico e executivo. Transferir tal obrigação para as licitantes e, mediante os critérios dispostos no item 7.6.9.7 (fls. 524/525), inabilitar aquela *"que não atender os quesitos solicitados ou ter avaliação abaixo de 50% (cinquenta por cento)"*, significa conferir vantagem indevida no certame à empresa que prestava à época da licitação ou já prestou o serviço de limpeza urbana ao Município de Uberaba. Deve-se ressaltar, ainda, que a Unidade Técnica, ao examinar a indisponibilidade dos mapas onde serão executados os serviços (fls. 549/550), concluiu que a falta de clareza das informações referentes ao denominado Mapa da Cidade *"prejudica o controle, tanto quanto pode ter prejudicado a elaboração das propostas. E, conforme dito antes, a Prefeitura não enviou os anexos ao edital, restando prejudicada a análise deste ponto"*. Diante do exposto, resta inequívoca a necessidade do exame de cópia integral do procedimento licitatório para avaliar a regularidade dos itens do edital.
- h) **Item 7.7.4 (fls. 526): este item estabelece os índices financeiros a serem apresentados para a comprovação da boa situação da empresa**. Percebe-se que a fórmula dos índices do edital ora examinado (índice de liquidez corrente - ILC, índice de liquidez geral - ILG e índice de endividamento geral -



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

570
Aiss

- i) **Item 7.7.5 (fls. 527): exigência de capital social mínimo integralizado, em desacordo com o disposto no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93.** Trata-se de exigência que não encontra amparo legal. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU, como se pode verificar no seguinte julgado: AC-5372-25/12-2 (Sessão de 24/07/12)⁶.
- j) **Item 7.7.6, "a" (fls. 527): exige que a garantia de proposta, correspondente a 1% do valor orçado pelo município, seja protocolada na Secretaria Municipal de Infraestrutura "até 5 (cinco) dias úteis" antes da entrega dos envelopes.** A exigência de garantia de proposta encontra amparo no art. 31, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93. No entanto, tal garantia, por tratar-se de requisito de habilitação, pode ser prestada até a data de entrega dos envelopes de habilitação, não havendo autorização legal para sua exigência antecipada. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas⁷. No voto aprovado por unanimidade na sessão da Segunda Câmara de 11/12/2007, Representação n. 742151, o Conselheiro Relator Antônio Carlos Andrada ainda advertiu o seguinte: "[...] a antecipação da garantia pode prejudicar a busca da proposta mais vantajosa, tendo em vista que se, eventualmente, apenas um licitante souber que prestou garantia, pode elevar o preço [...]".

23. Diante das irregularidades e/ou indícios de irregularidades acima elencadas, **reitera o Ministério Público de Contas** a necessidade de intimação dos atuais Presidente da Comissão de Licitação e Prefeito Municipal de Uberaba para encaminharem a esta Corte de Contas cópia integral dos

⁶ "Quanto à exigência de apresentação de capital mínimo integralizado, ela exorbita os ditames da Lei 8.666/93, que não exige sua integralização. Ademais, a própria lei, em seu art. 31, §2º, dá alternativas à administração para que seja comprovada a qualificação econômico-financeira dos licitantes, como a exigência de patrimônio líquido mínimo ou de garantias." (AC-5372-25/12-2 – Sessão: 24/07/12)

⁷ Representação. Entrega antecipada de garantia da proposta. "Relativamente à exigência de entrega antecipada da garantia da proposta, observa-se que o edital (...) previu que a entrega da garantia deveria ocorrer até as 16:00hs do dia 16/07/2007, (...), já as propostas deveriam ser protocoladas até as 8:30hs do dia 19/07/2007(...). Verifica-se, [portanto], que cabe razão ao representante quanto à ilegalidade da antecipação da garantia da proposta, uma vez que a Lei 8.666/93 prevê que a garantia da proposta poderá ser exigida na fase de habilitação, como qualificação econômico-financeira, de acordo com art. 31, III, não havendo na mesma qualquer previsão de antecipação de apresentação de documentos. Portanto, entendo que todos os documentos de habilitação deverão ser apresentados no envelope de documentos de habilitação na data designada para apresentação deste. Entendo, também, que a antecipação da garantia pode prejudicar a busca da proposta mais vantajosa, tendo em vista que se, eventualmente, apenas um licitante souber que prestou garantia, pode elevar o preço (...). Dessa forma, caso a Administração prossiga com essa exigência, deverá efetuar-la como requisito de habilitação econômico-financeira, nos termos do art. 31, III, da Lei 8.666/93, não cumulando-a com a exigência de capital social mínimo". (Representação n.º 742151. Ref. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 11/12/2007) Representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

FLS. 513
Aiss

comunicaram a anulação do anterior, por medida de racionalização, economia e celeridade processual não se justifica adotar-se a solução exposta no parágrafo anterior. Deve-se sim realizar o exame do novo certame no bojo dos autos desta Denúncia.

31. Aliás, a análise da Concorrência n. 004/2012 já foi iniciada pela Unidade Técnica no estudo de fls. 541/551. O que pretende o Ministério Público de Contas é tão somente dar continuidade ao exame do referido certame, invocando que esta Corte de Contas exerça a competência expressa no art. 76, inciso IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

DOS REQUERIMENTOS

32. Diante de todo o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) que o presente recurso de agravo seja recebido e conhecido para que, no mérito, seja **reconsiderada a decisão monocrática** proferida às fls. 563/564 dos autos;
- b) pela eventualidade, caso não reconsiderada a decisão, seja o presente agravo submetido à Colenda 1ª Câmara desta Eg. Corte, nos termos do art. 105, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MG, para o fim de ser **reformada a decisão monocrática** de fls. 563/564 e deferidos os requerimentos formulados por este Órgão Ministerial na manifestação de fls. 557/558.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2014.

Cristina Andrade Melo
Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº: 924183**NATUREZA: AGRAVO****PROCEDÊNCIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS****ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA****À Secretaria da Primeira Câmara,**

Tratam os autos de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas em face da decisão interlocutória proferida no bojo da Denúncia nº 862419, em 04/06/2014, por esta Relatoria, que indeferiu requerimentos do Órgão Ministerial pela (i) intimação dos atuais Presidente da Comissão de Licitação e Prefeito Municipal de Uberaba para encaminharem a esta Corte de Contas cópia integral dos autos da Concorrência nº 004/2012, fases interna e externa, incluindo o decorrente contrato e eventual aditivo, sob pena de multa desde já fixada; (ii) remessa dos autos à Unidade Técnica para exame da documentação juntada e (iii) retorno ao *Parquet* de Contas para manifestação preliminar.

Argumenta o agravante que, tendo sido identificados indícios de irregularidades no certame objeto da Denúncia, considera ser imprescindível a juntada aos autos de toda a documentação referente ao procedimento licitatório, contrato e aditivos, e elencas algumas dessas irregularidades e outros indícios que demandariam o exame de todo o procedimento, quais sejam:

- a) não parcelamento do objeto licitado, sem encontrar-se devidamente justificado na fase interna do procedimento licitatório.
- b) item 5.2.6 (fl. 518): vedação à participação de empresas reunidas em consórcio sem as devidas justificativas no respectivo processo

administrativo; já que objeto é complexo e o orçamento estimado superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); *objeto complexo*

c) itens 7.5.3 a 7.5.7 (fls. 520): exigência de certidões negativas para demonstração da regularidade fiscal, quando deveria o edital exigir a regularidade da licitante perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, o FGTS, o INSS e a Justiça do Trabalho, regularidade esta que também pode ser demonstrada através da certidão positiva de débitos com efeito de negativa;

d) item 7.6.1 (fls. 520): exige para a qualificação técnica das licitantes a apresentação de comprovante de registro e quitação no CREA, sendo considerada ilegal a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a conselhos profissionais em instrumento convocatório; *OK*

e) item 7.6.4 (fl. 522): exige a comprovação de que o proponente possuiu em seu quadro permanente na data final prevista para apresentação da proposta, engenheiro civil ou sanitarista, mediante registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante ou, ainda, no caso de sócios, demonstração através do contrato social ou instrumento correspondente, o que contraria o entendimento de que se revela abusiva a exigência de vínculo empregatício com responsável técnico das licitantes no momento da apresentação das propostas.

f) item 7.6.8 (fl. 522): exige que a licitante, ainda não sendo proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos oriundos do sistema de saúde, possuidora de Licença de Operação, deverá apresentar documento firmado em cartório com a legítima proprietária da Central de Tratamento, de forma a garantir o imediato tratamento dos resíduos sólidos caso sagre-se vencedora do processo licitatório. Tal exigência deveria ser feita somente da licitante vencedora, sendo-lhe deferido prazo razoável para tanto;

- ✓ g) itens 7.6.9 a 7.6.9.6 (fls. 523/524): exigem demonstração da metodologia de execução dos serviços, consubstanciada em Plano de Trabalho, sendo que tais informações deveriam encontrar-se previamente definidos pela própria Administração nos projetos básicos e executivos; OK
- h) item 7.7.4 (fl. 526): este item estabelece os índices financeiros a serem apresentados para a comprovação da boa situação da empresa. Além de exigir dos licitantes a comprovação de capital social mínimo, exigiu demonstração de índice de endividamento não usualmente adotado, restringindo a competitividade;
- i) item 7.7.5 (fls. 527): exigência de capital social mínimo integralizado, em desacordo com o disposto no artigo 31, §§2º e 3º, da Lei nº 8666/93;
- j) item 7.7.6, “a” (fl. 527): exige que a garantia de proposta, correspondente a 1% do valor orçado pelo município, seja protocolada na Secretaria Municipal de Infraestrutura “até 5 (cinco) dias úteis antes da entrega dos envelopes”. Por tratar-se de requisito de habilitação, pode ser prestada até a data de entrega dos envelopes de habilitação.

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo *Parquet* de Contas, exerço o juízo de retratação previsto no *caput* do artigo 339 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para reconsiderar a decisão agravada que indeferiu os requerimentos ministeriais retromencionados.

Dessa forma, dê-se cumprimento à intimação do Presidente da Comissão de Licitação e do Prefeito Municipal de Uberaba para que encaminhem a esta Corte cópia integral dos autos da Concorrência nº 004/2012, fases interna e externa, incluindo o decorrente contrato e eventual aditivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no disposto no artigo 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/08.

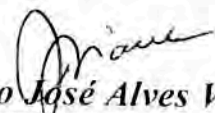
Cumprida a diligência, sejam os autos de Denúncia nº 862419 remetidos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios e à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia, para exame da documentação juntada.

Em seguida, encaminhe-se o referido processo ao *Parquet* de Contas para manifestação preliminar, e, após, retornem conclusos a esta Relatoria.

Intime-se a Sra. Cristina Andrade Melo, Procuradora junto ao Ministério Público de Contas, desta decisão.

Por fim, juntem-se cópias da petição de agravo e desta decisão à Denúncia nº 862419 e proceda-se ao apensamento dos presentes autos à Denúncia.

Tribunal de Contas, em 11/07/2012.

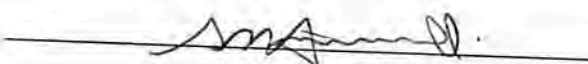

Conselheiro José Alves Viana
Relator



Processo nº 862419 e apenso 924183

TERMO DE APENSAMENTO

Aos 14 dias do mês de julho de 2014, os autos de nº 924183 foram apensados ao presente processo, em cumprimento ao despacho de fls.17/20, constantes no apenso.



André Luís L. Farinelli
Diretor
Secretaria da 1ª Câmara

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)
RFB

USUARIO: EDUARDO
14/07/2014 17:21



NI-CPF : 288.026.916-49 REGULAR

NOME : JUAREZ DELFINO DA SILVEIRA
DT NASC: 17/03/1956

MAE : ORLANDA DELFINO SA SILVEIRA

TIT. ELEITOR: 00.040.370.502-72 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDERECO: R MILTON PAIXAO,345
38061-605 VILA CELESTE,UBERABA

DDD : 0034 TELEFONE: 33129181 CELULAR:
RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.MUN.: 5401 MG
COD.UA : 0610500

PROXIMO NI-CPF: _____

T354

VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

DADOS CADASTRAIS _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 1ª Câmara



DECLARAÇÃO

Processo nº: 862419

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 1ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, onde foram efetuados os seguintes procedimentos:

(☒) Examinei os autos em referência e tomei ciência do despacho ou da decisão constante neste processo.

() Declaro meu comparecimento espontâneo, nos termos do disposto no parágrafo 5º do art. 166 da Resolução nº 12/2008.

() Tomei ciência de que a **matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada** pelo Tribunal de Contas.

() Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC.

() Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de *Fac Símile*, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12/08.

() Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, por meio de: () cópias reprográficas, nos termos do § 8º do art. 184 da Resolução 12/2008; () fotografias digitais; () scanner manual.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2014.

Dr. João Batista de Oliveira Filho

Nome do Interessado ou Procurador

P/P Alcides Antônio Soares Lameira
Assinatura

099785816-85
CPF

Atendente: Amyllê



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br



AUTORIZAÇÃO

Autorizo os estagiários de Direito **BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA, VICTOR WEISS JORGE FREYESLEBEN, FLÁVIA ARTHUSO ARANTES FARIA e FELIPE LEMOS DEL SARTO** os dois primeiros inscritos na OAB/MG sob os nºs 37.441-E, 40.488-E, respectivamente, e os últimos portadores das CI nº MG 12.894.738 e MG 16.179.433, todos residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório à Avenida Afonso Pena, nº 4.121, 6º andar, Tel. (31) 3263-2100 e Fax (31) 3263-2101, a retirarem, em meu nome e sob a minha responsabilidade, os autos do processo nº 862419, que tramita perante a 19ª Câmara, seja nas hipóteses de vista fora de cartório e de publicação de decisão ou acórdão, seja para obtenção de cópia xerográfica de peças processuais.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2014


JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
OAB/MG 20.180

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL




Flávia Arthuro Arantes Lauer

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MG-12.894.738 10/09/2012

FLAVIA ARTHURO ARANTES FARIA

HELIO ARANTES FARIA
CLEUSA ARTHURO ARANTES

CORONEL FABRICIANO-MG 9/3/1991
NASC. LV-20A FL-267V

SENADOR MELO VIANA-MG
099785816-85

PIC-1847 LETICIA ALESSI MACHADO ROGÉDO
ASSINATURA DO DIRETOR 2.VIA

LEINº 7 116 DE 29/06/83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 15576/2014 - SEC/1ª Câmara
Processo n.: 862419 (Apenso 924183)

Belo Horizonte, 14 de julho de 2014.

Senhor Prefeito,

Dirijo-me a V. Exa. para intimá-lo do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Conselheiro José Alves Viana nos autos de n. 862419 - Denúncia formulada em face da Concorrência nº. 004/2012, promovido pela Prefeitura de Uberaba, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, encaminhe a esta Corte a cópia integral dos autos da referida Concorrência, nas fases interna e externa, incluindo o decorrente contrato e eventual aditivo.

Cientifico-lhe que o descumprimento da determinação dentro do prazo fixado poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no disposto no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Solicito-lhe que, quando da remessa da documentação a este eg. Tribunal, sejam informados o número deste ofício e do processo, bem como seja observado o disposto no art. 105, § 2º da Resolução n. 12/2008 desta Corte, *in verbis*:

“Art. 105, § 2º - Os documentos e expedientes deverão estar redigidos de forma clara e precisa, com a indicação da origem, o assunto, a qualificação, a assinatura e o endereço completo do signatário”.

Respeitosamente,


André Luís L. Farinelli
Diretor
Secretaria da 1ª Câmara

Exmo. Sr.
Paulo Piau Nogueira
Prefeito Municipal de Uberaba
Aiss

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara

Ofício n. 15577/2014 - SEC/1ª Câmara
Processo n.: 862419 (Apenso 924183)



Belo Horizonte, 14 de julho de 2014.

Senhor,

Dirijo-me a V. S^a. para intimá-lo do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Conselheiro José Alves Viana nos autos de n. 862419 - Denúncia formulada em face da Concorrência n.º 004/2012, promovido pela Prefeitura de Uberaba, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, encaminhe a esta Corte a cópia integral dos autos da referida Concorrência, nas fases interna e externa, incluindo o decorrente contrato e eventual aditivo.

Cientifico-lhe que o descumprimento da determinação dentro do prazo fixado poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no disposto no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Solicito-lhe que, quando da remessa da documentação a este eg. Tribunal, sejam informados o número deste ofício e do processo, bem como seja observado o disposto no art. 105, § 2º da Resolução n. 12/2008 desta Corte, *in verbis*:

"Art. 105, § 2º - Os documentos e expedientes deverão estar redigidos de forma clara e precisa, com a indicação da origem, o assunto, a qualificação, a assinatura e o endereço completo do signatário".

Respeitosamente,

André Luís L. Farinelli
Diretor
Secretaria da 1ª Câmara

Senhor

Juarez Delfino da Silveira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Uberaba

Aiss

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 15780/2014 - SEC/1ª Câmara

Processo n.: 862419 – Denúncia

Apenso n.: 924183 – Agravo

Belo Horizonte, 16 de julho de 2014.

Senhora Procuradora,

Dirijo-me à V. Exa. para intimá-la do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator José Alves Viana, cópia em anexo, exercendo o juízo de retratação previsto no *caput* do art.339 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, reconsiderando a decisão agravada que indeferiu os requerimentos ministeriais constantes no referido despacho.

Respeitosamente,

André Luís L. Farinelli
Diretor
Secretaria da 1ª Câmara

Recebi em 17 / 07 / 2014
(Assinatura)
Samuel Lora Carvalho - Oficial de Controle
(Nome/cargo)

OUTUBRO 02856-1

Entreguei o presente ofício.
Pláurea 1286-3
Oficial Instrutivo do
TCEMG/matricula

Exma. Sr^a.
Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais
Aiss

IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de **COMUNICADO** Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



Processo nº: 862419

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 28 de julho de 2014, nesta Secretaria da 1ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao Ofício nº 15576/2014, desta unidade.

Anielle Ingrid de Sales Silva
Anielle Ingrid de Sales Silva

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

15576/2014



Num. Proc.:
862419

Destinatário:
PAULO PIAU NOGUEIRA

Endereço:
RUA DOM LUIS MARIA SANTANA - 141 -
SANTA MARTA
38061080 - UBERABA - MG

12421

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
22/07/14

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Anielle Ingrid de Sales Silva
Assistente Adm. II
Seção de Protocolo e Comunicação

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT
1505401/14

22 JUL 2014

MG

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



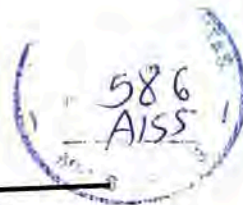
Processo nº: 862419

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 28 de julho de 2014, nesta Secretaria da 1ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao Ofício nº 15577/2014, desta unidade.

Anyelle Ingrid de Sales Silva
Anyelle Ingrid de Sales Silva

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		AR TAIRE 28 JUL. 2014	
15577/2014		Num. Proc.: 862419	
Destinatário: JUAREZ DELFINO DA SILVEIRA		PAIS / PAYS	
Endereço: RUA DOM LUIS MARIA SANTANA - 141 - SANTA MARTA 38061080 - UBERABA - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
12421			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Sandra Maria Silva</i> Sandra Maria Silva Assistente Adm. II Seção de Protocolo e Comunicação Mat. 8699		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 22/07/14	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 22 JUL 2014 MG
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 86540/17	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
752/07/03.0		FC0463 / 16	
		114 x 186 mm	



Uberaba-MG., 29 de julho de 2014

OF. 692/2013/PROGER

Assunto: Documentos (encaminha)

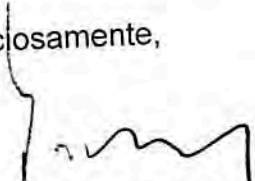
REF: Ofício nº 15577/2014 – SEC/1ª Câmara (862419 – Apenso 924183)

PA nº 62/312/2014

Sr. Diretor – Secretaria da 1ª Câmara.

Servimo-nos do presente para, em cumprimento à requisição objeto do ofício epigrafado, encaminhar a Vossa Excelência, os documentos emanados da Secretaria Municipal de Infraestrutura, referente à cópia integral dos autos da Concorrência nº 004/2012, fases interna e externa.

Atenciosamente,


Paulo Eduardo Salge
Procurador-Geral do Município


Edmo Cardoso dos Santos
Procurador do Município

Ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Sr. Diretor da Secretaria da 1ª Câmara
DD. Dr. André Luís L. Farinelli
Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxem'
CEP. 30380-435
Belo Horizonte/MG.



UBERABA

01559211 / 2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício: nº. 0120 - 2014 - GAB/CGM.

587
A135

Uberaba, 31 de julho de 2014.

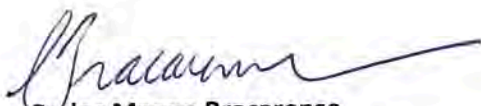
Ofícios nº 15576/2014 – SEC/1ª Câmara
Processo: 862419 (Apenso 924183)

Excelentíssima Conselheira Presidente,

Em atendimento ao ofício nº 15576 de 14/07/2014, da Secretaria 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, encaminhamos, em anexo, cópia do ofício 692/2013/PROGER, onde o Procurador do Município de Uberaba já encaminhou toda documentação da Concorrência nº 04/2012, fases interna e externa, inclusive contrato e aditivos.

Sem mais para o momento, na expectativa do atendimento no solicitado acima, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,



Carlos Magno Bracarense
Controlador Geral do Município

CORREIOS

Exma. Senhora

Adriene Barbosa de Faria Andrade

DD. Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG

Av. Raja Gabaglia, 1.315 - Luxemburgo

Belo Horizonte – MG

CEP: 38.380-435



UBERABA

01579611 / 2014



Uberaba-MG., 29 de julho de 2014

OF. 692/2013/PROGER

Assunto: Documentos (encaminha)

REF: Ofício nº 15577/2014 – SEC/1ª Câmara (862419 – Apenso 924183)

PA nº 62/312/2014

Sr. Diretor – Secretaria da 1ª Câmara.

Servimo-nos do presente para, em cumprimento à requisição objeto do ofício epigrafado, encaminhar a Vossa Excelência, os documentos emanados da Secretaria Municipal de Infraestrutura, referente à cópia integral dos autos da Concorrência nº 004/2012, fases interna e externa.

Atenciosamente,

Paulo Eduardo Salge

Procurador-Geral do Município

Edmo Cardoso dos Santos

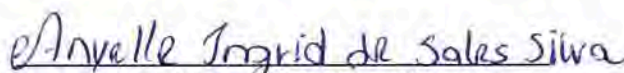
Procurador do Município

Ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Sr. Diretor da Secretaria da 1ª Câmara
DD. Dr. André Luís L. Farinelli
Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo
CEP. 30380-435
Belo Horizonte/MG.

Processo n.: 862419 (Apenso 924183)

TERMO DE JUNTADA

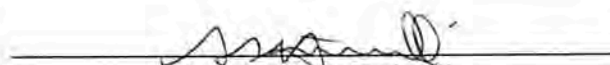
Em 14 de agosto de 2014, juntamos a este processo o documento protocolizado sob o n. 1559211/2014, à fl. 586, constituindo-se os anexos n. 01 a 10, encaminhado pelos Srs. Paulo Eduardo Salge e Edmo Cardoso dos Santos, Procuradores do Município de Uberaba e o documento nº. 1579611/2014, fls.587/588, encaminhado pelo Sr. Carlos Magno Bracarense – Controlador Geral do Município de Uberaba, em cumprimento à decisão prolatada no Agravo n. 924183, cujas cópias foram juntadas às fls. 565 a 575 dos presentes autos.


Anyelle Ingrid de Sales Silva


André Luís L. Farinelli
Diretor
Secretaria da 1ª Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 14 de agosto de 2014, encaminho os presentes autos à 4ª CFM – Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, em cumprimento à decisão prolatada no Agravo n. 924183.


André Luís L. Farinelli
Diretor
Secretaria da 1ª Câmara

Município: 3170107 - Uberaba

Exercício: 2013

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 02/10/2015 11:47:01

Critérios de Seleção: Coordenadora: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Triângulo, Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA, Mês Até: Dezembro, Credor (Nome ou Documento): Limpebras

Relação de Empenhos

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
996	02/01/2013	02.01140.15.452.0421.2095.3.3.90.37.00 LTDA	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL	17.918.885,74	17.918.885,74	17.918.885,74	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DO TIPO DOMICILIAR (INCLUSIVE COMERCIAL), INCLUINDO O INDUSTRIAL ATÉ O LIMIT								
999	02/01/2013	02.01140.15.452.0421.2095.3.3.90.37.00 LTDA	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL	8.661.602,94	8.661.602,94	8.661.602,94	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DO TIPO DOMICILIAR (INCLUSIVE COMERCIAL), INCLUINDO O INDUSTRIAL ATÉ O LIMIT								
1839	19/02/2013	02.01140.15.452.0421.2095.3.3.90.92.00 LTDA	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL	1.565.606,24	1.565.606,24	1.565.606,24	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DO TIPO DOMICILIAR (INCLUSIVE COMERCIAL), INCLUINDO O INDUSTRIAL ATÉ O LIMIT								
5047	04/04/2013	02.01140.15.452.0421.2095.3.3.90.92.00 LTDA	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL	1.513.635,51	1.513.635,51	1.513.635,51	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DO TIPO DOMICILIAR (INCLUSIVE COMERCIAL), INCLUINDO O INDUSTRIAL ATÉ O LIMIT								
7718	22/05/2013	02.01140.15.452.0421.2095.3.3.90.92.00 LTDA	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL	1.531.616,20	1.531.616,20	1.531.616,20	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DO TIPO DOMICILIAR (INCLUSIVE COMERCIAL), INCLUINDO O INDUSTRIAL ATÉ O LIMIT								
9367	25/06/2013	02.01140.15.452.0421.2095.3.3.90.92.00 LTDA	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL	1.800.718,56	1.800.718,56	1.800.718,56	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DO TIPO DOMICILIAR (INCLUSIVE COMERCIAL), INCLUINDO O INDUSTRIAL ATÉ O LIMIT								
Total por Órgão				32.992.065,19	32.992.065,19	32.992.065,19	0,00	0,00
Total				32.992.065,19	32.992.065,19	32.992.065,19	0,00	0,00

A



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3170107 - Uberaba

Exercício: 2014

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 02/10/2015 11:45:05

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Triângulo, Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA, Mês Até: Dezembro, Credor (Nome ou Documento): Limpebras

Relação de Empenhos

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
304	02/01/2014	02.01130.15.452.0421.2095.3.3.90.37.00 LTDA	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL	8.741.112,41	8.741.012,41	8.702.468,79	0,00	38.643,62
Histórico do Empenho: REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DO TIPO DOMICILIAR (INCLUSIVE COMERCIAL), INCLUINDO O INDUSTRIAL ATÉ O LIMIT								
305	02/01/2014	02.01130.15.451.0421.2095.3.3.90.37.00 LTDA	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL	11.311.248,33	11.311.148,33	11.311.148,33	0,00	100,00
Histórico do Empenho: REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DO TIPO DOMICILIAR (INCLUSIVE COMERCIAL), INCLUINDO O INDUSTRIAL ATÉ O LIMIT								
399	02/01/2014	02.01130.15.451.0421.2095.3.3.90.92.00 LTDA	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL	2.468.505,07	2.468.505,07	2.468.505,07	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DO TIPO DOMICILIAR (INCLUSIVE COMERCIAL), INCLUINDO O INDUSTRIAL ATÉ O LIMIT								
1625	02/01/2014	02.01130.15.451.0421.2095.3.3.90.92.00 LTDA	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL	2.497.328,82	2.497.328,82	2.497.328,82	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DO TIPO DOMICILIAR (INCLUSIVE COMERCIAL), INCLUINDO O INDUSTRIAL ATÉ O LIMIT								
2034	02/01/2014	02.01130.15.451.0421.2095.3.3.90.92.00 LTDA	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL	2.462.128,49	2.462.128,49	2.462.128,49	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DO TIPO DOMICILIAR (INCLUSIVE COMERCIAL), INCLUINDO O INDUSTRIAL ATÉ O LIMIT								
3960	12/03/2014	02.01130.15.452.0421.2095.3.3.90.92.00 LTDA	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL	2.672.885,11	2.672.885,11	2.672.885,11	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DO TIPO DOMICILIAR (INCLUSIVE COMERCIAL), INCLUINDO O INDUSTRIAL ATÉ O LIMIT								
Total por Órgão				30.153.208,23	30.153.008,23	30.114.464,61	0,00	38.743,62
Total				30.153.208,23	30.153.008,23	30.114.464,61	0,00	38.743,62



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3170107 - Uberaba

Exercício: 2015

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 02/10/2015 11:48:25

Crerios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Triângulo, Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA, Mês Alé: Fevereiro, Credor (Nome ou Documento): Limpebras

Relação de Empenhos

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
80	02/01/2015	02.01130.15.451.0421.2095.3.3.90.37.00 LTDA	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL	5.000.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000.000,00
Histórico do Empenho: REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DO TIPO DOMICILIAR (INCLUSIVE COMERCIAL), INCLUINDO O INDUSTRIAL ATÉ O LÍMIT								
82	02/01/2015	02.01130.15.452.0421.2095.3.3.90.37.00 LTDA	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DO TIPO DOMICILIAR (INCLUSIVE COMERCIAL), INCLUINDO O INDUSTRIAL ATÉ O LÍMIT								
576	02/01/2015	02.01130.15.451.0421.2095.3.3.90.92.00 LTDA	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL	2.184.548,02	2.184.548,02	2.184.548,02	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DO TIPO DOMICILIAR (INCLUSIVE COMERCIAL), INCLUINDO O INDUSTRIAL ATÉ O LÍMIT								
1186	20/01/2015	02.01130.15.451.0421.2095.3.3.90.92.00 LTDA	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL	2.359.042,73	2.359.042,73	2.359.042,73	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DO TIPO DOMICILIAR (INCLUSIVE COMERCIAL), INCLUINDO O INDUSTRIAL ATÉ O LÍMIT								
1130	27/01/2015	02.01130.15.451.0421.2095.3.3.90.92.00 LTDA	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL	2.325.850,20	2.325.850,20	2.325.850,20	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DO TIPO DOMICILIAR (INCLUSIVE COMERCIAL), INCLUINDO O INDUSTRIAL ATÉ O LÍMIT								
2451	20/02/2015	02.01130.15.451.0421.2095.3.3.90.92.00 LTDA	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL	2.302.679,35	2.302.679,35	813.112,38	0,00	1.489.566,97
Histórico do Empenho: REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DO TIPO DOMICILIAR (INCLUSIVE COMERCIAL), INCLUINDO O INDUSTRIAL ATÉ O LÍMIT								
Total por Órgão				14.172.120,30	9.172.120,30	7.682.553,33	0,00	6.489.566,97
Total				14.172.120,30	9.172.120,30	7.682.553,33	0,00	6.489.566,97

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Relação de empenhos emitidos pela Prefeitura Municipal de Uberaba nos exercícios de 2013 a 2015, em favor da empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda.						
Ano	NE n.	Data NE	Vr. emp. R\$	Valor pago R\$	Ordenador da despesa	Fl.
2013	0996	02/01/2013	17.918.885,74	17.918.885,74	Sr. Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal	590 Vol. 03
	0999	02/01/2013	8.661.602,97	8.661.602,97		
	1839	19/02/2013	1.565.606,24	1.565.606,24		
	5047	04/04/2013	1.513.635,51	1.513.635,51		
	7718	22/05/2013	1.531.616,20	1.531.616,20		
	9367	25/06/2013	1.800.718,56	1.800.718,56		
Subtotal			32.992.065,19	32.992.065,19		
2014	0304	02/01/2014	8.741.012,41	8.702.468,79	Sr. Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal	591 Vol. 03
	0305	02/01/2014	11.311.248,33	11.311.248,33		
	0399	02/01/2014	2.468.505,07	2.468.505,07		
	1625	02/01/2014	2.497.328,82	2.497.328,82		
	2034	02/01/2014	2.462.128,49	2.462.128,49		
	3960	12/03/2014	2.672.885,11	2.672.885,11		
Subtotal			30.153.008,23	30.114.464,61		
2015	0080	02/01/2015	5.000.000,00	0,00	Sr. Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal	592 Vol. 03
	0082	02/01/2015	0,00	0,00		
	0576	02/01/2015	2.184.548,02	2.184.548,02		
	1186	02/01/2015	2.359.042,73	2.359.042,73		
	1130	27/01/2015	2.325.850,20	2.325.850,20		
	2451	20/02/2015	2.302.679,35	813.112,38		
Subtotal			14.172.120,30	7.682.553,33		
Total			77.317.193,72	70.789.083,13		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 862.419
Natureza: Denúncia
Denunciante: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.
Denunciado: Prefeitura Municipal de Uberaba
Responsáveis: Sr. Anderson Adaauto Pereira, Prefeito Municipal
Ano de Ref.: 2011

I - Da Denúncia

Por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 30/09/2011, sob o n. 249450-2, fl. 01 a 12 (vol. 01), acompanhada da documentação de fl. 13 a 78 (vol. 01), a empresa Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda. solicitou a este Tribunal, a impugnação ao edital de Concorrência Pública n. 014/2011 formalizada no exercício de 2011, gestão do Sr. Anderson Adaauto Pereira, posto que o referido instrumento convocatório se encontrava em desacordo com os princípios gerais do Direito Administrativo, especificamente aos insculpidos na Lei Nacional n. 8.666/1993.

A finalidade da referida licitação foi a de selecionar empresa para prestar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), assim como o industrial até o limite de 100 (cem) litros; operação e manutenção do aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, coleta seletiva, varrição manual e mecanizada das vias e logradouros públicos, conservação de jardins, capina manual e mecanizada com trator e roçadeira, equipe padrão e caminhão com dispositivo de vácuo, para atender a Secretaria de Infraestrutura do Município de Uberaba.

Os documentos foram submetidos à apreciação do Exmo. Conselheiro Presidente, o qual determinou a sua autuação como Denúncia nos termos do despacho de fl. 79 (vol. 01), e sua distribuição à relatoria da Exma. Sr. Conselheira Adriene Andrade, a qual, por meio do despacho de 05/10/2011 de fl. 81 a 83 (vol. 01) determinou a citação do Sr. Anderson Adaauto Pereira, Prefeito Municipal de Uberaba para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas fosse procedida a adequação do edital, permitindo-se a possibilidade de habilitação de empresa que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

possuísse atestado relativo a prova de execução de serviços e quantidades similares, assim considerados 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que viesse a ser devida e tecnicamente justificado, e, que enviasse a esta Casa a minuta do edital para exame da adequação realizada.

Por meio da Advogada Camila Drumond Andrade - OAB/MG 82244 (procuração fl. 90 - vol. 01), o Sr. Anderson Adaauto Pereira protocolizou neste Tribunal em 11/10/2011, sob o n. 249908-2 o expediente (fl. 88 e 89 - vol. 01) acompanhado dos documentos de fl. 91 a 437 (vol. 01 e 02), os quais foram encaminhados para exame da Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação - CAEL/DAEEP, conforme Termo de Encaminhamento de 14/10/2011, fl. 438 (vol. 02).

Em 31/10/2011 a referida Coordenadoria procedeu ao exame da documentação referenciada e concluiu, fl. 459 e 460 (vol. 02), que: *"... o edital da Concorrência nº 014/2011, segundo os termos da denúncia, apresenta irregularidades nos itens: 7.6.3 [...] Em razão das irregularidades acima apontadas, entende-se que: a) pode este Tribunal determinar a suspensão do certame, uma vez que a interrupção de seu prosseguimento ocorreu por ato da própria Administração, conforme de infere das fls. 91/92, podendo ser revogado a qualquer momento pela prefeitura de Uberaba; b) os Senhores Anderson Adaauto Pereira, Prefeito Municipal de Uberaba, e João Ricardo Pessoa Vicente, Presidente da Comissão Especial de Licitação e subscritor do edital, podem ser intimados para providenciar o encaminhamento do Anexo II (Mapa da Cidade) [...]; c) após o envio do Anexo II, podem os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP para análise [...]"*. (Grifou-se

Por intermédio do despacho de 03/11/2011, fl. 467 (vol. 02), a Exma. Conselheira Relatora, Sra. Adriene Andrade determinou a intimação dos Srs. João Ricardo Pessoa Vicente e Anderson Adaauto Pereira, Prefeito Municipal de Uberaba, para se manifestarem acerca das irregularidades detectadas no exame do Órgão Técnico de fl. 439 a 460 (vol. 02).

Em 02/03/2012 o Sr. Paulo Henrique de Mattos Studart, Advogado do Prefeito Municipal, Sr. Anderson Adaauto Pereira protocolizou neste Tribunal o expediente de fl. 512 (vol. 03), com a informação de que a Concorrência Pública n.

014/2011 teria sido anulada, cuja publicação teria ocorrido em 11/01/2012 (doc. fl. 513-vol. 03), e que o edital de Concorrência Pública n. 004/2012 de fl. 514 a 539 (vol. 03) teria sido publicado.

Em 13/03/2012 a Exma. Conselheira Relatora, Sra. Adriene Andrade, mediante despacho de fl. 510 (vol. 03) determinou a remessa dos autos para manifestação da Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação - CAEL/DAEEP, conforme Termo de Encaminhamento de 09/04/2012, fl. 510 (vol. 03).

Após exame dos referidos autos, fl. 541 a 551 (vol. 03), a CAEL/DAEEP concluiu que o edital da Concorrência Pública n. 004/2012 apresentou-se regular quanto aos apontamentos dos **itens 1.4.1, 7.6.3, 7.6.7 e 7.7.4**, contudo, em face do edital não ter sido apresentado com seus respectivos anexos nem com o contrato firmado com a empresa vencedora, os autos deveriam ser encaminhados para a apreciação da CFOSEP antes do seu envio ao MPC. (Grifo nosso)

Em 21/02/2013 os autos foram redistribuídos à relatoria do Exmo. Conselheiro Relator Wanderley Ávila (fl.559 - vol. 03), e em 06/02/2014 à relatoria do Exmo. Conselheiro Relator José Alves Viana, nos termos do despacho da Exma. Conselheira Presidente Adriene Andrade, fl. 561 (vol. 03).

Em 17/12/2013 o MPC emitiu o parecer de fl. 557 e 558 (vol. 03), mediante o qual requereu a intimação dos responsáveis para que apresentassem a documentação pertinente a Concorrência Pública n. 004/2012, contudo, o Exmo. Conselheiro Relator indeferiu o requerimento, nos termos do despacho de 04/06/2014, fl. 563 e 564 (vol. 03). A

Em face da referida decisão o MPC, em 16/06/2014 protocolizou nesta Casa sob o n. 13255-11, o Agravo acompanhado do relatório de fl. 01 a 08 e 09 a 22 (Processo n. 924183 - Apenso) e fl. 565 a 571 (vol. 03 - Processo n. 862419).

Em 11/07/2012 o Exmo. Conselheiro Relator, por meio do despacho de fl. 572 a 575 (vol. 03) ordenou o apensamento do referido Agravo aos autos da Denúncia n. 862.419.

Ordenou, também, a intimação dos Srs. Paulo Piau Nogueira e Juarez Delfino da Silveira, Prefeito Municipal e Presidente da CPL, respectivamente, para que encaminhassem a esta Casa cópia integral da Concorrência Pública n. 04/2012,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

fase interna e externa, inclusive contratos e aditivos, e que em seguida tais documentos fossem encaminhados para exame desta Coordenadoria e da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP.

Em cumprimento a referida determinação em 04/08/2014 o Sr. Carlos Magno Bracarense, Controlador Geral do Município de Uberaba protocolizou neste Tribunal sob o n. 15796-11 Ofício n. 120/2014-GAB/CGM, fl. 587 e 588 (vol. 03), acompanhado dos documentos de fl. 01 a 325 (Anexo 01), 01 a 368 (Anexo 02), 01 a 140 (Anexo 03), 01 a 232 (Anexo 04), 01 a 293 (Anexo 05), 01 a 342 (Anexo 06), 01 a 158 (Anexo 07), 01 a 283 (Anexo 08), 01 a 409 (Anexo 09), 01 a 21 (Anexo 010), os quais foram encaminhados para exame desta Unidade Técnica, nos termos do despacho do Exmo. Conselheiro Relator Sr. José Alves Viana de 11/07/2012, fl. 572 a 575 (vol. 03).

Cabe informar que a análise da matéria questionada pelos Representantes é afeta às atribuições desta Corte de Contas, por envolver questão de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abranger os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008.

Lei Complementar n. 102/2008 – art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o “caput” deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

Em consulta ao SGAP, não foram identificados outros processos do Município de Uberaba em tramitação nesta Casa, que tratem da matéria descrita no processo n. 862.619 em apreciação.

II - Da análise dos fatos Denunciados

Tendo como referência os referidos documentos encaminhados a este Tribunal pelo Controlador Geral do Município de Uberaba, Sr. Carlos Magno Bracarense foi constatado que:

1 – Da análise do processo licitatório

Inicialmente, cumpre inferir que não obstante a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação - CAEL/DAEEP tenha concluído no exame, fl. 551 (vol. 03), que os **itens 1.4.1, 7.6.3, 7.6.7 e 7.7.4**, do edital da Concorrência Pública n. 004/2012 estavam regulares, os demais itens do referido instrumento não foram examinados por aquela Coordenadoria, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise, em cumprimento à decisão prolatada no Agravo de fl. 565 a 571 (volume 03), nos termos do despacho de 14/08/2014, fl. 589 (vol. 03).

Verificou-se que por meio da Concorrência Pública n. 004/2012 – Pedido n. 004/2012, fl. 50 - Anexo 01, a Prefeitura Municipal de Uberaba contratou a empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., para prestar serviços de engenharia para coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), assim como o industrial até o limite de 100 (cem) litros; operação e manutenção do aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, coleta seletiva, varrição manual e mecanizada das vias e logradouros públicos, conservação de jardins, capina manual e mecanizada com trator e roçadeira, equipe padrão e caminhão com dispositivo de vácuo, para atender a Secretaria de Infraestrutura do Município de Uberaba, cujo procedimento apresentou as seguintes características:

- **Requisição dos serviços:** n. 1080 e 1081/2012 emitidas em 16/01/2012 pelo Sr. José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário Municipal de Infraestrutura (fl. 03 e 04, anexo 01);
- **Pedido de abertura do Processo Licitatório:** n. 004/2012, de 24/01/2012, emitido pelos Srs. Rômulo de Souza Figueiredo, Secretário Municipal de Administração e Emanuel N. Magalhães Lamas, Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio (fl. 50, anexo 01);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- **Mapa de Cotação:** emitido em 16/01/2012 pelos Srs. Emanuel N. Magalhães Lamas, Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio e João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL (fl. 05, anexo 01);
- **Dotação orçamentária:** emitida em 24/01/2012 pelos Srs. Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Planejamento Orçamentário e Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Orçamentário (fl. 52, anexo 01);
- **Valor estimado global:** R\$51.007.641,60, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis com início a partir da emissão da ordem de serviço (fl. 50, anexo 01);
- **Valor da dotação orçamentária para o exercício de 2012:** R\$21.253.184,00 (fl. 50, anexo 01);
- **Fundamentação legal:** Lei Nacional n. 8.666/1993 (fl. 206, anexo 01);
- **Parecer Jurídico sobre a minuta do edital:** exarado em 01/12/2012 pelo Procurador-Geral do Município, Sr. Sérgio Henrique Tiveron Juliano, desfavorável à legalidade da minuta do edital (fl. 90 a 100, anexo 01);
- **Novo Parecer Jurídico sobre a minuta do edital:** exarado em 10/02/2012 pelo Procurador-Geral do Município, Sr. Sérgio Henrique Tiveron Juliano, favorável à legalidade da minuta do edital (fl. 190, anexo 01);
- **Autorização de abertura do procedimento:** emitida sem data pelo Prefeito Municipal, Sr. Anderson Aauto Pereira (fl. 50, anexo 01);
- **Publicação da minuta do edital:** no Jornal "Porta Voz" de Uberaba em 10/02/2012 e no Jornal "Minas Gerais" em 14/02/2012 (fl. 202 e 203, anexo 01);
- **Edital:** emitido em 10/02/2012 pelo Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, Presidente da Comissão Especial de Licitação (fl. 206 a 231, anexo 01);
- **Impugnações ao edital:** emitidos pelas empresas, MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda. em 14/03/2012, Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. em 16/03/2012, Consita Ltda. em 20/03/2014, Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE em 15/03/2012 (fl. 2234 a 257, 261 a 286, 297 a 300 e 306 a 323, anexo 01);
- **Ofício/CEL-001/2012:** emitido pelo Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, Presidente da CEL em 20/03/2012 - rejeição da impugnação da ABRELPE (fl. 324 e 325, anexo 01);

- **Ofício n 140/2012:** encaminhado às empresas licitantes pelo Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, Presidente da CEL em 19/03/2012, informando que todas as cláusulas do edital permaneceram inalteradas (fl. 43, nexos 02);
- **Liminar (Autos n. 701.12.010.770-4):** emitido em 21/03/2012 pelo Poder Judiciário- Comarca de Uberaba - concessão de liminar pedida pela ABRELPE para suspensão do certame (fl. 147, Anexo 02);
- **Ofício n 146/2012:** encaminhado às empresas licitantes pelo Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, Presidente da CEL em 21/03/2012, informando às licitantes da suspensão do certame (fl. 148, Anexo 02);
- **Ofício n 208/2012:** encaminhado às empresas licitantes pelo Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, Presidente da CEL em 26/04/2012, informando às licitantes da cassação da liminar (fl. 211, anexo 02);
- **Publicação de nova data de abertura da licitação:** não consta;
- **Ata n. 080/2012:** de 07/05/2012 (registro da presença dos representantes das empresas Construrban Logística Ambiental Ltda., Limpebras Engenharia Ambiental Ltda. e Viasolo Engenharia Ambiental S/A (fl. 365 e 366, anexo 02);
- **Ata n. 087/2012:** de 14/05/2012, para análise dos documentos relativos aos requisitos propostos nos subitens 7.6.9.1 e 7.6.9.6 do edital (fl. 07 a 10, anexo 09);
- **Ata n. 093/2012:** de 18/05/2012, julgamento das propostas, tendo sido declarada vencedora do certame a empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., com a proposta no valor de R\$50.212.229,76 (fl. 230 e 231, anexo 09);
- **Ata n. 095/2012:** de 21/05/2012, divulgação da análise dos documentos de habilitação e do resultado conclusivo da licitação (fl. 232 e 233, anexo 09);
- **Termos de adjudicação e homologação do resultado:** emitido pelo Sr. Anderson Adauto Pereira, Prefeito Municipal em 23/05/2012 (fl. 244, anexo 09);
- **Publicação dos Termos de adjudicação e homologação do resultado:** no jornal "Porta Voz" de Uberaba em 25/05/2012 (fl. 245, anexo 09);
- **Apólice de Seguro Garantia:** emitido pela Potencial Seguradora S.A em 29/06/2012 (fl. 249 a 262, anexo 09);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- **Contrato:** n. 036/2012 firmado em 02/07/2012 pelo Chefe do Executivo, Sr. Anderson Adauto Pereira (fl. 263 a 272, anexo 09), no valor total de R\$50.212.229,76;
- **Prazo de vigência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da ordem de início expedida pelo Secretário Municipal de Infraestrutura (fl. 264, anexo 09);
- **Publicação do extrato do contrato:** no jornal “Porta Voz” de Uberaba em 18/07/2012 (fl. 279, anexo 09);
- **Primeiro Termo Aditivo:** firmado pelo Prefeito Municipal Paulo Piau Nogueira em 10/07/2012, para inclusão de planilha orçamentária ao contrato de 02/07/2012 (fl. 316 e 317, anexo 09);
- **Publicação do extrato Termo Aditivo:** no jornal “Porta Voz” de Uberaba em 24/07/2012 (fl. 321, anexo 09);
- **Pedido de supressão de itens do contrato:** emitido em 14/10/2013 pelo Sr. Roberto Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de infraestrutura (fl. 335 e 336, anexo 09);
- **Pareceres Jurídicos sobre a decisão:** exarados em 23 e 24/10/2013 pelo Procurador Municipal e pelo Procurador Geral do Município, Srs. Cristiano M. Felipini e Paulo Eduardo Salge, desfavoráveis à supressão (fl. 338 a 341, anexo 09);
- **Estimativa do Impacto Orçamentário e financeiro, revisão e declaração;** emitidas em 27/01, 06/02 e 20/03/2014 pelos Srs. Roberto Luiz de Oliveira, Mauro Umberto Alves e Welligton Luiz Fontes e Sras. Eliane Miziara Passagilia e Pollyana Silva de Andrade, Secretário de Infraestrutura, Assessor Geral de Planejamento Orçamentário, Secretário Municipal da Fazenda, Chefe e Diretora do Departamento de Planejamento Gestão e Finanças, respectivamente (fl. 344, 348 e 375, anexo 09);
- **Pareceres Jurídicos sobre o Impacto Orçamentário e financeiro do reajustamento do contrato:** exarados em 10/02 e 28/05/2014 pelo Srs. Cristiano M. Felipini e André Luís Estevam de Oliveira, Procurador e Subprocurador Geral do Município, respectivamente (fl. 350 a 353 e 382 a 393, anexo 09);
- **Segundo Termo Aditivo:** de 29/05/2014, alteração do valor do contrato em 25%, correspondente a R\$12.553057,44 (fl. 395 e 396, anexo 09);
- **Publicação do extrato do Termo Aditivo:** no jornal “Porta Voz” de Uberaba em 04/06/2014 (fl. 397, anexo 09);



– **Membros Comissão Especial de Licitação que atuaram no processo:** Sr. João Ricardo Pessoa Vicente (Presidente), José Donizete de Melo (vice-Presidente), Helenice Saud Sallum, Mardônio Juarez dos Santos e Ulisses Bernardes Duarte (Membros) e Milton Bragança Rezende Júnior (Secretário), nomeados pela Portaria n. 558/2012 (fl. 163, anexo 01);

Na análise do processo de licitação em referência foram constatadas as seguintes ocorrências com inobservâncias aos dispositivos da Lei Nacional n. 8.666/1993, as quais foram praticadas pelos seguintes agentes públicos:

a – Srs. José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário Municipal de Infraestrutura, Emanuel N. Magalhães Lamas, Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio e João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL, o primeiro na qualidade de requisitante dos materiais e serviços e os demais, na qualidade de emitentes do documento denominado Mapa de Cotação de Preços de fl. 03 e 04 e 05, anexo 01:

a.1 – Da ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados

Tendo em vista que o edital do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 004, de 10/02/2012 (fl. 206 a 231, anexo 01), objetivou a contratação da empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., para prestar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), dentre outros, os agentes públicos referenciados não providenciaram ou determinaram a elaboração e anexação aos processos do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas.

Adverta-se que eles juntaram ao processo apenas o documento intitulado Planilha Mensal de Serviços (fl. 27, anexo 01), no entanto, tal documento foi elaborado de forma incompleta, haja vista que ele não expressa com fidelidade a composição de todos os custos, não apresenta a quantidade estimada do consumo necessário por unidade de serviço, com os insumos necessários, separados por materiais, equipamentos, serviços e mão de obra, contendo o coeficiente de aplicação de materiais, coeficiente de produção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

de aplicação de mão de obra e coeficiente de equipamentos com seu custo horário, e ainda, os preços unitários de todos os insumos, os de encargos sociais e benefício e despesas indiretas – BDI, em inobservância ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º c/c art. 40, § 2º, II da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Federal n. 8.666/1993 - art. 7º, § 2º, I e II c/c art. 40, § 2º, II:

Art. 7º- As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º- As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40- O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º- Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Cabe ressaltar que de acordo com o Contrato n. 036/2012, fl. 263 a 272, o valor global a ser desembolsado pelo Município de Uberaba no prazo de 24 (vinte e quatro) meses seria da ordem de R\$50.212.229,76 (cinquenta milhões duzentos e doze mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), entretanto, em nenhuma fase da licitação, tampouco no instrumento contratual foi evidenciado como a Administração estimou o valor da contratação em R\$51.007.641,60 (cinquenta e um milhões sete mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), fl. 27 e 50, anexo 01), o que corrobora a necessidade da elaboração do orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados.

Anote-se que a exigência para elaboração de orçamento detalhado em planilhas para contratação de serviços, mesmo que mediante processos de dispensas ou inexigibilidades de licitação, têm como fundamento a necessidade da demonstração dos estudos preliminares de viabilidade técnica da contratação, bem como das especificações técnicas dos serviços a serem prestados, o que possibilitaria a avaliação deles, bem como os métodos de sua execução.

A necessidade de formalizar processos administrativos desta natureza, com elementos essenciais para a legalidade das contratações deles decorrentes, exigidas pela Lei de Licitações é o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, conforme transcrição a seguir:

O princípio do “devido procedimento licitatório” não é afastado nem eliminado nas situações de “dispensa” ou “inexigibilidade” de licitação. Há, apenas, alteração do procedimento a ser seguido. Dispensa ou inexigibilidade de licitação significam desnecessidade de preenchimento de alguns requisitos e determinadas formalidades usualmente obrigatórias. Dito de outro modo, dispensa e inexigibilidade são modalidades distintas de procedimento de contratação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 147)

Neste sentido é, também, o entendimento deste Tribunal (Revista de Licitação TCE/MG), exarado no Processo Administrativo n. 690.536, Sessão do dia 31/07/2007, com o seguinte teor:

[Ausência de detalhamento do orçamento.] Com relação à ausência de orçamento detalhado em planilhas, que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, entendo que essa falha é grave, contrariando o art. 7º, §2º, II, da Lei de Licitações [...]. Penso que essa exigência, além de ser derivada da lei, é cuidado essencial do administrador público para possibilitar, através do detalhamento do que irá contratar, questionamento da devida quitação do contrato, por parte dele e por parte dos controles externo e interno, aos quais está submetido. Sem esta documentação, fica ferida a transparência administrativa, além do citado inciso II do §2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93. [Processo Administrativo n. 690.536. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 31/07/2007]

b – Srs. Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Planejamento Orçamentário e Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Orçamentário, na qualidade de emitentes do valor estimado da contratação e do documento denominado Folha de Informações e Despachos – FID (fl. 50 e 52, anexo 01):

b.1 – Da ausência da pesquisa prévia de preços:

Os referidos agentes públicos estimaram o custo médio da contratação dos serviços especificados no Mapa de Cotação e no Anexo III do edital e emitiram o documento denominado Folha de Informações e Despachos – FID (fl. 05, 27, 50 e 52, anexo 01), sem demonstrar documentalmente os preços praticados no mercado, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

em vista que os preços unitários constantes do referido Anexo não demonstram como a Administração aferiu o valor da contratação em R\$51.007.641,60 (cinquenta e um milhões sete mil seiscentos e quarenta reais e sessenta centavos), conforme exigido pelo inciso IV do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 43, IV:

Art. 43- A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

b.2 – Da ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários

Em atendimento à solicitação do Sr. Emanuel N. Magalhães Lamas, Diretor Central de Recursos Logísticos e Patrimônio emitida em 18/01/2012 (fl. 51, anexo 01), os sobreditos agentes públicos informaram em 24/01/2012 a dotação orçamentária (função programática 1140.15.451.421.2095.0001.33903799.0100- fonte de recursos 5853 e 5854), por onde correriam as despesas decorrentes da contratação e a sua adequação com a Lei Orçamentária Anual n. 11.340/2011 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000.

Lei Complementar n. 101/2000 – art. 16, II:

Art. 16- A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...];

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Registre-se, entretanto, que a simples informação da compatibilidade da função programática com o cadastro de ação aprovado no PPA e na LDO não evidencia o cumprimento do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000, suscitado no documento emitido pelos Assessores Geral de Planejamento Orçamentário, e Geral de Planejamento Orçamentário do Município de Uberaba

(fl. 50 e 52, anexo 010), haja vista que não foi demonstrado que tal adequação teve como referência o fato de que a *“... a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício”*, nos termos do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Do entendimento do referido inciso percebe-se que, uma vez definido o que se quer contratar é necessário estimar o valor total do objeto, mediante realização de pesquisa de mercado, verificar se há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa e se ela se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, e, apenas após apuração da estimativa é que deve ser escolhido o tipo de licitação a ser formalizada, nos termos do disposto no inciso III do § 2º do art. 7º e *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993, o que não ocorreu no presente caso, haja vista que o Anexo III (Planilha Mensal de Serviços) de fl. 27, anexo 01, não discrimina os valores dos serviços de forma individual.

Lei Nacional n. 8.666/1993, art. 7º, § 2º, III e art. 38, *caput*:

Art. 7º- As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]:

§ 2º- As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 38- O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Do exposto, verifica-se que os agentes públicos referenciados, embora tenham declarado (fl. 50 e 52, anexo 01) que os gastos tinham adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO deixaram de juntar ao processo o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em infringência ao inciso III do § 2º do art. 7º e *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 c/c art. 16, I, II, § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

c – Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, na qualidade de Presidente da CPL que emitiu o edital e anexos da Concorrência Pública n. 004/2012 (fl. 206 a 231, anexo 01), em exame:

c.1 – Da restrição ao caráter competitivo do certame:

c.1.1. – Da excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação

Do exame do edital da referida licitação (fl. 206 e 207), verificou-se que a Prefeitura licitou:

- a) serviços de para coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), assim como o industrial até o limite de 100 (cem) litros;
- b) manutenção, fornecimento, higienização, instalação de contêineres de lixo até 1000 (mil) litros;
- c) operação e manutenção de aterro sanitário licenciado;
- d) coleta, transporte e tratamento de resíduos dos serviços de saúde;
- e) coleta seletiva;
- f) varrição manual e mecanizada das vias e logradouros públicos;
- g) Pintura de guias e raspagens de sarjetas;
- h) conservação de áreas ajardinadas com equipamento costal.

Dispõe a norma licitatória em seu art. 3º, que *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*.

Da leitura do referido dispositivo, verifica-se que para garantir tais princípios é condição indispensável que os responsáveis pela emissão dos editais de licitação não incluam neles cláusulas e/ou objetos que frustram o princípio da igualdade e da ampla competitividade.

Saliente-se, que tendo em vista as diversidades dos itens licitados, as características e particularidades apresentadas por cada um, eles poderiam ter sido adquiridos separadamente de empresas de especialidades diversas, portanto, o Presidente da CPL desobedeceu ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Federal n. 8.666/1993 – art. 3º, § 1º, I:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º- É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Neste sentido é o entendimento desta Casa (Revista de Licitação TCE/MG), exarado no julgamento da Licitação n. 627.765. Rel. Conselheiro Moura e Castro, Sessão do dia 03/10/2006, no seguinte teor:

[Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação.]
Prestação de serviços básicos de infraestrutura, compreendendo a manutenção de vias urbanas com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para a realização da coleta de lixo e serviços correlatos no Município. “[...] o objeto licitado é amplo e diversificado, composto de itens distintos, o que requer para sua execução empresas de especialidades diversas. [...] A administração, ao concentrar em um único procedimento licitatório objetos diversos, que demandam licitações autônomas, violou o princípio da competitividade, pois certamente, ao englobar itens distintos num mesmo certame, reduziu o universo de possíveis interessados que não dispõem de capacidade para executar tão amplos e diversificados serviços, podendo, inclusive, comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados. [...] a diversidade de itens num mesmo certame inviabiliza sua execução por uma mesma empresa.”
[Licitação n. 627.765. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2006]

O Prof. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª Edição – Editora Dialética – São Paulo (2009) o qual aduz que “assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

condições necessárias para contratar com a Administração. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação". (pág. 80)

Continua dizendo que *"é proibida distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes. A vedação deriva da Constituição, não apenas por força do princípio da isonomia mas por efeito da própria estrutura federativa do Brasil (CF, art. 19, inci. III)". (ob. cit., pág. 81).*

De igual forma é o entendimento exarado Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, in curso de Direito Administrativo, 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001 p. 477/478, ao afiançar que:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que influem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 3º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório [...]"

c.1.2 – Da vedação à participação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio

Do exame do Ato Convocatório, fl. 206 a 231 (Anexo 01), constatou-se que o referido agente público emitiu o documento com a exigência descrita no subitem 5.1 (fl. 210, anexo 01) de que, *"poderão participar desta licitação somente empresas nacionais, que satisfaçam as condições constantes deste Edital e de seus Anexos."*

Da mesma forma foi registrado no subitem 5.2.6 do edital (fl. 210, anexo 01), a exigência de que não poderiam participar da licitação *"empresas em consórcios com outras ou em quaisquer tipos de associação"*, sem observar que tais reivindicações caracterizariam a restrição ao caráter competitivo do certame e a desobediência aos incisos I e II do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Federal n. 8.666/1993 – art. 3º, § 1º, I e II:

Art. 3º - [...]:

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Anote-se que cabe ao órgão promotor da licitação a decisão acerca da participação de empresas em consórcio, pois é um juízo de oportunidade e conveniência que se encontra em sua margem de discricionariedade.

Tanto é assim que o art. 33 da Lei Nacional n. 8.666/1993 estabelece que, *“Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as regras quanto à sua constituição e admissibilidade”*, quais sejam aquelas definidas nos incisos I a V do referido artigo:

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 33, I a V:

Art. 33- Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Assinale-se que embora esteja no âmbito do poder discricionário da Administração, o Poder Público não está liberado para decidir pela vedação da participação de empresas estrangeiras e/ou em consórcio, tornando-se necessário que do processo licitatório conste justificativa plausível da sua escolha, o que não ocorreu no presente caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, exarado no Acórdão n. 1102/2009 - 1ª Câmara, com o seguinte teor:

“Necessidade de justificativa para a vedação da participação de consórcios em licitações. Mediante o Acórdão n.º 1.102/2009-1ª Câmara, foi expedida determinação à Companhia Docas de Imbituba com o seguinte teor: “1.5.1.1. se abstenha de vedar, sem justificativa razoável, a participação de empresas em consórcio, de modo a restringir a competitividade do certame, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/1993;”. Contra essa determinação, a entidade interpôs pedido de reexame, sob o argumento de que a interpretação do Tribunal estaria equivocada.

O relator acompanhou a manifestação da unidade técnica, para a qual a conduta censurada, objeto da determinação, não fora a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que tal decisão encontra-se no campo discricionário do administrador, mas sim a ausência de justificativa razoável para a vedação. A fim de expressar com exatidão o entendimento do Tribunal sobre a matéria, o relator propôs – e a Primeira Câmara acolheu – o provimento parcial do recurso, conferindo ao subitem 1.5.1.1 do acórdão guarnecido a seguinte redação: “caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação.”

Registre-se, ainda, que a fase interna do certame, fl. 02 a 120 e 144 a 162 (Anexo 01), não trouxe nenhuma explicação a respeito do assunto, uma vez que esta é a fase da licitação em que a Administração tem a oportunidade de corrigir falhas porventura verificadas no procedimento, sem precisar anular atos praticados, tais como: inobservância de dispositivos legais, estabelecimento de condições restritivas, ausência de informações necessárias, entre outras faltas, donde se conclui que não havia qualquer razão para se impedir a participação de empresas estrangeiras e/ou em consórcio, uma vez que, quando optar pela negativa da participação de empresas em tais condições a decisão administrativa, ainda que discricionária, deverá ser devidamente fundamentada nos autos do procedimento administrativo do certame.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho, *op. cit.*, 12ª ed., p. 465, assevera que:

“O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.”

[...];

“Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.”

c.1.3 – Da exigência de vínculo empregatício da licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA

Nos subitens 7.6.1 e 7.6.4 do instrumento convocatório (fl. 170 e 172, anexo 01), que tratou da comprovação da qualificação técnica foi estabelecido que:

Subitem 7.6.1 - “*Comprovante de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da empresa, em ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, e de seus responsáveis técnicos, sendo inválida a certidão que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme Resolução nº 266/79, do CONFEA. As certidões emitidas em outros Estados deverão conter visto do CREA do Estado de Minas Geras, conforme Lei nº 5194/66 e Resolução nº 413/97 do CONFEA.*”

Subitem 7.6.4 - “*Comprovação de que o proponente possui em seu quadro permanente na data final prevista para a apresentação da proposta, engenheiro (s) civil (s) ou sanitaria (s), mediante registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante. No caso de sócios, a comprovação deverá ser feita através do contrato social ou instrumento correspondente.*” (grifo nosso)

Do exame dos subitens transcritos, constatou-se que as exigências no ato convocatório para comprovação da qualificação técnica, de que as empresas licitantes tivessem vínculo empregatício com profissional engenheiro civil ou sanitaria, e que esse profissional tivesse registro no CREA apresenta-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

Anote-se que o preceito contido no inciso I do § 1º do art. 30 da norma licitatória não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção o que fere o caráter competitivo do certame, em inobservância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º c/c o inciso II e § 5º do art. 30 da Lei Nacional n. 8666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988- CR.

Constituição da República de 1988, art. 37, XXI:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...];

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Lei Nacional n. 8.666/1993 – arts. 3º, § 1º, I e II e 30, I, II e § 5º:

Art. 3º- [...];

Art. 30- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5º- É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Registre-se que este Tribunal já tem se manifestado no sentido de serem restritivas tais exigências, conforme decisões dos Exmos. Conselheiros Relatores, Moura e Castro e Mauri Torres, exaradas na Licitação n. 696.088, Sessão do dia 20/09/2005, Representação n. 713.737, Sessão do dia 08/08/2006, e na Denúncia n. 875.345, Sessão do dia 10/05/2012, da seguinte forma:

“[Exigência de visto do Crea-MG. Ilegalidade.] Considero ilegal e restritiva ao caráter competitivo do procedimento a exigência de visto do Crea-MG na certidão de registro da empresa para proponentes sediadas em outros Estados, como condição para habilitação. Igual questão foi examinada em decisão singular proferida liminarmente no processo n. 698.861, relativo a edital de concorrência para contratação de serviços de limpeza urbana [...], posteriormente referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal. O art. 69 da Lei n. 5.194/66 não é aplicável, uma vez que o art. 31, I, da Lei de Licitações regulamentou *numerus clausus* as exigências para demonstração da qualificação técnica dos licitantes. Além disso, a exigência de visto do órgão de classe local é contrária ao princípio da igualdade de condições de participação, contido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, deve a Administração excluir dos editais a referida condição, pois prevista em norma incompatível com a legislação posterior que rege a matéria. [Licitação n. 696.088. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 20/09/2005]”

“[Representação. Exigência de visto do Crea-MG. Ilegalidade.] Encontra-se, ainda, estabelecida [...] a exigência de visto do Crea-MG, para empresas com sede em outros estados, na prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, a ser apresentada pelos licitantes para habilitação, [...] A competência regulamentar do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — Confea não lhe permite modificar o conteúdo da Lei de Licitações e estabelecer condições para seus jurisdicionados participarem de concorrências públicas. Ademais, a Resolução Confea n. 413, de 27/7/97, que cria a obrigatoriedade de visto do Conselho Regional para participação em licitações promovidas por órgãos públicos em outros Estados da Federação, na qual se funda a exigência editalícia, encontra óbice no disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição, que estabeleceu o princípio da igualdade de condições para todos os concorrentes. Por isso, entendo que o instrumento convocatório sob exame poderia exigir o visto do Crea-MG apenas para a prestação do serviço por empresa sediada em outro Estado que, eventualmente, vença o certame, mas nunca para dele participar, por configurar restrição ao exercício de atividade profissional, além de extrapolar a condição de habilitação contida no inciso I do art. 30 da Lei n. 8.666/93. [Representação n. 713.737. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 08/08/2006]”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

“[Restrição à competitividade. Exigência de vínculo empregatício. Irregularidade.] [...] edital contém diversas irregularidades e ilegalidades que comprometem a lisura do certame e impedem o seu prosseguimento [...] a exigência de que os profissionais possuam vínculo empregatício com a empresa licitante está em desconformidade com o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, que determina tão somente a indicação da disponibilidade do pessoal técnico e equipamentos, a serem apresentados em momento oportuno. [...] cumpre destacar que a Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, autoriza a exigência editalícia de que as sociedades participantes do certame comprovem possuir, em seus quadros permanentes, profissional de nível superior ou equivalente na qualidade de responsável técnico. No entanto, deixou de definir o conceito de “quadros permanentes”, o que ficou a cargo da doutrina e jurisprudência. [...] esta Corte de Contas em diversas assentadas tem decidido no sentido de ser restritiva a exigência de vínculo empregatício com a empresa licitante para comprovação de capacitação técnico-profissional, conforme destaco a seguir: [...], considero que a exigência constante do item [...]do edital, de que a capacidade técnico-profissional seja comprovada por meio de profissional com vínculo empregatício com a empresa licitante, é restritiva ao caráter competitivo da licitação contrariando o art. 3º, *caput*, § 1º, I, e o art. 30, §5º, da Lei n. 8666/93. [Denúncia n. 875.345. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 10/05/2012]”

c.1.4 – Da exigência metodologia de execução

Verificou-se que, como condição para qualificação técnica das licitantes, o referido agente público inseriu no ato convocatório o item 7.6.9 (subitem 7.6.9.7) de fl. 215 a 217, anexo 01 que, “... *a avaliação da metodologia de execução solicitada no item (7.6.9) será realizada através de análise técnica de verificação de atendimento aos itens propostos, sendo considerada inabilitada a empresa que não atender os requisitos solicitados ou ter avaliação abaixo de 50% (cinquenta por cento), nota 05 (cinco), no computo geral da Nota Técnica...*”.

Ocorre, que da leitura do preâmbulo do edital observou-se que nele foi apostado que a licitação seria do tipo **menor preço global**, e não de “técnica” ou de “técnica e preço” critério adotado para licitações de obras, serviços e compras de grande vulto e de alta complexidade técnica, a qual se caracteriza por ter os valores estimados superiores a 25 (vinte e cinco) vezes o limite a partir do qual é exigida concorrência, e que a alta especialização é fator de relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 23 da Lei de Licitações.

Deste modo, na licitação em exame, o total anual de R\$21.253.184,00 (vinte e um milhões duzentos e cinquenta e três mil cento e oitenta e quatro reais), previsto pela Administração na rubrica orçamentária para o exercício de 2012 (fl. 50, anexo 01) não atingiu o limite estabelecido na norma legal, que seria de R\$37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais).

Ademais, o critério de julgamento previsto no item 7.6.9.7 do edital (fl. 216 e 217, anexo 01), ou seja, atribuir pontos para a metodologia de execução, não encontra respaldo *caput* do art. 46 da Lei de Licitações, o qual dispõe que, "*Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior*".

Do exposto, verificou-se que o Presidente da CPL, ao adotar procedimento adverso ao descrito no preâmbulo do edital, com a inclusão da exigência contida no item 7.6.9 (subitem 7.6.9.7) além de ferir o art. 46 da norma legal transcrito, afrontou também, as disposições contidas no art. 3º, *caput*, art. 30, §§ 8º e 9º c/c o inciso V do art. 6º da Lei Nacional n. 8.666/1993, ao restringir a liberdade de outras empresas participarem do certame.

Constituição da República de 1988, art. 37, XXI;
art. 37- [...];

Lei Nacional n. 8.666/1993 – arts. 3º, *caput*, 23, "c" e 30, §§ 8º e 9º;
Art. 3º [...];

Art. 6º- Para os fins desta Lei, considera-se:

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

Art. 23- As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Art. 30- [...]

§ 8º- No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º- Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Registre-se, neste sentido este Tribunal já se manifestou na Revista de Licitação TCE/MG, decisão do Exmo. Conselheiro Relator Sebastião Helvecio, exarada na Denúncia n. 838.601, Sessão do dia 05/07/2012, da seguinte forma:

“[Exigência da metodologia da execução nas licitações do tipo menor preço. Adequação a todas as modalidades de licitação.] A metodologia de execução está expressamente prevista no art. 30, §8º, da Lei n. 8.666/93, o qual determina que - nos casos de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica - poderá a Administração exigí-la dos licitantes e que sua avaliação, para efeito de aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. Destarte, apesar da denunciante aduzir que tal exigência é incompatível com a *modalidade de Concorrência Tipo Menor Preço Global*, entendo que a argumentação não se impõe. A metodologia de execução poderá ser adotada independentemente do tipo de licitação, seja menor preço, melhor técnica ou técnica e preço, mas desde que a obra, o serviço ou a compra envolva alta complexidade técnica. [Denúncia n. 838.601. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 05/07/2012]” (Grifo nosso)

c.1.5 – Das exigências de credenciamentos, certidões e declarações

Do exame do subitem 7.4.4 do edital (fl. 212, anexo 01), verificou-se que o referido agente público estabeleceu como condição para habilitação jurídica dos licitantes o “credenciamento de um representante da licitante, dentro e fora do envelope, junto ao Município de Uberaba/MG, com poderes para representa-lo [...]”.

De igual forma no subitem 7.4.5 do edital ficou estabelecido que a licitante deveria apresentar “*Declaração de que a licitante está de acordo com todos os termos deste Edital- Concorrência nº 004/2012 [...], que assume inteira responsabilidade pela autenticidade e veracidade de cada documento [...]*”.

Exigiu-se, também, no subitem 7.7.1 do edital (fl. 217, anexo 01), como condição para habilitação econômico-financeira das licitantes, “*Cópia autêntica da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo Poder*

Judiciário da sede da empresa licitante, com data atualizada, o que deverá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias de antecedência à data de abertura dos envelopes (art. 31, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93), juntamente com a declaração oficial da Comarca de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências e concordatas". (Grifo nosso)

De acordo com a disposição do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República/1988-CR, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifo nosso)

Tendo como referência a disposição contida no referido artigo, os legisladores entenderam, por oportuno, incluírem nos arts. 27, 30 e 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993 a imposição de que a Administração ao emitir o ato convocatório de qualquer licitação deverá se limitar em exigir das empresas licitantes apenas aquilo que é previsto em lei. A

Deste modo, o presidente da CPL ao inserir as reivindicações nos subitens 7.4.4, 7.4.5 e 7.7.1 do edital da Concorrência Pública n. 004/2012 infringiu os arts. 27, 30 e 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, uma vez que tais exigências não se coadunam com as disposições contidas na norma legal, pois, extrapolam as disposições que regulam a fase para habilitação das licitantes em qualquer modalidade de procedimento licitatório.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – arts. 3º, § 1º, I e II e 30, I, II e § 5º:

Art. 27- Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 30- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Art. 31- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Anote-se que no que concerne a exigência contida no subitem 7.7.1 do edital este Tribunal já se manifestou no sentido de que ela não constitui exigência expressa na lei de licitação, conforme Revista de Licitação TCE/MG, decisão do Exmo. Conselheiro Relator Moura e Castro, exarada na Licitação n. 696.088, Sessão do dia 20/09/2005, da seguinte forma:

“[Exigência ilegal de apresentação de declaração com referência a cartórios e ofícios.] O edital [...] exigiu a apresentação de declaração passada pelo foro da sede da empresa, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências e concordatas, o que não demonstra objetividade, visto que a referida declaração não resguarda a Administração quanto à possibilidade de a licitante encontrar-se na situação de falência ou concordata, além de não constituir exigência expressa na lei. [...] [Tal exigência] ultrapassa o comando da norma do art. 31 da Lei n. 8.666/93. [...] a apresentação de tal declaração, conquanto advenha de preocupação legítima da Administração Municipal, não atende à objetividade pretendida [pela Lei]. A administração judiciária dos foros que têm mais de um cartório distribuidor certamente detém o controle das ações ajuizadas na comarca; do contrário, não poderiam sobre elas atestar. [Licitação n. 696.088. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 20/09/2005]”

c.1.6 – Da exigência simultânea de capital social mínimo e garantia de proposta (Caução)

 De acordo com o subitem 7.7.5 do ato convocatório (fl. 219, anexo 01), como condição para qualificação econômico-financeira as licitantes deveriam apresentar, *“comprovante do capital social, totalmente integralizado, devidamente registrado no órgão competente, cujo valor seja no mínimo a 10% (dez por cento) do valor orçado pelo Município, conforme Anexo III”*.

Da mesma forma, no subitem 7.7.6 do referido anexo foi exigido *“recibo de caução de garantia da proposta da licitante, correspondente a 1% (um por cento) do valor orçado pelo Município, conforme Anexo III”*.

Ocorre, que ao facultar a Administração as referidas reivindicações para compras de entrega futura e para execução de obras e serviços, a norma legal cuidou de fornecer alternativas, e não o somatório das hipóteses, conforme ocorreu no edital em análise.

Portanto, o Presidente da CPL, Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, ao inserir no ato convocatório as proposições simultâneas, de **comprovante de capital social integralizado e caução** inibiu o caráter competitivo do certame, em confronto ao que determina o inciso I do § 1º do art. 3º c/c o § 2º do art. 31, inciso I do art. 56 da Lei Nacional n. 8666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988 - CR/1988. (Grifo nosso)

Constituição da República de 1988, art. 37, XXI;

Art. 37- [...];

Lei Nacional n. 8.666/1993 – arts. 3º, § 1º, 31, § 2º e 56, I;

Art. 3º- [...];

Art. 31- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º- A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Art. 56- A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

Registre-se, que relativamente à referida exigência, este Tribunal já se manifestou no sentido de que não pode ser exigida a cumulação de capital social mínimo e garantia de proposta, conforme, decisão do Exmo. Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, exarada no Edital de Licitação n. 875.554, Sessão do dia 19/12/2012, da seguinte forma:

“[Comprovação de capital social integralizado. Cumulação de capital social mínimo e garantia de proposta.] De fato, a demonstração de capital social integralizado não garante que a empresa disponha dos recursos financeiros necessários para o cumprimento das obrigações contratuais. Contudo, não se trata de exigência descabida, pois possibilita aferir se o porte econômico da empresa condiz com a dimensão do objeto do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ademais, os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 permitem à Administração estabelecer, no ato convocatório, a exigência de capital mínimo, não superior a 10% do valor estimado da contratação. Portanto, isoladamente, a exigência não constitui infração à norma. Quanto à cumulação de capital social mínimo e garantia de proposta [...]. [...] Não há dúvida de que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 31 constituem alternativas disponibilizadas à Administração para assegurar o adimplemento contratual e não podem ser exigidas cumulativamente, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

Mas as duas espécies de garantia tratadas na Lei - de proposta e de execução - não se confundem. A garantia de proposta, prevista no inciso III do art. 31 da Lei de Licitações, é limitada a 1% do valor estimado da contratação, enquanto a garantia de execução, tratada no § 2º do mesmo artigo, é limitada a 5% do valor do contrato, conforme dispõe o § 2º do art. 56 do referido diploma. [...] Observa-se, por fim, que a apresentação de garantia de execução da obra, hipótese de que trata o § 2º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, é exigida, no presente caso, apenas para o contratado, conforme previsto na cláusula sexta da minuta contratual (fls. 70) e não para efeito de habilitação no certame. Nesses termos, entendo que o ato convocatório não incorreu em cumulação de garantias, não havendo excesso quanto à qualificação econômico-financeira, nem contrariedade à reiterada jurisprudência deste Tribunal. [Edital de Licitação n. 875.554. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 19/12/2012]"

Conclui-se desta forma, que de acordo com o art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993, alterado pela Medida Provisória n. 495 de 19/07/2010, todo procedimento de licitação deve conceder tratamento igualitário, isonômico e justo a todos os possíveis interessados, observando-se, porém, e na mesma medida, as diferenciações entre os objetos a serem licitados, bem como, as distinções naturalmente existentes entre possíveis licitantes.

O que não se admite, porém, e conforme se lê da mais autorizada doutrina transcrita, é que possíveis interessados sejam alijados, de forma propositada, arbitrária, infundada e intencional, de participar de licitação.

É imprescindível que os princípios que regem o instituto das licitações sejam respeitados para evitar máculas em todo o certame, pois, não se pode estabelecer condições não previstas em lei, que resultem preferência ou benefício de determinados licitantes em detrimento dos demais concorrentes.

c.1.7 –Da ausência de publicação da nova data de abertura da licitação

Verificou-se que, tendo em vista a suspensão do certame por meio de liminar concedida pelo poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, contida nos autos n.

701.12.010.770-4 (fl. 147, anexo 02), o referido agente público não demonstrou junto ao processo licitatório a publicação do Ofício n. 208/2012 (fl. 211, anexo 09), o qual previu nova data de abertura do certame para 07/05/2012, em infringência ao disposto no § 4º do art. 21 c/c o inciso XI do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993, art. 21. § 4º c/c 38, XI:

Art. 21- Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º- Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

XI - outros comprovantes de publicações;

c.2 – Da ausência de assinatura dos licitantes em ata

Constatou-se que a Ata n. 087/2012 (fl. 07 a 10, anexo 09), emitida para pontuação das metodologias de execução no conjunto dos planos de trabalhos, conforme estabelecido nos subitens 7.6.9.1 a 7.6.9.6 do edital, não foi assinada pelos licitantes, tendo em vista que o referido documento foi encaminhado a eles via FAX, pelo Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, Presidente da CPL (fl. 11 a 13, anexo 09).

Da mesma forma, a ata n. 095 de 21/05/2012 (fl. 232 e 233, anexo 09), emitida para habilitação das empresas e julgamento das propostas apresentadas, também não foi assinada pelos representantes das empresas licitantes,

Cabe registrar, ainda, que as empresas classificadas Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., Construrban Logística Ambiental Ltda. e Viasolo Engenharia Ambiental S/A), apresentaram renúncia de interposição de recursos por meio de correspondência (e-mails e FAX), conforme comprovado pelos documentos (fl. 234 a 237, anexo 09), portanto, ficou comprovado que a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta não foi realizada em ato público em desobediência ao disposto no § 1º do art. 43, da Lei Nacional n. 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 43, § 1º;

Art. 43- A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...];

§ 1º- A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão

d – Sr. Sérgio Tiveron Juliano, Procurador Geral do Município, que atuou como Parecerista Jurídico no processo licitatório referenciado (fl. 190, anexo 01) e **Sr. Anderson Adauto Pereira**, Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade competente que autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da licitação e contratou a execução dos serviços (fl. 50, anexo 01, 244 e 263 a 272 , anexo 09), sem observarem que:

d.1 – o edital da licitação foi emitido sem a emissão do projeto básico, assim como, o orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, em inobservância ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º c/c art. 40, § 2º, II da Lei Nacional n. 8.666/1993 (subitem “a.1”) deste exame;

d.2 – não ficou demonstrado no processo licitatório a pesquisa prévia de preços, em desobediência ao disposto no inciso IV do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993 (subitem “b.1”);

d.3 – não foi juntado ao processo licitatório o comprovante da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em inobservância ao inciso III do § 2º do art. 7º e *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 c/c o art. 16, I, II, § 4º da Lei Complementar n. 101/2000 (subitem “b.2”);

d.4 – o edital da licitação na modalidade Concorrência Pública n. 004/2012 foi emitido com cláusulas que caracterizavam restrição ao caráter competitivo do certame (subitens 1.1.1 a 1.1.15, 5.1, 5.2.6, 7.4.4, 7.4.5, 7.6.1, 7.6.4, 7.6.9.7, 7.7.1, 7.7.5 e 7.7.6) de fl. 206, 207, 210, 212, 214, 216, 217 e 219 do anexo 01, em desobediência ao disposto no art. 3º, I e II e § 1º; art. 6º, V; art. 27, art. 30, §§ 5º, 8º e 9º; art. 31 § 2º; art. 46 e art. 56, I, da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como, ao art. 37, XXI da Constituição da República de 1988- CR (subitens “c.1.1” a “c.1.6”);

d.5 – não demonstrou junto ao processo licitatório a publicação do Ofício n. 208/2012 (fl. 211, anexo 09), o qual previu nova data de abertura do certame para 07/05/2012, em infringência ao disposto no § 4º do art. 21 c/c o inciso XI do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 (subitem “c.1.7”) deste exame;

d.6 – as Ata de n. 087 e 095/2012, (fl. 07 a 10, 232 e 233, anexo 09), emitidas para pontuação das metodologias de execução e para habilitação e julgamento das propostas apresentadas não foram assinadas pelos representantes das empresas licitantes, em desobediência ao disposto no art. 43, § 1º da Lei Nacional n. 8.666/1993 (subitem “c.2”) deste exame;

d.7 – a planilha que compõe o Anexo III do edital, (fl. 24, anexo 09), a qual não discrimina o valor da mão de obra separadamente dos materiais e equipamentos é divergente da elaborada pela contratada e juntada ao Contrato de Prestação de Serviços n. 036/2012 (fl. 263 a 272, anexo 09), tendo em vista que, além do contrato ter sido firmado em 02/07/2012 e a referida planilha ter sido enviada ao setor jurídico pela contratada somente em 05/11/2012 (fl. 280 e 281, anexo 09), portanto, a inclusão automática ao instrumento de contrato de documento elaborado a posteriori fere o § 3º do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993;

Lei Nacional n. 8.666/1993, art. 43, § 3º:

Art. 43- A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...];

§ 3º- É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

e – **Srs. Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira**, Procurador e Subprocurador Geral do Município, que emitiram o Parecer Jurídico e elaboraram o termo de prorrogação do contrato alusivo à Concorrência Pública em exame, e **Sr. Paulo Piau Nogueira**, Prefeito Municipal 2013, que autorizou a juntada da planilha (fl. 281, anexo 09) ao contrato, aditou o valor contratado para execução dos serviços e ordenou as despesas nos exercícios de 2013 a 2015 no valor total de R\$72.514.514,37(setenta e dois milhões quinhentos e catorze mil quinhentos e catorze



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

reais e trinta e sete centavos) do qual foi pago o montante de R\$66.846.907,09 sessenta e seis milhões oitocentos e quarenta e seis mil novecentos e sete reais e nove centavos), fl. 303 a 307, 313, 316 e 317, anexo 09, sem observarem que:

e.1 – a emissão do 1º Termo Aditivo (fl. 316 e 317, anexo 09), para inclusão automática ao Contrato n. 036/2012 de documento elaborado posteriormente a sua assinatura feriu o § 3º do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993, art. 43, § 3º;
Art. 43 [...]:

As despesas realizadas pela Prefeitura junto à empresa contratada corresponderam a R\$70.789.083,13 (setenta milhões setecentos e oitenta e nove mil oitenta e três reais e treze centavos), conforme Relação de Empenhos extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios-SICOM deste Tribunal em 05/10/2015, relação de fl. 590 a 592, volume 03, sintetizado a seguir:

Modalidade licitação	Ano	Valor empenhado (R\$)	Valor pago (R\$)
Concorrência Pública n. 004/2012	2013	32.992.065,19	32.992.065,19
	2014	30.153.008,23	30.114.464,61
	2015	14.172.120,30	7.682.553,33
Total		77.317.193,72	70.789.083,13

Registre-se, que tendo em vista o objeto da Concorrência Pública examinada nos presentes autos tratar-se de prestação de serviços de engenharia para coleta e transporte de resíduos sólidos, operação e manutenção do aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos, dentre outros, fez-se necessária a manifestação técnica da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP/DAEEP deste Tribunal, para exame da parte que lhe pertine, nos termos do despacho do Exmo. Conselheiro Relator, de 11/07/2012, fl. 572 a 575 (vol. 03).

III – Conclusão

Diante do exposto, verificou-se que tendo como referência os documentos encaminhados a este Tribunal pela Prefeitura Municipal de Uberaba, relativos ao Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 004/2012 (prestação de serviços de engenharia para coleta e transporte de resíduos sólidos, operação e manutenção do aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos, dentre outros), faz-se necessário recomendar, na forma do art. 187 da Resolução n. 12, de 19/12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal, a citação dos agentes públicos relacionados a seguir, para que se manifestem quanto aos seguintes apontamentos:

Resolução n. 12/2008 – art. 187:

Art. 187. Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado quando da citação ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

Item 1 – Irregularidades na contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos, Anexos 01 a 10:

a – Srs. José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário Municipal de Infraestrutura, Emanuel N. Magalhães Lamas, Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio e João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL, o primeiro na qualidade

de requisitante dos materiais e serviços e os demais, na qualidade de emitentes do documento denominado Mapa de Cotação de Preços de fl. 03 e 04 e 05, anexo 01:

a.1 – Da ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados, fl. 598 a 599: por emitirem o Anexo I do Edital da licitação de forma incompleta, haja vista que ele não expressa com fidelidade a composição de todos os custos, não apresenta a quantidade estimada do consumo necessário por unidade de serviço, com os insumos necessários, separados por materiais, equipamentos, serviços e mão de obra, contendo o coeficiente de aplicação de materiais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

coeficiente de produção de aplicação de mão de obra e coeficiente de equipamentos com seu custo horário, e ainda, os preços unitários de todos os insumos, os de encargos sociais e benefício e despesas indiretas – BDI, em inobservância ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º c/c art. 40, § 2º, II da Lei Nacional n. 8.666/1993.

b – Srs. Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Planejamento Orçamentário e Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Orçamentário, na qualidade de emitentes do valor estimado da contratação e do documento denominado Folha de Informações e Despachos – FID (fl. 50 e 52, anexo 01):

b.1 – Da ausência da pesquisa prévia de preços, fl. 599 e 599-v: por estimarem o custo médio da contratação dos serviços especificados no Mapa de Cotação e no Anexo III do edital (fl. 05 e 27, anexo 01), e emitirem a FID (fl. 05, 27, 50 e 52, anexo 01), sem demonstrar documentalmente os preços praticados no mercado, em desconformidade com o inciso IV do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993;

b.2 – Da ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, fl. 599-v e 600: por deixarem de juntar ao processo o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em infringência ao inciso III do § 2º do art. 7º e *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 c/c art. 16, I, II, § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000.

c – Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, na qualidade de Presidente da CPL que emitiu o edital e anexos da Concorrência Pública n. 004/2012 (fl. 206 a 231, anexo 01), em exame.

c.1 – Da restrição ao caráter competitivo do certame:

c.1.1. – Da excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação, fl. 600-v a 601-v: por incluir no edital da Concorrência Pública n. 004/2012, itens cujas características e particularidades apresentadas por cada um poderiam ter sido adquiridos separadamente de empresas de especialidades diversas, em desobediência ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993;

c.1.2 – Da vedação à participação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio, fl. 601-v a 603: por emitir o edital da Concorrência Pública com a exigência descrita no subitem 5.1 (fl. 210, anexo 01) de que poderiam participar da licitação somente empresas nacionais, vedado, também a participação de empresas reunidas em consórcios, sem observar que tais reivindicações caracterizariam a restrição ao caráter competitivo do certame e a desobediência ao inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993;

c.1.3 – Da exigência de vínculo empregatício da licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA, fl. 603 a 604-v: por emitir o referido edital com a exigência descrita nos subitens 7.6.1 e 7.6.4, de que na data da apresentação dos envelopes a licitante deveria possuir vínculo empregatício com profissional Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA, em inobservância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º c/c o inciso II e § 5º do art. 30 da Lei Nacional n. 8666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988- CR;

c.1.4 – Da exigência metodologia de execução, fl. 604-v a 605-v: por incluir no subitem 7.6.9.7 do edital da Concorrência Pública (fl. 215 a 217, anexo 01), exigência de apresentação de metodologia de execução, própria de licitação do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, adversa da contida no preâmbulo do referido instrumento, onde está descrito licitação de menor preço global, em desobediência as disposições contidas no art. 3º, *caput*, art. 30, §§ 8º e 9º c/c o inciso V do art. 6º, além da disposição contida no art. 46 da Lei Nacional n. 8.666/1993, ao restringir a liberdade de outras empresas participarem do certame;

c.1.5 – Das exigências de, credenciamentos, certidões e declarações, fl. 605-v a 606-v: por incluir nos subitens 7.4.4, 7.4.5 e 7.7.1 do edital (fl. 212 e 217, anexo 01), como condição para habilitação jurídica e econômico-financeira, que a licitante deveria apresentar comprovante de credenciamento de sua representante, declaração de que ela estava de acordo com todos os termos do edital, e ainda, que a licitante deveria apresentar cópia autêntica da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo Poder judiciário da sede da empresa licitante, com data atualizada, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

máximo com 30 (trinta) dias de antecedência à data de abertura dos envelopes, em desacordo com as disposições contidas nos arts. 27, 30 e 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, haja vista que tais exigências não se coadunam com as disposições contidas na norma legal, pois, extrapolam as disposições que regulam a fase para habilitação das licitantes em qualquer modalidade de procedimento licitatório;

c.1.6 – Da exigência simultânea de capital social mínimo e garantia de proposta (Caução), fl. 606-v a 607-v: por incluir nos subitens 7.7.5 e 7.7.6 do ato convocatório (fl. 219, anexo 01), como condição para qualificação econômico-financeira, que as licitantes deveriam apresentar o comprovante do capital social, totalmente integralizado, devidamente registrado no órgão competente, cujo valor deveria ser de no mínimo a 10% (dez por cento) do valor orçado pelo Município, e, ainda, que o recibo de caução de garantia da proposta da licitante deveria corresponder a 1% (um por cento) do valor orçado pelo Município, neste caso, a exigência do somatório das hipóteses inibiu o caráter competitivo do certame, em infringência ao que determina o inciso I do § 1º do art. 3º c/c o § 2º do art. 31, inciso I do art. 56 da Lei Nacional n. 8666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988 - CR/1988;

c.1.7 – Da ausência de publicação da nova data de abertura da licitação, fl. 607-v e 608: por deixar de demonstrar junto ao processo licitatório a publicação do Ofício n. 208/2012, que noticiou a abertura do certame para 07/05/2012 (fl. 211, anexo 09), tendo em vista que o primeiro julgamento foi suspenso por meio de liminar concedida pelo Poder Judiciário. Tal procedimento contrariou o disposto no § 4º do art. 21 c/c o inciso XI do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993;

c.2 – Da ausência de assinatura dos licitantes em ata, fl. 608 e 608-v: por deixar de comprovar que o julgamento da licitação tenha sido realizado em ato público, uma vez que as Atas de abertura e julgamento da habilitação e da proposta n. 087 e 095/2012 (fl. 07 a 10, 232 e 233, anexo 09), não foram assinadas pelos licitantes, em desobediência ao disposto no § 1º do art. 43, da Lei Nacional n. 8.666/1993;

d – Srs. Sérgio Tiveron Juliano, Procurador Geral do Município e Anderson Adauto Pereira, Prefeito Municipal: fl. 608-v e 609: o primeiro emitiu o Parecer Jurídico (fl. 190, anexo 01) e o segundo autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da licitação e contratou a execução dos serviços (fl. 190, anexo 01, 244 e 263 a 272, anexo 09), sem observarem as irregularidades demonstradas nos subitens “a.1”, “b.1” e “b.2”, “c.1.1” a “c.1.7” e “c.2”, conforme apontado nos subitens “d.1” a “d.7” deste exame técnico, em inobservância ao disposto no art. 6º, V; 7º, II e III e § 2º; art. 21, § 4º; art. 27; art. 30, §§ 5º, 8º e 9º; art. 31 § 2º; art. 38, XI, art. 40, § 2º, II; 43, IV e §§ 1º e 3º; art. 46 e art. 56, I da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como o art. 16, I, II, § 4º da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 37, XXI da Constituição da República de 1988- CR.

e – Srs. Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira, Procurador e Subprocurador Geral do Município e Sr. Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal do exercício de 2013, fl. 609 e 609-v: os dois primeiros emitiram o Parecer Jurídico e elaboraram o termo de prorrogação do contrato alusivo à Concorrência Pública n. 004/2012, o segundo aditou o valor contratado para execução dos serviços e ordenou as despesas nos exercícios de 2013 a 2015 no valor total de R\$72.514.514,37(setenta e dois milhões quinhentos e catorze mil quinhentos e catorze reais e trinta e sete centavos) do qual foi pago o montante de R\$66.846.907,09 sessenta e seis milhões oitocentos e quarenta e seis mil novecentos e sete reais e nove centavos), fl. 281, 303 a 307, 313, 316 e 317, anexo 09, sem observarem que a emissão do 1º Termo Aditivo (fl. 316 e 317, anexo 09), para inclusão automática ao Contrato n. 036/2012, de documento elaborado posteriormente a sua assinatura feriu o § 3º do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

As despesas realizadas pela Prefeitura junto à empresa contratada corresponderam a R\$70.789.083,13 (setenta milhões setecentos e oitenta e nove mil oitenta e três reais e treze centavos), conforme Relação de Empenhos extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios-SICOM deste Tribunal em 05/10/2015, relação de fl. 590 a 592, volume 03, sintetizado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Modalidade licitação	Ano	Valor empenhado (R\$)	Valor pago (R\$)
Concorrência Pública n. 004/2012	2013	32.992.065,19	32.992.065,19
	2014	30.153.008,23	30.114.464,61
	2015	14.172.120,30	7.682.553,33
Total		77.317.193,72	70.789.083,13

Registre-se, que tendo em vista o objeto da Concorrência Pública examinada nos presentes autos tratar-se de prestação de serviços de engenharia para coleta e transporte de resíduos sólidos, operação e manutenção do aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos, dentre outros, fez-se necessária a manifestação técnica da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP/DAEEP deste Tribunal, para exame da parte que lhe pertine, nos termos do despacho do Exmo. Conselheiro Relator, de 11/07/2012, fl. 572 a 575 (vol. 03).

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 05 de outubro de 2015.


Alaide Ramalho dos Santos
Analista de Controle Externo
TC 1076-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.:	862.419
Natureza:	Denúncia
Procedência:	Prefeitura Municipal de Uberaba
Exercício:	2011
Responsável:	Sr. Anderson Adauto Pereira – Prefeito Municipal

De acordo com exame de fl. 594 a 612, encaminho os presentes autos
ao Exmº Sr. Conselheiro-Relator.

4ª CFM/DCEM, 05 de outubro de 2015.


Jesus Ribeiro Lima Júnior

Coordenador da 4ª CFM/DCEM

TC 2349-1

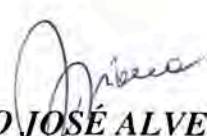
PROCESSO Nº: 862.419
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA nº 04/2012

À Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia,

Determino que essa unidade proceda à análise técnica das questões afetas à sua competência.

Após, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação, nos termos regimentais.

Tribunal de Contas, em 06/10/2015.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator

PROCESSO Nº: 862.419
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA nº 04/2012

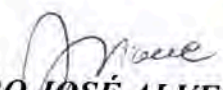
À Secretaria da Segunda Câmara,

Junte-se o documento protocolizado sob o nº 3499611/2015, subscrito pela advogada Ângela Mairink de Souza Pereira – OAB/MG 136.007, procuradora constituída por Anderson Adatao Pereira, ex-Prefeito do Município de Uberaba, por meio do qual requer a juntada do instrumento de procuração, seu cadastramento para fins de publicações e intimações, bem como vista dos presentes autos.

Defiro o pedido e determino seja intimada a requerente de que os autos ficarão disponíveis para vista e retirada de cópias, **nessa unidade**, pelo **prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 184 do diploma regimental.

Efetue-se o necessário cadastramento no sistema operacional desta Casa e, após os procedimentos operacionais de praxe, retorne os autos à sua regular tramitação.

Tribunal de Contas, em 11/11/2015.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator





EXP. nº: 868/2015/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

Referência: Processo nº 862.419 (Apenso: 924.183) – Denúncia

Em: 20/10/2015

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o nº 3499611/2015, submeto a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SEBASTIÃO HELVÉCIO RAMOS DE CASTRO – DIGNÍSSIMO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REF: AUTOS No. 862.419

NATUREZA: PROCESSO SIGILOSO

Anderson Adauto Pereira, Ex-Prefeito da cidade de Uberaba-MG, residente e domiciliado na Rua Estrela da Manhã, 195 – Condomínio Vale dos Cristais Nascentes em Nova Lima, Cep 34.000-000, vem a presença de Vossa Excelência por sua advogada infra assinada, requerer VISTA dos presentes autos, visto que trata-se de Processo Sigiloso.

Requer ainda a juntada da procuração, cadastramento e substabelecimento para procuradora Sra. Angela Mairink de Souza Pereira, OAB 136.007, com escritório na Rua Estrela da Manhã, 195, Vale dos Cristais, Nova Lima, Cep 34.000-000, e-mail: angela.mairink@gmail.com, para que as futuras publicações e intimações sejam feitas em nome de sua procuradora, sob pena de nulidade.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Nova Lima, 07 de Outubro de 2015.

Solange M^a Carvalho
TC 844-1
Tribunal de Contas - MG


Angela Mairink de Souza Pereira

OAB/MG 136.007



UBERABA

0003499611 / 2015



PROCURAÇÃO

ANDERSON ADAUTO PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, CIC-303.069.066-00, CI-MG-4.581.847 SSPMG, residente e domiciliado na Rua Estrela da Manhã, 195, Condomínio Vale dos Cristais, cep 34000-000, na cidade de Nova Lima-MG, **NOMEIA** como sua procuradora **ANGELA MAIRINK DE SOUZA PEREIRA** brasileira, casada, OAB/MG 136.007, com escritório no endereço acima, aos quais concedo os poderes para o foro em geral, inclusive da cláusula *ad judicium et extra*, para em qualquer juízo, instância ou tribunal e na esfera administrativa, agir na defesa de meus direitos e interesses, usando os recursos legais cabíveis e acompanhando-os, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, podendo ainda requerer, desistir, renunciar, transigir, firmar compromissos, fazer acordo, receber, dar quitação, substabelecer com ou sem reservas, bem como alegar falsidade de documento, imputar a terceiro fato definido como crime nos termos do inciso XV do artigo 34 da Lei 8.906, de 04.07.1994, e, por enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Nova Lima-MG, 07 de outubro de 2015


Anderson Adauto Pereira



Dados Pessoais

Nome ANGELA MAIRINK DE SOUZA PEREIRA
Nº de Ordem 136007
Subseção 14 - UBERABA
Pai EDVAL SOARES DE SOUZA
Mãe MARIA DO CARMO MAIRINCK DE SOUZA
End. Profissional RUA DOM LUIS SANTANA N º41 conj.sete colinas UBERABA MG 38061080
Fone Profissional 34 33182007
Fax Profissional 34 33182005
Data de Inscrição 08/03/2012
Situação Definitivo, Ativo - Dados Cadastrais Atualizados em 19/05/2015 17:06:00
Área de Atuação
Site
Atuação como Membro Gestor

Sociedade de Advogados

Nome
Inscrição
Endereço
CEP
Telefones
Fax
E-mail
Site

Formação Profissional

Graduação UNIVERSIDADE DE UBERABA - UNIUBE Uberaba
Ano 2010

Graduação em outras áreas

Ano, Curso, Entidade

Especialização / Pós-Graduação / Mestrado / Doutorado

Cursos

Entidade

Ano

Especializações e Outros Cursos

Entidade

Curso

Ano de Conclusão

Idiomas

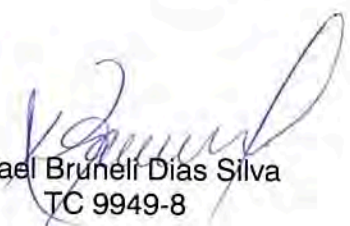
- ..

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

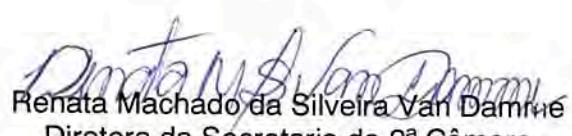
Processo nº: 862.419

Data: 19/11/2015

Certificamos que, em cumprimento ao despacho de fl. 615 procedemos à juntada do expediente nº 868/2015 desta Secretaria, à fl. 616, bem como da documentação de fls. 617/619, protocolizada sob o nº 3499611/2015, subscrita pela Sra. Ângela Mairink de Souza Pereira – Procuradora do Sr. Anderson Adauto Pereira – Ex Prefeito do Município de Uberaba.



Rafael Bruneli Dias Silva
TC 9949-8



Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara



vez que não consta dos autos instrumento de mandato outorgando à referida advogada, ou a qualquer causídico, poderes para representar os responsáveis.

Intimação nº: 20141/2015**Processo nº: 796944***Natureza:* Inspeção Extraordinária*Procedência:* Prefeitura Municipal de Juiz de Fora*Documento:* Protocolizado sob o nº 934610/2015*Interessado:* Marcos Vinício Gomes Brega – Presidente do Abrigo Santa Helena do Município de Juiz de Fora, à época*Despacho:* Indeferido o pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista a natureza própria do prazo que, fixado em lei, não comporta dilação.**Intimação nº: 20217/2015****Processo nº: 703580***Natureza:* Processo Administrativo*Procedência:* Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG*Documento:* Petição (protocolizada sob o nº 916810/2015)*Procuradores:* Mauro Marcos de Castro – OAB/MG nº 9.338 e André Henrique Resende de Melo – OAB/MG nº 159.000*Despacho:* Indeferido o pedido de vista e cópia dos autos, no prazo regimental, visto não ser o momento processual idôneo, uma vez que os autos não se encontram em secretaria, mas conclusos ao relator, em fase de elaboração de voto para inclusão em pauta. Informo-lhes, ainda, que poderão acompanhar todas as publicações relativas aos autos por meio de acesso ao Diário Oficial de Contas, disponível em www.tce.mg.gov.br.**Intimação nº: 20228/2015****Processo nº: 938770***Natureza:* Aposentadoria*Procedência:* Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão*Intimada:* Marilúcia Martins Calçado – Diretora da Central de Contagem de Tempo de Aposentadoria da SEPLAG*Despacho:* Intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 3/2011 e posteriores alterações, esclarecimentos se a ex-servidora optou pelo regime remuneratório com base nas vantagens a que fazia jus em 31/12/2010, conforme previsto no art. 5º da Lei n.

18.975/2010, tendo em vista que o informativo de pagamento, enviado eletronicamente, está discriminado em parcelas e o demonstrativo de pagamento da última remuneração, digitalizado, está afixado em parcela única (subsídio), comunicando-lhe que o não cumprimento da determinação no prazo estabelecido, poderá ensejar a negativa do registro do ato concessório de aposentadoria, bem como aplicação de multa, nos termos do art.318 da Resolução n.12/2008.

Intimação nº: 20287/2015**Processo nº: 862419***Natureza:* Denúncia*Denunciante:* Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.*Denunciado:* Prefeitura Municipal de Uberaba*Documento:* Petição (protocolizada sob o nº 3499611/2015)*Interessado:* Anderson Adauto Pereira – Prefeito, à época*Procuradora:* Ângela Mairink de Souza Pereira – OAB/MG nº 136.007*Despacho:* Deferido o pedido de vista por 5 (cinco) dias, nos termos do art. 184 do diploma regimental.**Intimação nº: 20292/2015****Processos n.ºs: 959.038 (principal), 959.074 (apenso) e 959.043 (apenso)***Naturezas:* Denúncias (959.038 e 959.043) e Representação (959.074)*Órgão:* Prefeitura Municipal de Ipatinga (Edital de Concorrência Pública – Registro de Preços nº 013/2015)*Denunciantes:* SELT Engenharia Ltda. e Unicoba Indústria de Componentes Eletrônicos e Informática Ltda.*Representante:* Luiz Henrique Starling Lopes (DEPME/TCEMG)*Despacho:* Prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado na Denúncia nº 959043, diante da suspensão espontânea e posterior republicação editalícia, ressaltando, contudo, que este Tribunal poderá determinar a suspensão do certame até a assinatura do contrato, após análise mais aprofundada dos autos.**Intimação nº: 20297/2015****Processo nº: 918519***Natureza:* Aposentadoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara
Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31) 3348-2307



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 8624 19 - Data: 24 / 11 / 15

Eu, Angela Mairim de Souza Pereira

CPF/OAB nº 875047826-53,

declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 2ª Câmara e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
(X) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	(X) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ Obs.: Promissão na fl. 618	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____

(31) 9947 2512
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

1442-4
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG – Resolução nº 12/2008

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

(...)

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

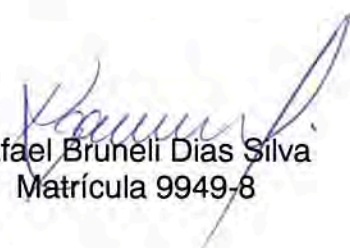


TERMO DE ENCAMINHAMENTO

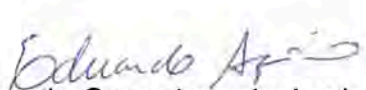
Processo nº 862.419

Data: 8/1/2016

Cumpridas as determinações contidas no despacho de fl. 615, encaminhamos os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia.



Rafael Bruneli Dias Silva
Matrícula 9949-8



Eduardo Gonçalves de Aquino
Diretor em exercício da Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 862.419
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA
LTDA.
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA nº 04/2012

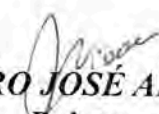
À Secretaria da Segunda Câmara,

Determino a juntada do documento nº 1617310/2017, subscrito por Anderson Adauto Pereira, ex-Prefeito do município de Uberaba, por meio do qual requer vista dos presentes autos e a inclusão da advogada Ângela Mairink de Souza Pereira – OAB/MG 136.007, **como sua única representante no feito**, para fins de publicações e intimações de todos os atos processuais.

No tocante ao requerimento de concessão de vista, considerando que a mencionada advogada teve acesso aos autos em 24/11/2015, conforme termo acostado às fls. 622/623, e que não foram realizados novos atos processuais, indefiro o pleito.

Intime-se o requerente e sua procuradora, nos termos do art. 166, § 1º, I do RITCEMG e, após, retome-se a tramitação.

Tribunal de Contas, em 15/03/2017.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



EXP. nº 127/2017/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

Referência: Processo nº 862.419 – Denúncia

Em: 13/02/2017

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o nº 1617310/2017, submeto a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Exmo. Sr. Dr. José Alves Viana
DD Conselheiro
Segunda Câmara



Proc. Nº 862.419
Natureza: Denúncia
Município: Uberaba-MG

Prezado Sr. Conselheiro,

Na qualidade de ex-prefeito da cidade de Uberaba-MG, solicito à V. Exa., vista do processo em epígrafe e ainda a inclusão de Angela Mairink de Souza Pereira OAB 136.007, como minha única procuradora no feito, que, a partir da inclusão, ela seja oficiada de todos os atos processuais com pena de nulidade dos atos.

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2017

Nestes termos,
pede deferimento.

Anderson Adauto Pereira
Ex-Prefeito de Uberaba

Roberto A. Teixeira
PC 2.141-E

01 09H 24T00 23:41 2/10/2017 17:22 0016173 MAG 10



UBERABA

0001617310 / 2017

PROCURAÇÃO



ANDERSON ADAUTO PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, CPF 303.069.066-00, CI - MG-4.581.847 SSPMG, residente e domiciliado na Rua Estrela da Manhã, 195 – Condomínio Vale dos Cristais Nascentes, CEP 34.000-000, na cidade de Nova Lima – MG, **NOMEIA** como sua procuradora **ANGELA MAIRINK DE SOUZA PEREIRA**, brasileira, casada, OAB/MG 136.007, com escritório no endereço acima, aos quais concedo poderes para o foro em geral, para o **Processo de Nº 862.419** que tramita neste Tribunal de Contas, inclusive na cláusula *ad judicium et extra*, para que em qualquer juízo, instância ou tribunal e na esfera administrativa, agir na defesa de meus direitos e interesses, usando os recursos legais cabíveis e acompanhando-os, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, podendo ainda requerer, desistir, renunciar, transigir, firmar compromissos, fazer acordo, receber, dar quitação, substabelecer com ou sem reservas, bem como alegar falsidade de documento, imputar a terceiro fato definido como crime nos termos do inciso XV do artigo 34 da Lei 8.906, de 04.07.1994, e, por enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

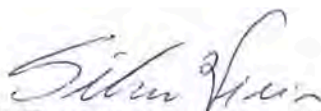
Nova Lima, 01 de fevereiro de 2017

Anderson Adauto Pereira



TERMO DE JUNTADA

Em 17/3/2017 procedemos à juntada do documento protocolizado sob o nº 1617310/2017, às fls. 627/628, subscrito pelo Sr. Anderson Adauto Pereira, ex-Prefeito do Município de Uberaba.



Silvia Ester Meireles Vieira
TC nº 1347-9



Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Segunda Câmara**Secretaria da 2ª Câmara****INTIMAÇÕES DE DESPACHOS**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 2ª Câmara, em conformidade com o disposto no **art. 166, §1º, inciso I**, da Resolução TC nº 12/2008, **intima** as partes interessadas, dos despachos exarados pelos Excelentíssimos Senhores Relatores, conforme abaixo:

Intimação nº: 3640/2017**Processo nº 913473**

Natureza: Edital de Concurso Público

Procedência: Prefeitura Municipal de Ilícinea

Interessado: Edvaldo Belinelli - *Prefeito*

Despacho: Intimada a parte interessada para informá-lo que o concurso público deve ser anulado de ofício, caso haja alguma ilegalidade ou revogado, também de ofício, por interesse público superveniente e que ocorrendo alguma dessas situações esta Corte de Contas deve ser imediatamente comunicada, alertando-o para a obrigatoriedade de envio a este Tribunal de novo edital de concurso público, caso haja publicação, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 08/2009.

Intimação nº: 3652/2017**Processo nº: 812002**

Natureza: Tomada de Contas Especial

Procedência: Termo de Parceria (*Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão / Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador*)

Documento: Petição (protocolizada sob o nº 4638811/2016)

Interessado: Carlos Norberto Nolasco Ferreira - *Diretor-Presidente do QUALIVIDA, à época*

Procuradores: Bruno de Mendonça Pereira Cunha (OAB/MG nº 103584) e Diogo Fernandes Gradim (OAB/MG nº 172725)

Despacho: Determinada a intimação do requerente de que os autos ficarão disponíveis para vista e retirada de cópias, nessa unidade, pelo prazo de **cinco dias**, nos termos art. 184, regimental.

Intimação nº: 3756/2017**Processo nº: 977739**

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas de Minas Gerais

Representado: Prefeitura de Nova Lima

Documento: Petição (protocolizada sob o nº 1696010/2017)

Interessada: Patrícia Viviane Fernandes Rabello – *Procuradora Geral do Município de Nova Lima*

Despacho: Deferido o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Intimação nº: 3763/2017**Processo nº: 862419**

Natureza: Denúncia

Denunciante: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Denunciado: Prefeitura de Uberaba

Documento: Petição (protocolizada sob o nº 1617310/2017)

Requerente: Anderson Adauto Pereira – *Prefeito, à época*

Procurador: Angela Mairink de Souza Pereira – *OAB/MG nº 136.007*

Despacho: Indeferido o pedido de vista, considerando que a mencionada advogada teve acesso aos autos em 24/11/2015, conforme termo acostado às fls. 622/623, e que não foram realizados novos atos processuais.

Intimação nº: 3942/2017**Processo nº: 916544**

Natureza: Aposentadoria

Procedência: Fundação Educacional Caio Martins

Documento: Petição (protocolizada sob o nº 5053511/2017)

Interessada: Maria Tereza Lara - *Presidente da FUCAM*

Despacho: Deferido o pedido e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de diligência.

Intimação nº: 3953/2017**Processo nº: 891047**

Natureza: Aposentadoria

Procedência: Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Itapeva

Documento: Petição (protocolizada sob o nº 5040411/2017)

Interessada: Evandra de Paula Santana Clemente - *Superintendente do FAPEMI*



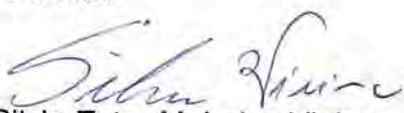


TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº 862.419

Data: 24/3/2017

Cumpridas as determinações contidas no despacho de fl. 625, encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia.


Silvia Ester Meireles Vieira
TC 1347-9


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia



PROCESSO: 862.419 (apensos: 924.183)
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda
DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Uberaba

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** formulada a esta Corte pela empresa **Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.**, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório, modalidade **Concorrência nº 014/2011**, promovido pelo **Município de Uberaba**, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de: *“1.1.1. coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar (inclusive comercial), incluindo o industrial até o limite de 100 (cem) litros; 1.1.2. operação e manutenção de Aterro Sanitário; 1.1.3. coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos Serviços de Saúde, inclusive o tratamento dos resíduos sépticos em local devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental; 1.1.4. coleta seletiva; 1.1.5. varrição manual de vias e logradouros públicos; 1.1.6. limpeza, lavagem e desinfecção de área pós Feiras Livres; 1.1.7. capinação manual; 1.1.8. conservação de áreas ajardinadas; 1.1.9. capinação química; 1.1.10. pintura de guias; 1.1.11. varrição mecanizada de vias e logradouros; 1.1.12. equipe padrão; 1.1.13. caminhão com dispositivo de vácuo; 1.1.14. raspagem de sarjetas e 1.1.15. capina mecanizada com trator agrícola e roçadeira”*, pelo período de 30 (trinta) meses, com valor estimado de R\$ 58.680.000,00 (cinquenta e oito milhões e seiscentos e oitenta mil reais).

Recebida a documentação apresentada às fls. 1/78, protocolizada sob o nº 02494502/2011, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, conforme despacho de fls. 79, determinou sua autuação, nos termos do art. 305 do Regimento Interno, “com a urgência que o caso requer”.

Foi procedida a distribuição dos autos à Exma. Sra. Conselheira Adriene Andrade, conforme se infere à fl. 80, que, às fls. 81/83, deferiu o pedido liminar de suspensão do certame, *ad referendum* da Primeira Câmara, após verificar as seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia*



exigência de atestados que representem a totalidade do objeto licitado, com as quantidades idênticas às licitadas; exigência de índice de liquidez igual ou superior a 1,5 (um e meio) para comprovação de qualificação econômico-financeira, não usual no mercado, justificativa para o estabelecimento de somente 01 (uma) visita técnica no edital, assim como justificativa para o índice de liquidez das licitante ser igual ou superior a 1,5.”

Intimado, conforme fl. 84, o Prefeito Municipal de Uberaba, Sr. Anderson Adaauto Pereira, para apresentar as justificativas ou alegações que entendesse cabíveis acerca dos fatos apontados no despacho do Relator de fls. 81/83.

À fl. 86, a Conselheira Relatora determinou a juntada da documentação protocolizada sob o nº 0249908-2, “por meio da qual encaminha cópia integral do processo relativo à Concorrência nº 014/2011, objeto do Processo nº 862.419”, bem como o encaminhamento dos “autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação para manifestação com a máxima urgência possível”.

Às fls. 88/89, foi juntada petição do Sr. Prefeito Municipal de Uberaba, Sr. Anderson Adaauto Pereira, subscrita por sua advogada, Dra. Camila Drumond Andrade, OAB/MG 82.244, por meio da qual consta a informação de que “desde o dia 5 de outubro de 2010 (sic) a Concorrência Pública nº 014/2011 encontra-se suspensa, com o adiamento da sessão de entrega e abertura dos envelopes de licitação e propostas de preço de nova, sem a designação de nova data para a mesma” e que “a Comissão de Licitação houve por bem suspender o certame em razão da existência de questionamentos e impugnações ao edital apresentados pelas empresas que possuem interesse em participar do certame, o que demandará um prazo razoável para análise e julgamento e, se for o caso, adequação do edital de licitação”.

Através desta petição, também foi enviada, pelo Prefeito Municipal de Uberaba, cópias das fases interna e externa da Concorrência nº 014/2011, juntadas às fls. 91/437.

Em cumprimento à determinação da Conselheira Relatora, a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação - CAEL verificou os pontos elencados na denúncia e os

documentos que a instruíram (fls. 439/460), concluindo pela necessidade de suspensão do procedimento, em virtude da existência das seguintes irregularidades:

- exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado, agravado pela amplitude do objeto (item 7.6.3 do edital);
- previsão de visita técnica num único dia, local e horário, o que restringiu a participação dos licitantes - 30 interessados receberam o edital e apenas 5 participaram da visita (item 1.4.1 do edital);
- índices de liquidez corrente e solvência geral com valores excessivos, sem justificativa (item 7.7.4 do edital).

Sugeriu o Órgão Técnico, ainda, o envio dos autos à esta Coordenadoria para análise da dificuldade no levantamento dos custos reais da execução dos serviços, após a juntada do Anexo II do edital que contém o mapa da cidade, que deveria ser encaminhado pelos responsáveis.

Conclusos para a Conselheira Relatora, esta determinou a juntada de documentação enviada ao Tribunal pelos procuradores do Município, fls. 462. Trata-se da documentação nº 01501965/2011, protocolizada em 14/10/2011, anexada às fls. 464/465, substabelecimento e cadastramento de procuradores constituídos pela Prefeitura.

Em novo despacho, a Relatora mandou intimar o Prefeito e o Presidente da Comissão Especial de Licitação para que se manifestassem quanto ao teor do relatório do Órgão Técnico, que comprovassem que o Anexo II - Mapa da Cidade foi disponibilizado aos licitantes. Determinou ainda que, caso os responsáveis optassem por adequar o edital ou promover nova licitação ou dispensa versando sobre o mesmo objeto, enviassem a esta Corte cópia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias de sua publicação, decisão que, se descumprida, ensejaria multa (fls. 467).

Os responsáveis foram intimados conforme fls. 468/469 dos presentes autos. Deferido o pedido de vista e extração de cópias pela Relatora, fls. 472, nova documentação



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia*



foi protocolizada em 08/11/2011, sob o nº 01510745/2011, encaminhada pelo Controlador Geral do Município, fls. 474, e novos procuradores designados pelo Município, fls. 478/484.

O Diretor da Secretaria da 1ª Câmara intimou novamente o Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação de Uberaba, comunicando a conversão do processo em diligência, fls. 485/491.

Os documentos de defesa foram apresentados em 05/12/2011, sob o nº 01525465/2011, juntados às fls. 492/502.

Por solicitação do gabinete da Conselheira Relatora e em razão de suas férias, o Conselheiro Presidente determinou, fls. 505, a redistribuição dos autos nos termos do artigo 127 do Regimento Interno, o que foi procedido, passando à relatoria o Conselheiro Wanderley Ávila, fls. 506.

Por determinação do Relator, os autos deveriam ser encaminhados a esta Coordenadoria e à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação –CAEL para análise da defesa e documentos apresentados pelos denunciados, após, ao Ministério Público e afinal, conclusos (fls. 507).

Cumprindo o despacho, a Diretora de Assuntos Especiais e de Engenharia e Perícia encaminhou o processo à esta Unidade Técnica e à CAEL.

Às fls. 509, constata-se o retorno do processo à relatoria original (fls. 509). Tendo em vista a protocolização de nova documentação, advinda do Município de Uberaba, a Relatora proferiu despacho (510);

Em face da notícia de anulação da Concorrência Pública nº 014/2011 e da abertura de novo certame com o mesmo objeto, Concorrência Pública nº 004/2012, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação com a urgência que o caso requer.

A referida documentação, de nº 02517322/2012, de 02/03/2012, fls. 512, informa a anulação do procedimento alvo de denúncia, bem como a publicação de novo edital, e anexa a cópia da publicação da anulação em jornal de Uberaba (fls. 513) e do novo edital (fls. 514/539).

Em seguida a CAEL realizou o relatório conforme as fls 541 a 551 e se manifestou quanto a regularidade dos apontamentos das fls 439/460 e determinou que os autos podem ser encaminhados para a apreciação desta Coordenadoria, antes do envio ao Ministério Público para eventuais alegações, nos termos do último despacho de fls 510, da lavra da Conselheira Relatora.

A diante, a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação - CAEL remeteu este processo aos Ministério Público de Contas, obedecendo o despacho de fls 510. A Exma. Procuradora do Ministério Público de Contas, Cristina Andrade Melo, intimou o Presidente da Comissão de Licitação e o Prefeito Municipal para envio da cópia integral dos autos da concorrência nº 04/2012, fases interna e externa, incluindo o contrato e eventual aditivo. Determinou ainda a juntada dos documentos citados acima para o exame das unidades técnicas e posteriormente retorno ao Órgão Ministerial para manifestação preliminar.

Em conformidade ao Art. 115 – RI – TCEMG os autos foram redistribuídos ao Exmo Sr. Relator Conselheiro Wanderley Ávila, que por motivo de foro íntimo declarou-se suspeito para atuar no processo mencionado a epigrafe e os encaminhou a Exma Sra. Conselheira Adriene Andrade, em seguida os autos foram encaminhados ao Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, conforme fls 559/562.

O conselheiro Relator José Alves Viana, conforme fls 563 e 564, indeferiu os requerimentos retromencionados pela CAEL e encaminhou os autos para emissão de parecer conclusivo do Ministério Público de Contas.

Em seguida, o Órgão Ministerial interpôs o recurso de agravo (processo nº 924183) em face da decisão das fls 563 a 564 exarada pelo Exmo. Conselheiro Relator José Alves



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia*



Viana, solicitando que a decisão monocrática seja reconsiderada ou reformada, conforme fls 565/571.

Em 11/07/2012, o Conselheiro Relator encaminhou os autos de Agravo à Secretaria de 1º Câmara e solicitou a intimação do Presidente da Comissão de Licitação e do Prefeito Municipal de Uberaba para envio da cópia integral dos autos da concorrência nº 04/2012, fases interna e externa, incluindo o contrato e eventual aditivo assim como também intimou a Sra. Cristina Andrade Melo, Procuradora junto ao ministério Público de Contas, a respeito desta decisão. Solicitou ainda que ao cumprir esta Diligência, os autos deveriam ser remetidos a 4º Coordenadoria de Fiscalização de Municípios e a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para exame da documentação juntada.

Em cumprimento ao despacho fls 572/575 os autos do Agravo de nº 924183 foram apensados ao processo em exame (nº 862419).

Em 29 de Julho de 2014 a Procuradoria Geral do Município de Uberaba encaminhou à Secretaria de 1º Câmara a cópia integral dos autos da Concorrência nº04/2012, que foram protocolizados e juntados ao processo 862419. Em seguida, os autos foram encaminhados a 4º CFM em cumprimento do Agravo.

A 4º Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios realizou o relatório conforme fls 594/613 e constatou que devido os autos estarem relacionados a prestação de serviço de engenharia, estes deveriam ser encaminhados a CFOSE para exame da parte que lhe pertine.

Em 6/10/2015 o Conselheiro Jose Alves Viana encaminhou a esta Coordenadoria os autos do processo nº 862419 para que fossem realizados a análise das questões de competência desta Unidade Técnica, nos termos do despacho do Exmo. Conselheiro Relator fls 572 a 575.

É o relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

Em cumprimento a determinação, passamos a manifestar adiante as questões de competência desta Unidade Técnica.

2.1 – Não parcelamento do objeto licitado

De modo a ampliar a competitividade e possibilitar a economia de escala, com o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, a Lei 8666/93 estabeleceu em seu artigo 23, §1º[1], a obrigatoriedade da Administração Pública em promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto. Ressalta-se que a decisão de parcelar ou não o objeto deve estar sempre devidamente justificado no Edital.

Ao analisar processo em exame, verificamos **a excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação**, sendo eles:

- a) serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), assim como o industrial até o limite de 100 (cem) litros;
- b) manutenção, fornecimento, higienização, instalação de contêineres de lixo até 1000 (mil) litros;
- c) operação e manutenção de aterro sanitário licenciado;
- d) coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde em local devidamente licenciado pelo órgão ambiental;
- e) coleta seletiva;
- f) varrição manual e mecanizada das vias e logradouros públicos;
- g) Limpeza, lavagem e desinfecção de áreas pós feiras livres;
- h) Capinação manual e mecanizada;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia*



- i) Conservação de áreas ajardinadas;
- j) Pintura de guias e raspagens de sarjetas;
- k) Equipe padrão;
- l) Caminhão com dispositivo de vácuo
- m) Raspagem de sarjeta

Saliente-se, que tendo em vista as diversidades dos itens licitados, as características e particularidades apresentadas por cada um, eles poderiam ter contratados separadamente de empresas de especialidades diversas, desobedecendo ao disposto no inciso I do § 1º do art. 23º da Lei Nacional de Licitação n. 8.666/1993.

No entanto, o Edital de licitação não prevê a possibilidade de parcelamento dos itens. O não parcelamento do objeto, quando mostra-se viável economicamente e tecnicamente, pode levar a diminuição da competitividade do certame, por não permitir que empresas especializadas participem da licitação, com consequente aumento dos valores contratados.

2.2 - Vedações a participação de empresas reunidas em consórcio sem justificativas

No item 5.2.6 do edital de Licitação em questão, a Administração pública inibe “a participação de empresas em consórcio ou em quaisquer tipos de associação” sem, entretanto, apresentar justificativas cabíveis para tal determinação.

Temos que abertura da licitação à participação de consórcio proporciona a ampliação da competitividade, com a conjugação de esforços das empresas consorciadas, além de possibilitar a redução de custos e facilitar o gerenciamento em relação à administração de responsabilidades. Contudo, seguindo a jurisprudência do TCU, a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre sob justificativa fundamentada. Não obstante,

a participação de consórcio é recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto.

Na presente licitação não foi apensada justificativa para não aceitação de participação de empresas em consórcio. Diante do exposto, entende-se que a proibição torna o Edital restritivo.

2.3 – Comprovação de registro e quitação no CREA para qualificação técnica

No Edital de Concorrência Pública 004/2012, há a previsão em seu item 7.6.1 de “Comprovantes de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da empresa, em ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, e de seus responsáveis técnicos, sendo inválida a certidão que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme Resolução nº 266/79, do CONFEA. As certidões emitidas em outros Estados deverão conter visto do CREA do Estado de Minas Gerais, conforme Lei nº 5194/66 e Resolução nº 413/97 do CONFEA,” como item relacionado a qualificação técnica.

No entanto, o artigo 30 da Lei Federal 8666/93 disciplina sobre as exigências cabíveis quanto a qualificação técnica dos licitantes, mas não prevê para fins de habilitação dos licitantes, a comprovação de quitação do CREA e a exigência do visto no próprio estado da obra ou serviço, como pode-se observar abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem

como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Quanto a certidões emitidas em outros Estados, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se manifestou a respeito:

“[...]Lembre-mos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Portanto, esta Coordenadoria entende que é restritiva a obrigatoriedade de quitação no Conselho Regional e a exigência do visto do CREA no Estado de Minas gerais. Toda via, tais condições ultrapassam as exigências previstas no Art. 30 da Lei Federal 8666/93.

2.4 – Exigência de comprovação que o proponente possui engenheiro civil ou sanitарista em seu quadro permanente na data da apresentação das propostas

O Edital de Licitação 04/2012 prevê em seu item 7.6.4 para fins de qualificação técnica a “comprovação de que o preponente possui em seu quadro permanente na data final prevista para apresentação da proposta, engenheiros(s) civil(s) ou sanitарistas(s), mediante registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante. No caso de sócios, a comprovação deverá ser feita através do contrato social ou instrumento

correspondente.” Este item é indicado como irregular pelo Agravo do Ministério Público de Contas por exigir tal comprovação no momento de apresentação das propostas.

A fim de citar a documentação relativa a qualificação técnica, o art. 30 da Lei Federal 8666/93 diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (Grifo nosso)

Quanto aos prazos para comprovação de qualificação técnica, o Art. 30 da Lei Federal 8666/93 é claro em dizer que isso deve ser realizado **momento da entrega da proposta** para fins de habilitação, o que acontece no item 7.6.4 do Edital da Concorrência Pública em questão. No entanto deve-se observar que, no momento da entrega das propostas deverá ser entregue dois envelopes, um contendo a proposta dos concorrentes e o outro contendo a documentação relativa a habilitação. A comprovação da qualificação técnica deverá ser entregue na data prevista para a entrega da proposta, no envelope referente a habilitação do licitante.

Tendo isso em vista, o Edital em exame prevê a possibilidade de contratação de profissionais somente mediante registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante, porém este item vai em desacordo ao Acórdão nº 1110/2007-TCU, conforme abaixo:

ACÓRDÃO Nº 1110/2007 TCU

[...]

9.2.4.6. É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. (...) (grifo nosso)

A Administração prevê para fins de qualificação técnica, a exigência de que as licitantes devem possuir engenheiro(s) civil(s), engenheiro sanitário(s) ou sócios, mediante registro em carteira, contrato de trabalho, ficha de registro da licitante ou contrato social. No entanto especificar o tipo de profissional necessário para a licitação é restritivo, visto que é possível realizar a contratação de profissionais de outras áreas, desde que possua a Certidão de Acerto Técnico - CAT, preencha todos os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Sendo assim, ambos os fatos supracitados, inibem a participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme disposto Inciso I, §1 do Art. 3 da Lei Federal 8666/93.

2.5 – Exigência de metodologia de execução dos serviços

A metodologia de execução está expressamente prevista no art. 30, §8º, da Lei n. 8.666/93, o qual determina que, nos casos de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigí-la dos licitantes e que sua avaliação, para efeito de aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

O Edital de Licitação em seu item 7.6.9.7 exige a demonstração de metodologia de execução, no entanto por se tratar de um objeto de baixa complexidade é desnecessário tal exigência às licitantes, sendo responsabilidade da Administração Pública apresentar o projeto básico suficientemente descrito e detalhado para a perfeita compreensão do objeto a ser licitado.

No entanto, não foi possível averiguar se estas informações estão contidas no projeto básico da Concorrência Pública 04/2012, uma vez que estes documentos não foram apresentados no processo.

2.6 - Comprovação de habilitação técnica baseada em itens que não possuem maior relevância e valor significativo

A lei 8666/93 disciplina as exigências cabíveis para a comprovação, pelo licitante, de sua aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado. Em relação à comprovação da aptidão exigido pelo edital de licitação 004/2012, os itens 7.6.2 e 7.6.3 discriminam quais são as atividades de maior relevância e valor significativo do instrumento convocatório.

Em face da experiência desta unidade técnica, entende-se que os itens relacionados abaixo não pertencem aos itens de maior relevância e valor significativo do objeto.

- Manutenção/ fornecimento/ higienização/ instalação de consternes de lixo até 1.000 litros;
- Coleta Seletiva
- Capinação Manual

De fato, estas atividades não demonstram qualquer vínculo de pertinência com o objeto em questão, contudo, não podem ser consideradas indispensáveis às licitantes para fins de comprovação de qualificação técnica. Portanto, não poderia ser exigido a apresentação de atestados para a comprovação dos serviços supracitados, conforme prescrito no inciso I, §1º, do Art. 30 da Lei Federal 8666/93.

Caso fosse constatado pela Administração Pública a indispensabilidade destes itens para fins de comprovação de habilitação técnica, tais justificativas deveriam estar devidamente motivadas nos autos do instrumento convocatório.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende esta Unidade Técnica a permanência das seguintes irregularidades conforme apontado no Agravo do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, sobre o Edital de Concorrência Pública 04/2012 da Prefeitura Municipal de Uberaba:

- **Não parcelamento do objeto licitado:** Tendo em vista as diversidades dos itens licitados, as características e particularidades apresentadas por cada um, eles poderiam ter sido adquiridos separadamente de empresas de especialidades diversas, desobedecendo ao disposto no inciso I do § 1º do art. 23º da Lei Nacional n. 8.666/1993. Salienta-se ainda a excessiva quantidade de itens como objeto de uma única licitação.
- **Comprovação de registro e quitação no CREA para qualificação técnica:** O artigo 30 da Lei Federal 8666/93 disciplina sobre as exigências cabíveis quanto a qualificação técnica dos licitantes, mas não prevê para fins de habilitação dos licitantes, a comprovação de quitação do CREA e a exigência do visto no Estado de Minas Gerais.
- **Exigência de metodologia de execução dos serviços:** O Edital de Licitação em seu item 7.6.9.7 exige a demonstração de metodologia de execução, no entanto por se tratar de um objeto de baixa complexidade é desnecessário tal exigência às licitantes, sendo responsabilidade da Administração Pública apresentar o projeto básico suficientemente descrito e detalhado para a perfeita compreensão do objeto a ser licitado.

- **Exigência de comprovação que o proponente possui engenheiro civil ou sanitaria em seu quadro permanente na data da apresentação das propostas:** são restritivas as exigências de que somente o engenheiro(s) civil(s), engenheiro(s) sanitaria(s) ou sócios e que somente profissionais mediante registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante possam participar da licitação, o que atenta contra a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme disposto Inciso I, §1 do Art. 3 da Lei Federal 8666/93. Quanto aos prazos para apresentação da habilitação do profissional, o Edital está regular ao que diz o Art. 30 da Lei 8666/93.
- **Vedações a participação de empresas reunidas em consórcio sem justificativas:** Na presente licitação não foi apensada justificativa para não aceitação de participação de empresas em consórcio. Diante do exposto, entende-se que a proibição torna o Edital restritivo.
- **Comprovação de habilitação técnica baseada em itens que não possuem maior relevância e valor significativo:** Os itens 7.6.2 e 7.6.3 não demonstram qualquer vínculo de pertinência com o objeto em questão, contudo, não podem ser consideradas indispensáveis às licitantes para fins de comprovação de qualificação técnica. Portanto, não poderia ser exigido a apresentação de atestados para a comprovação dos serviços supracitados, conforme prescrito no inciso I, §1º, do Art. 30 da Lei Federal 8666/93.

CFOSE, 19/04/2017



Tamires Souza Morais
Estagiária – 220121



Bárbara Izabelle Braga e Silva
Estagiária - 220125



Luiz Henrique Starling Lopes
Coordenador CFOSE – 1792-0



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia



PROCESSO: 862.419 (apensos: 924.183)
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda
DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Uberaba

Tratam os autos de **Denúncia** formulada a esta Corte pela empresa **Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.**, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório, modalidade **Concorrência nº 014/2011**, promovido pelo **Município de Uberaba**, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de: "1.1.1. coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar (inclusive comercial), incluindo o industrial até o limite de 100 (cem) litros; 1.1.2. operação e manutenção de Aterro Sanitário; 1.1.3. coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos Serviços de Saúde, inclusive o tratamento dos resíduos sépticos em local devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental; 1.1.4. coleta seletiva; 1.1.5. varrição manual de vias e logradouros públicos; 1.1.6. limpeza, lavagem e desinfecção de área pós Feiras Livres; 1.1.7. capinação manual; 1.1.8. conservação de áreas ajardinadas; 1.1.9. capinação química; 1.1.10. pintura de guias; 1.1.11. varrição mecanizada de vias e logradouros; 1.1.12. equipe padrão; 1.1.13. caminhão com dispositivo de vácuo; 1.1.14. raspagem de sarjetas e 1.1.15. capina mecanizada com trator agrícola e roçadeira", pelo período de 30 (trinta) meses, com valor estimado de R\$ 58.680.000,00 (cinquenta e oito milhões e seiscentos e oitenta mil reais).

Manifesto-me de acordo com a análise técnica de fls. 632/639.

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

CFOSEP/DEPME, 19 de abril 2017.


Luiz Henrique Starling Lopes
Coordenador da CFOSEP - TC 1792-0



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 440/2017
Autos n.: 862.419
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uberaba

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., na qual se questionou a legalidade da Concorrência n. 014/2011, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba para a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos. (fls. 01/78)
2. Recebida a Denúncia (fls. 79), a Conselheira Relatora determinou a citação do Prefeito Municipal de Uberaba para:

[...] proceder a adequação do edital, permitindo-se a possibilidade de habilitação de empresa que possua atestado relativo a prova de execução de serviços e quantidades similares, assim considerados 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado, enviando a minuta para análise da adequação, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 318, inciso III, do RITCMG. (fls. 81/83)
3. O responsável, então, informou que a Comissão de Licitação havia suspenso o certame em razão das impugnações ao edital apresentadas pelos interessados (fls. 88/89), bem como encaminhou a esta Corte de Contas cópia do procedimento licitatório (fls. 90/437).
4. Após o estudo realizado pela Unidade Técnica (fls. 439/460), a Conselheira Relatora determinou a intimação dos responsáveis nos termos expostos às fls. 467.
5. Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram a defesa de fls. 492/496, instruída com os documentos de fls. 497/502.
6. Em seguida, **foi comunicada a esta Corte de Contas a anulação da Concorrência n. 014/2011, até então examinada, e a publicação de novo edital de licitação com o mesmo objeto, a Concorrência n. 004/2012.** (fls. 512/539)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. Sobreveio novo exame da Unidade Técnica (fls. 541/551), cuja conclusão foi a seguinte:

Este Órgão Técnico empreendeu pesquisa no site do Município de Uberaba para verificar a situação do procedimento relativo à Concorrência Pública nº 004/2012, cujo edital foi enviado a esta Casa conforme determinação da Relatora, entretanto sem os anexos que dele faziam parte integrante.

Foi constatado, de acordo com documentos anexados, que o mencionado edital foi publicado em 10/02/2012 no jornal "Porta-Voz" nº 959, órgão oficial do Município, o procedimento foi homologado e adjudicado à empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., conforme o mesmo veículo, nº 985, em 25/05/2012 e, na publicação de nº 1.000, do dia 18/07/2012 o extrato do contrato nº 036/2012 foi divulgado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, contendo o valor de R\$50.212.229,76 (valor estimado: R\$58.680.000,00).

Diante do acima exposto, entende este Órgão Técnico que o novo edital, Concorrência Pública nº 004/2012, à vista dos apontamentos de fls. 439/460, apresentou-se regular quanto aos apontamentos dos itens:

- 7.6.3 (exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado);
- 1.4.1 (previsão de visita técnica num único dia, local e horário);
- 7.7.4 (Índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral com valores excessivos e sem justificativa);
- 7.6.7 (estabelecimento, para fins de comprovação da qualificação técnica, de comprovação de posse de Licença de Operação do Sistema de Tratamento emitida por órgão ambiental, em nome da licitante, para tratamento de resíduos sólidos oriundos do sistema de saúde).

Entretanto, feita a análise que compete a esta Coordenadoria e tendo em vista despacho anterior, de fls. 507, onde o Conselheiro Relator, em substituição, havia determinado a oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP, quanto à verificação da necessidade de disponibilização dos mapas para a elaboração de propostas por parte dos licitantes; considerando-se, também, que o edital da Concorrência Pública nº 004/2012, republicado após anulação do anterior, não foi apresentado com seus respectivos anexos, o contrato tendo sido firmado entre a Prefeitura de Uberaba e a empresa vencedora, entende-se que os autos podem ser encaminhados para apreciação da CFOSEP antes do envio ao Ministério Público para eventuais alegações, nos termos do último despacho de fls. 510, da lavra da Conselheira Relatora.

8. O Ministério Público de Contas, então, formulou o requerimento de fls. 557/558, deferido pelo Conselheiro Relator (fls. 572/575) após interposição do Agravo n. 924.183 (fls. 565/571).

9. Intimados, os responsáveis encaminharam os documentos autuados nos anexos 01 a 10, conforme certidão de fls. 589.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

10. Seguiu-se o exame da 4ª CFM às fls. 594/612, cuja conclusão foi pela citação dos responsáveis para apresentarem defesa em face das seguintes irregularidades:

- a) Ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados, fl. 598 a 599;
- b) Ausência da pesquisa prévia de preços, fl. 599 e 599-v;
- c) Ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, fl. 599-v e 600;
- d) Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação, fl. 600-v a 601-v;
- e) Vedação à participação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio, fl. 601-v a 603;
- f) Exigência de vínculo empregatício da licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA, fl. 603 a 604-v;
- g) Exigência metodologia de execução, fl. 604-v a 605-v;
- h) Exigências de credenciamentos, certidões e declarações nos subitens 7.4.4, 7.4.5 e 7.7.1 do edital (fl. 212 e 217, anexo 01), fl. 605-v a 606-v;
- i) Exigência simultânea de capital social mínimo e garantia de proposta (Caução), fl. 606-v a 607-v;
- j) Ausência de publicação da nova data de abertura da licitação para 07/05/2012 (fl. 211, anexo 09), tendo em vista que o primeiro julgamento foi suspenso por meio de liminar concedida pelo Poder Judiciário, fl. 607-v e 608;
- k) Ausência de assinatura dos licitantes nas atas de abertura e julgamento da habilitação e da proposta n. 087 e 095/2012 (fl. 07 a 10, 232 e 233, anexo 09), fl. 608 e 608-v;

11. A 4ª CFM concluiu, ainda, pela necessidade de citação dos Srs. Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira, Procurador e Subprocurador Geral do Município e do Sr. Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal do exercício de 2013 (fl. 609 e 609-v) em face do seguinte apontamento:

"[...] os dois primeiros emitiram o Parecer Jurídico e elaboraram o termo de prorrogação do contrato alusivo à Concorrência Pública n. 004/2012, o segundo aditou o valor contratado para execução dos serviços e ordenou as despesas nos exercícios de 2013 a 2015 no valor total de R\$72.514.514,37 (setenta e dois milhões quinhentos e catorze mil quinhentos e catorze reais e trinta e sete centavos) do qual foi pago o montante de R\$66.846.907,09 (sessenta e seis milhões oitocentos e quarenta e seis mil novecentos e sete reais e nove centavos), fl. 281, 303 a 307, 313, 316 e 317, anexo 09, sem observarem que a emissão do 1º Termo Aditivo (fl. 316 e 317, anexo 09), para inclusão automática ao Contrato n. 036/2012, de documento elaborado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

posteriormente a sua assinatura feriu o § 3º do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

As despesas realizadas pela Prefeitura junto à empresa contratada corresponderam a R\$70.789.083,13 (setenta milhões setecentos e oitenta e nove mil oitenta e três reais e treze centavos), conforme Relação de Empenhos extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios-SICOM deste Tribunal em 05/10/2015, relação de fl. 590 a 592, volume 03, sintetizado a seguir:

Modalidade licitação	Ano	Valor empenhado (R\$)	Valor pago (R\$)
Concorrência Pública n. 004/2012	2013	32.992.065,19	32.992.065,19
	2014	30.153.008,23	30.114.464,61
	2015	14.172.120,30	7.682.553,33
Total		77.317.193,72	70.789.083,13

12. Em razão do objeto do certame envolver serviços de engenharia, também foi realizado o exame de fls. 632/639 pela CFOSEP, assim concluído:

Por todo o exposto, entende esta Unidade Técnica a permanência das seguintes irregularidades conforme apontado no Agravo do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, sobre o Edital de Concorrência Pública 04/2012 da Prefeitura Municipal de Uberaba:

- **Não parcelamento do objeto licitado:** Tendo em vista as diversidades dos itens licitados, as características e particularidades apresentadas por cada um, eles poderiam ter sido adquiridos separadamente de empresas de especialidades diversas, desobedecendo ao disposto no inciso I do § 1º do art. 23º da Lei Nacional n. 8.666/1993. Salienta-se ainda a excessiva quantidade de itens como objeto de uma única licitação.
- **Comprovação de registro e quitação no CREA para qualificação técnica:** O artigo 30 da Lei Federal 8666/93 disciplina sobre as exigências cabíveis quanto a qualificação técnica dos licitantes, mas não prevê para fins de habilitação dos licitantes, a comprovação de quitação do CREA e a exigência do visto no Estado de Minas Gerais.
- **Exigência de metodologia de execução dos serviços:** O Edital de Licitação em seu item 7.6.9.7 exige a demonstração de metodologia de execução, no entanto por se tratar de um objeto de baixa complexidade é desnecessário tal exigência às licitantes, sendo responsabilidade da Administração Pública apresentar o projeto básico suficientemente descrito e detalhado para a perfeita compreensão do objeto a ser licitado.
- **Exigência de comprovação que o proponente possui engenheiro civil ou sanitarista em seu quadro permanente na data da apresentação das propostas:** são restritivas as exigências de que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

somente o engenheiro(s) civil(s), engenheiro(s) sanitarista(s) ou sócios e que somente profissionais mediante registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante possam participar da licitação, o que atenta contra a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme disposto Inciso I, §1º do Art. 3º da Lei Federal 8666/93. Quanto aos prazos para apresentação da habilitação do profissional, o Edital está regular ao que diz o Art. 30 da Lei 8666/93.

- **Vedações a participação de empresas reunidas em consórcio sem justificativas:** Na presente licitação não foi apensada justificativa para não aceitação de participação de empresas em consórcio. Diante do exposto, entende-se que a proibição torna o Edital restritivo.
- **Comprovação de habilitação técnica baseada em itens que não possuem maior relevância e valor significativo:** Os itens 7.6.2 e 7.6.3 não demonstram qualquer vínculo de pertinência com o objeto em questão, contudo, não podem ser consideradas indispensáveis às licitantes para fins de comprovação de qualificação técnica. Portanto, não poderia ser exigido a apresentação de atestados para a comprovação dos serviços supracitados, conforme prescrito no inciso I, §1º, do Art. 30 da Lei Federal 8666/93.

13. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar prevista no art. 61, §3º, da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

14. É o relatório, no essencial.

ADITAMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

15. Os estudos já realizados pela 4ª CFM e pela CFOSEP apontam diversas irregularidades graves na Concorrência n. 004/2012, bem como nos aditamentos ao contrato dela decorrente, incluindo sua prorrogação.

16. Verifica-se que diversas das irregularidades elencadas nos exames da Unidade Técnica desta Corte de Contas coincidem com os apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas nas razões recursais do Agravo n. 924.183.

17. Contudo, compulsando os autos da Concorrência n. 004/2012, verifica-se que o certame padece de outras irregularidades não apontadas pela denunciante ou pela Unidade Técnica.

18. Assim, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 61, § 3º, do RITCEMG (Resolução nº 12/2008), promove o Ministério Público de Contas os seguintes aditamentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

I) DA EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE SEJA PROPRIETÁRIA DE CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DO SISTEMA DE SAÚDE OU APRESENTE DOCUMENTO FIRMADO EM CARTÓRIO COM A LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA DA CENTRAL DE TRATAMENTO:

19. O item 7.6.8 do edital (fls. 522) exige que a licitante, caso não seja proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos oriundos do sistema de saúde, possuidora de Licença de Operação, deverá apresentar documento firmado em cartório com a legítima proprietária da Central de Tratamento, de forma a garantir o imediato tratamento dos resíduos sólidos caso sagre-se vencedora do processo licitatório.

20. Tal exigência encontra-se inserida no tópico qualificação técnica, ou seja, trata-se de requisito de habilitação, quando deveria ser requisito a ser preenchido apenas pela licitante vencedora do certame no momento da assinatura do contrato de prestação dos serviços, sendo-lhe deferido prazo razoável para cumprimento da exigência.

21. Ressalte-se que o art. 30, § 6º, da Lei Federal n. 8.666/93 determina que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada a exigência de propriedade e de localização prévia**.

22. Além disso, o item editalício em comento exige que a licitante vencedora do certame seja proprietária ou possua acordo com a proprietária de Central de Tratamento para iniciar o **imediato** tratamento dos resíduos sólidos. A destacada imediatividade que consta do documento exigido no item 7.6.8 também se revela abusiva, na medida em que o item 2.2 do próprio edital (fls. 516), ao tratar dos prazos e condições de instalações, dispõe que *"o prazo para instalação, implantação e operabilidade dos serviços será de, no máximo, 30 (trinta) dias, após a data de assinatura do contrato"*.

23. Não bastasse, o item 7.6.8 do edital não encontra amparo legal também por configurar exigência de compromisso de terceiro alheio a disputa, irregularidade abordada no estudo da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas nos autos da Denúncia 944.635¹:

No que se refere à **apresentação de carta de compromisso de proprietário de usina, situada na região metropolitana de Belo Horizonte, dando conta da garantia de fornecimento de CBUQ durante**

¹ Neste sentido: Denúncia n. 871.750- Primeira Câmara TCEMG, Relator: Conselheiro Wanderley Ávila, Sessão de 08/05/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

a execução da obra, caso a licitante não disponha de usina, trata-se de exigência configuradora de manifesto compromisso de terceiro alheio à disputa. (Grifou-se)

Injunção dessa estirpe restringe a competitividade que deve presidir as licitações.

(...)

A propósito, a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, ora tomada como paradigma, disciplina:

SÚMULA nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Sobre o compromisso de terceiros nos procedimentos licitatórios é importante ressaltar que as licitações possuem caráter *intuitu personae*.

24. Assim, pelas razões acima expostas mostra-se irregular a exigência contida no item 7.6.8 do edital.

II) DOS ÍNDICES EXIGIDOS PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:

25. O item 7.7.4 do edital (fls. 526) estabelece os índices financeiros a serem apresentados para a comprovação da boa situação da empresa.

26. Percebe-se que a fórmula dos índices do edital ora examinado (índice de liquidez corrente - ILC, índice de liquidez geral - ILG e índice de endividamento geral - IEG) são as mesmas utilizadas no Executivo Federal² e no Executivo Estadual³ para avaliação da habilitação econômico-financeira nas licitações por eles promovidas, ressaltando-se que o Índice de Endividamento Geral – IEG do citado item equivale ao Índice de Solvência Geral – ISG, contudo, com a fórmula invertida.

27. Não se vislumbra irregularidade no valor fixado para o ILC e o ILG, maior ou igual a 1,00.

28. No entanto, chama atenção o índice de endividamento geral - IEG menor ou igual a 0,50 exigido no presente certame, o que corresponde à exigência de índice de solvência geral – ISG maior ou igual a 2,00. Trata-se de índice não usualmente adotado.

² Instrução Normativa nº 02/2010, de 11 de outubro de 2010, no qual a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.

³ Artigo 8º, § 4º, do Decreto nº 44.431, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEF previsto no art. 34 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e regulamenta a Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

29. Na Administração Federal, por exemplo, o parâmetro para se aferir a correção dos quocientes resultantes dos índices medidores da capacidade financeira dos licitantes encontra-se fixado no art. 44 da Instrução Normativa n. 02/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual estabelece que as empresas que não apresentarem quocientes iguais ou maiores que 1,0 (um vírgula zero), em qualquer dos índices nela previstos deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666/93, como exigência adicional para efeito de habilitação, podendo, ainda, ser exigida prestação de garantia, na forma do disposto no § 1º do art. 56 da referida Lei, para fins de contratação.
30. No certame ora examinado, a Administração, além de exigir dos licitantes a comprovação de capital social mínimo (item 7.7.5), ainda exigiu demonstração de índice de endividamento não usualmente adotado, restringindo indevidamente a competitividade no certame.
31. Frise-se que não se questiona a possibilidade da exigência dos índices de qualificação econômico-financeira elencados no edital.
32. A irregularidade apontada consiste na ausência de justificativa técnica adequada para a adoção do índice de endividamento menor ou igual a 0,50 no caso concreto ora examinado.
33. As justificativas extraídas dos autos do processo licitatório não afastam a irregularidade apontada, pois possuem generalidade tal que podem ser utilizadas em quaisquer editais promovidos pela Administração Pública, independentemente de seu objeto.
34. A justificativa apresentada pelos responsáveis, além de genérica, carece de dados técnicos e cálculos que demonstrem a necessidade de índices nos valores adotados no presente edital para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.
35. É cediço que não há valor ideal para os índices de qualificação econômico-financeira, pois estes irão variar de acordo com o objeto licitado, com o valor da contratação e diversos outros fatores. Mas também é certo que deve a Administração apresentar justificativa fundamentada tecnicamente, que guarde nexos causal com o objeto e seu grau de complexidade, conforme ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexo causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar.⁴

36. Por fim, deve-se ressaltar que no edital da anulada Concorrência n. 014/2011 era exigido índice de solvência geral maior ou igual a 1,5 (fls. 32). E, apesar de tal índice ter sido questionado pela denunciante (fls. 07/08), a Administração resolveu elevá-lo ainda mais no edital da Concorrência n. 004/2012, ora examinado, tornando-o ainda mais restritivo da competitividade.

37. Assim, considerando o disposto no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei Federal n. 8.666/93 e todo o acima exposto, entende o Ministério Público de Contas ser irregular a ausência de apresentação de justificativas técnicas para a adoção do índice de endividamento menor ou igual a 0,50 no caso concreto ora examinado.

III) DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO INTEGRALIZADO:

38. O item 7.7.5 do instrumento convocatório (fls. 527) exige capital social mínimo integralizado entre os requisitos de qualificação econômico-financeira.

39. Ocorre que a Lei Federal n. 8.666/93, ao tratar da matéria, não prevê que o capital social a ser demonstrado pela licitante se encontre integralizado na data da apresentação da proposta. O art. 31, §§ 2º e 3º apenas exige apresentação de capital social mínimo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

40. E daqueles interessados em participar de licitações só pode ser exigido

⁴ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6ª ed., Editora Renovar: Rio de Janeiro/São Paulo, 2003, p. 380.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

para fins de habilitação o cumprimento dos requisitos especificados nos arts. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93.

41. Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quando a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.⁵

42. Pela irregularidade da exigência de capital social integralizado para fins de habilitação vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 53 e 58 Lei 8.443/1992, c/c os arts. 234, 235 e 236 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da denúncia e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Juína/MT das seguintes impropriedades na concorrência 05/2011:

9.2.1. exigência, para fins de habilitação econômico-financeira, de integralização do capital social mínimo estipulado em edital, o que não encontra amparo na Lei 8.666/1993;⁶

[Exigência de capital mínimo integralizado.] A Lei de Licitações não exige capital social mínimo integralizado, o que impede a Administração, mesmo no uso de seu poder discricionário, de exigí-lo. Nesse mesmo sentido, tem apontado a jurisprudência pátria, como se depreende no seguinte julgado: '[...] Fixação de capital mínimo integralizado, à guisa de prova de capacidade financeira. Relacionamento com o momento do certame e não com instantes prefixados em demasia inútil. Exclusão anti-isonômica de interessados no certame. Resultado antagônico à finalidade da licitação' (Apelação em Mandado de Segurança n. 101.692 – PE (3498344), DJ 28/6/84).⁷

43. Diante do exposto, é irregular a exigência de capital social mínimo integralizado para fins de habilitação.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 401

⁶ Tribunal de Contas da União, Acórdão n° 887/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, j. em 10.04.2013.

⁷ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Representação n. 712.424. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 13/05/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

IV) DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO CALCULADO SOBRE O VALOR DO CONTRATO PARA VIGÊNCIA DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES:

44. O item 7.7.5 do edital exige capital social mínimo no montante de "10% (dez por cento) do valor orçado pelo Município, conforme Anexo III". (fls. 527)

45. E verifica-se que o Anexo III do edital, juntado às fls. 27 do Anexo I, estimou em R\$ 51.007.641,60 o valor da contratação para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

46. Apesar do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 autorizar a Administração a exigir das licitantes a comprovação de capital social mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor da contratação, tal valor deve ser calculado com base na prestação dos serviços pelo período de 12 (doze) meses.

47. Nesse sentido veja-se o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. "O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)" (REsp 182.370/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.12.1998).

Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

(sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Recurso especial provido em parte.⁸

48. Outro não é o entendimento do TCU sobre o tema, conforme se verifica no seguinte julgado:

[Representação. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para o fornecimento de auxílio alimentação via cartão magnético. Qualificação econômico-financeira. Exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do período total da contratação (36 meses), o que corresponde a 30% do valor anual do contrato. O requisito de qualificação econômico-financeira deve pautar-se sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período. Determinação]

[ACÓRDÃO]

9.2. determinar à Dataprev que, quando da realização de futuras licitações:

9.2.1. faça incidir o valor de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de qualificação econômico-financeira sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993;

[RELATÓRIO]

8.3 Argumenta-se que o valor exigido de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo representa menos de 10% do valor estimado da contratação vindoura, e que esta exigência estaria de acordo com o § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993.

Análise técnica

8.3.1 De fato constata-se, diante do previsto no item 6.1.3 do referido edital, que o valor máximo estimado para a contratação é de R\$ 95.544.564,76 (noventa e cinco milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), e portanto a exigência constante do item 8.1.2 é de aproximadamente 10% do valor estimado para a contratação. Todavia, ratificando a análise constante da instrução precedente, entendo que a questão está adstrita ao fato do valor estimado global ser relativo a um prazo contratual inicial de 36 (trinta e seis meses), e não a um prazo de 12 (meses).

8.3.2 Isto faz com que este valor exigido como requisito de qualificação econômico-financeira se eleve a um patamar que se aproxima de 30% do valor anual da contratação.

8.3.3 Fere o princípio da razoabilidade admitir-se que o valor estimado global que serve de base de cálculo do referido percentual de até 10 %, conforme preconiza o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993, seja artificialmente multiplicado, em decorrência do excessivo prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses previsto no edital.

8.3.4 Pelo fato da natureza dos serviços a serem executados ser de forma contínua dever-se-ia, no que tange à aplicação do percentual de até 10%, obedecer o disposto no caput e inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que fixa que a duração do contrato poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais

⁸ RESP 474.781/DF. STJ – 2ª Turma. Relator Ministro Franciulli Netto. Publicado no DJ de 12/05/2003, p. 297. (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses, sendo como regra o prazo de vigência inicial de 12 meses.⁹

49. Ademais, como preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, as exigências para qualificação dos licitantes devem limitar-se àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. As exigências de habilitação estão subordinadas aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Portanto, deve a Administração abster-se de fazer exigências desnecessárias e irrelevantes, ou seja, que não estejam diretamente relacionadas com a fiel execução do objeto licitado.

50. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas entende que é ilegal a exigência de capital social mínimo calculado sobre o valor da contratação para o período de 24 (vinte e quatro) meses, por extrapolar o limite estabelecido no art. 31, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93. E, ainda, que tal exigência restringiu indevidamente a ampla competitividade no certame, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

V) DA EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DA GARANTIA DE PROPOSTA EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS ANTES DA ENTREGA DOS ENVELOPES:

51. O item 7.7.6, "a", do instrumento convocatório (fls. 527) exige que a garantia de proposta, correspondente a 1% do valor orçado pelo município, seja protocolada na Secretaria Municipal de Infraestrutura "até 5 (cinco) dias úteis" antes da entrega dos envelopes.

52. A exigência de garantia de proposta encontra amparo no art. 31, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93. No entanto, tal garantia pode ser prestada até a data de entrega dos envelopes de habilitação, não havendo autorização legal para sua exigência antecipada.

53. A comprovação do recolhimento da garantia deve se dar nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, ou seja, quando da abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos interessados.

54. Importa distinguir o ato de recolhimento da garantia e o de comprovação documental da garantia. Cabe ao licitante definir o momento de recolhimento da garantia, não havendo previsão legal para que o órgão licitante defina prazo anterior à data de recebimento e abertura dos envelopes com os documentos de habilitação.

55. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas¹⁰. No voto

⁹ AC-1335-20/10-P Sessão: 09/06/10 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

aprovado por unanimidade na sessão da Segunda Câmara de 11/12/2007, Representação n. 742151, o Conselheiro Relator Antônio Carlos Andrada ainda advertiu o seguinte: "[...] a antecipação da garantia pode prejudicar a busca da proposta mais vantajosa, tendo em vista que se, eventualmente, apenas um licitante souber que prestou garantia, pode elevar o preço [...]".

56. Assim, mostra-se irregular a exigência de antecipação da apresentação da garantia de proposta prevista no item 7.7.6, "a", do edital.

VI) DA EXIGÊNCIA DE QUE A VISITA TÉCNICA SEJA REALIZADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE

57. O item 1.4.1 do edital (fls. 515) determina que a visita técnica deve ser realizada pelo responsável técnico da licitante.

58. A Lei Federal n. 8.666/1993, ao tratar da matéria, não prevê referida exigência. O art. 30, inciso III, apenas determina que o licitante deve comprovar, quando requerido, que "tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".

59. Esta Corte de Contas, nos autos do Recurso Ordinário nº 859005, na Sessão do Pleno do dia 07/08/2013, exarou o seguinte entendimento:

Nesse sentido, já há entendimento forte no Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a legitimidade da exigência da visita técnica. Claro que o Tribunal impõe algumas limitações a essa exigência, como, por exemplo, **a impossibilidade de determinação de que a visita seja realizada pelo responsável técnico da empresa ou pelo profissional detentor dos atestados ou por profissional integrante do seu quadro. Segundo o Tribunal, a visita poderá ser efetuada por qualquer representante indicado pela empresa, veja:**

Inexiste fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro

¹⁰ Representação. Entrega antecipada de garantia da proposta. "Relativamente à exigência de entrega antecipada da garantia da proposta, observa-se que o edital (...) previu que a entrega da garantia deveria ocorrer até as 16:00hs do dia 16/07/2007, (...), já as propostas deveriam ser protocoladas até as 8:30hs do dia 19/07/2007(...). Verifica-se, [portanto], que cabe razão ao representante quanto à ilegalidade da antecipação da garantia da proposta, uma vez que a Lei 8.666/93 prevê que a garantia da proposta poderá ser exigida na fase de habilitação, como qualificação econômico-financeira, de acordo com art. 31, III, não havendo na mesma qualquer previsão de antecipação de apresentação de documentos. Portanto, entendo que todos os documentos de habilitação deverão ser apresentados no envelope de documentos de habilitação na data designada para apresentação deste. Entendo, também, que a antecipação da garantia pode prejudicar a busca da proposta mais vantajosa, tendo em vista que se, eventualmente, apenas um licitante souber que prestou garantia, pode elevar o preço (...). Dessa forma, caso a Administração prossiga com essa exigência, deverá efetuar-la como requisito de habilitação econômico-financeira, nos termos do art. 31, III, da Lei 8.666/93, não cumulando-a com a exigência de capital social mínimo". (Representação n.º 742151. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 11/12/2007) Representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

*responsável técnico, detentor de vínculo empregatício com a empresa
licitante. Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário).*

60. Desse entendimento não diverge o Tribunal de Contas da União:

"o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato"¹¹.

61. Diante do exposto, irregular a exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da licitante.

VII) DO 2º ADITIVO AO CONTRATO DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA N. 004/2012:

62. Encontra-se juntado às fls. 395/396 do Anexo 09 o 2º aditivo ao contrato de prestação de serviços n. 036/2012. Por meio do referido aditivo, foi realizado acréscimo quantitativo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do montante do contrato original.

63. O valor do aditivo foi de R\$ 12.553.057,44 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). A justificativa para o pedido do aditivo encontra-se às fls. 359/360 do Anexo 09.

64. No entanto, verifica-se que a justificativa apresentada, bem como os demais documentos juntados aos autos do processo licitatório para instruir o aditivo ora examinado, carecem de elementos básicos necessários para fundamentá-lo, notadamente quando este acresce ao valor original contratado montante superior a doze milhões de reais.

65. A justificativa apresentada pela Administração faz referência ao "surgimento de novos loteamentos", mas não especifica quais, nem estima a demanda dos serviços de limpeza pública para atendimento dos mesmos.

66. A justificativa apresentada também cita a "alta incidência de epidemia de dengue" que demandaria a limpeza de terrenos baldios, "acarretando um

¹¹ Tribunal de Contas da União, Acórdão nº748/2012, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 04.04.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

aumento da demanda dos serviços de capina manual, bem como, o aumento da Equipe Padrão que executa a remoção de entulhos dos terrenos baldios".

67. Ocorre que, novamente, não há estimativa alguma sobre o incremento na demanda pelos serviços contratados, muito menos o cálculo do valor necessário para custear o suposto incremento.

68. Por fim, extrai-se da justificativa apresentada para o aditivo a alegada necessidade de contratação de "mais 02 (duas) equipes com 10 (dez) homens cada, totalizando 50 (cinquenta) homens". E que, "devido a necessidade de uma abrangência maior dos serviços, foi necessário a contratação de mais 07 (sete) empresas cada uma com 20 (vinte) homens".

69. Ora, além de, conforme já afirmado, a justificativa apresentada não conter nenhum estudo ou dado técnico que demonstre o aumento da demanda pelos serviços contratados, nem estime o valor necessário para custear tal acréscimo, o pedido de aditivo não se encontra instruído **sequer com o cálculo do custo estimado para a contratação do citado quantitativo extra de trabalhadores.**

70. Considerando que a celebração de único aditivo no montante de 25% do valor inicial contratado acarretou significativa modificação nos quantitativos dos serviços licitados, era imprescindível que a Administração Municipal realizasse a perfeita identificação dos serviços a executar não compreendidos no contrato original, bem como dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, além de confeccionar orçamento detalhado do custo global do aditivo contratual, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, nos moldes exigidos pelo art. 6º, inc. IX, "c" e "f", da Lei Federal n. 8.666/93 para o projeto básico, o qual foi significativamente alterado com o aditivo contratual.

71. A irregularidade consistente na **completa ausência de estudos técnicos e planilhas de quantitativos e custos dos serviços para embasar o expressivo aditivo contratual realizado** – somada às diversas demais graves irregularidades já explicitadas no procedimento licitatório, notadamente a ausência de projeto básico contendo dados essenciais à regularidade da contratação e a ausência de pesquisa de preços (conforme apontado pela Unidade Técnica às fls. 598/599) – ofende os mais elementares princípios e normas sobre licitações e contratações públicas, bem como conferem à contratação ora examinada fragilidade que possibilita desvio e malversação de vultosos recursos públicos.

72. Assim, além de ser aplicada aos responsáveis, nos autos da presente Denúncia, multa em razão da celebração de aditivo contratual irregular, faz-se necessário que esta Corte de Contas determine a realização de inspeção



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

extraordinária, em autos apartados, para examinar a execução do contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012, incluindo os aditivos que culminaram no acréscimo do quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, bem como identificar eventual sobrepreço em tais serviços.

73. Ressalte-se que o valor da contratação ora examinada supera R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), conforme demonstrado pela Unidade Técnica às fls. 609-v.

REQUERIMENTOS

74. Em face de todo o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

a) **o aditamento do objeto da presente denúncia**, nos termos acima expostos, em razão das seguintes irregularidades na Concorrência n. 004/2012:

a.1) exigência, entre os requisitos de habilitação, de que a licitante seja proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos oriundos do sistema de saúde ou apresente documento firmado em cartório com a legítima proprietária da Central de Tratamento;

a.2) ausência de apresentação de justificativas técnicas para a adoção do índice de endividamento menor ou igual a 0,50 no caso concreto ora examinado;

a.3) exigência de capital social mínimo integralizado;

a.4) exigência de capital social mínimo calculado sobre o valor do contrato para 24 (vinte e quatro) meses;

a.5) exigência de protocolo da garantia de proposta em até 5 (cinco) dias úteis antes da entrega dos envelopes;

a.6) exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da licitante;

a.7) irregularidade do 2º aditivo ao contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012, que acresceu ao valor original do contrato o montante de R\$ 12.553.057,44 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) sem justificativa contendo a identificação dos serviços a executar não compreendidos no contrato original, bem como dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, além de orçamento detalhado do custo global do aditivo contratual, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- b) **a citação dos responsáveis** para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades aditadas por este Órgão Ministerial:
- b.1) **Sr. Anderson Aauto Pereira**, Prefeito do Município de Uberaba à época em que realizada a Concorrência n. 004/2012, e **Sr. João Ricardo Pessoa Vicente**, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, na qualidade de Presidente da CPL e subscritor do edital e seus anexos (fl. 206 a 231, anexo 01) – **irregularidades elencadas nos itens “a.1” a “a.6” acima;**
- b.2) **Sr. Roberto Luiz de Oliveira**, Secretário Municipal de Infraestrutura, subscritor da justificativa para a realização do 2º aditivo ao contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012 (fls. 359/360 do Anexo 09); **Srs. Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira**, Procurador e Subprocurador Geral do Município, subscritores dos pareceres sobre o aditivo; e **Sr. Paulo Piau Nogueira**, Prefeito Municipal no exercício de 2013, época em que celebrado o aditivo – **irregularidade elencada no item “a.7” acima.**
- c) **a citação dos responsáveis discriminados pela 4ª CFM na conclusão do exame de fls. 594/612 para**, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas no aludido exame técnico;
- d) **a citação do Sr. Anderson Aauto Pereira**, Prefeito do Município de Uberaba à época em que realizada a Concorrência n. 004/2012; **do Sr. José Eduardo Rodrigues da Cunha**, Secretário Municipal de Infraestrutura, requisitante do serviços; e **do Sr. João Ricardo Pessoa Vicente**, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, Presidente da CPL e subscritor do edital e seus anexos (fl. 206 a 231, anexo 01), **para apresentarem defesa também em face das irregularidades apontadas no exame da CFOSEP às fls. 632/639;**
- e) **seja determinada a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para examinar a regularidade da execução do contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012**, incluindo os aditivos que culminaram no acréscimo do quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

dos correspondentes pagamentos, bem como identificar eventual sobrepreço em tais serviços;

- f) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- g) seja este Órgão Ministerial intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

75. É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2017.

Cristina Melo
Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº: 862.419
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
APENSO: 924.183 (Agravado)

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda. em face da Concorrência Pública nº 014/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Uberaba, tendo como objeto a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos, certame anulado pela Administração (fls. 512/513).

Em substituição ao procedimento anulado, foi publicado novo edital, com mesmo objeto, qual seja a Concorrência nº 004/2012, que ora se analisa nos presentes autos.

Obedecendo os princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino a **citação** dos responsáveis abaixo arrolados para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresentem defesa e documentos que julgarem pertinentes acerca dos fatos apontados no estudo técnico elaborado pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, datado de 05/10/2015 (fls. 594/612-v), no estudo técnico da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, datado de 19/04/2017 (fls. 632/639), e no parecer do Ministério Público de Contas, datado de 26/04/2017 (fls. 641/650).

1. **Anderson Adauto Pereira** – Prefeito à época;
2. **André Luís Estevam de Oliveira** – Subprocurador Geral do Município à época;
3. **Emanuel N. Magalhães Lamas** – Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio à época;
4. **João Ricardo Pessoa Vicente** – Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época;
5. **Jorge Cardoso de Macedo** – Assessor de Controle Orçamentário à época;
6. **José Eduardo Rodrigues da Cunha** – Secretário Municipal de Infraestrutura à época;
7. **Mauro Umberto Alves** – Assessor Geral de Planejamento Orçamentário à época;
8. **Paulo Leonardo Vilela Cardoso** – Procurador Geral do Município à época;
9. **Paulo Piau Nogueira** – Prefeito no exercício de 2013;
10. **Roberto Luiz de Oliveira** – Secretário Municipal de Infraestrutura à época;
11. **Sérgio Tiveron Juliano** – Procurador Geral do Município à época.

Os ofícios expedidos deverão estar instruídos com cópia das peças processuais indicadas ou constar o número da Chave de Acesso para fins de vista remota.

Cientifique-os de que as defesas deverão ser apresentadas por eles próprios ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, de que a falta de

manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Intime-se da citação ora determinada a advogada Ângela Mairink de Souza Pereira, procuradora constituída por Anderson Adauto Pereira (fl. 618), nos termos do art. 166, § 1º, I do diploma regimental.

Manifestando-se os responsáveis, encaminhem-se os autos à 4ª CFM e à CFOSE para reexame e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Caso silentes, diretamente ao Órgão Ministerial.

Tribunal de Contas, em 03/05/2017.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 7321 /2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 9 de maio de 2017.



Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator dos autos de nº **862.419** – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados nos estudos técnicos elaborados pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, às fls. 549/612v, pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, às fls. 632/639, bem como no parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 641/650v.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **467873842**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Anderson Adauto Pereira
Prefeito do Município de Uberaba, à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 7324 /2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 9 de maio de 2017.

Prezado Senhor,



Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator dos autos de nº 862.419 – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados nos estudos técnicos elaborados pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, às fls. 549/612v, pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, às fls. 632/639, bem como no parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 641/650v.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **467173847**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
André Luís Estevam de Oliveira
Subprocurador Geral do Município de Uberaba, à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 7326 /2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 9 de maio de 2017.

Prezado Senhor,



Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator dos autos de nº **862.419** – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados nos estudos técnicos elaborados pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, às fls. 549/612v, pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, às fls. 632/639, bem como no parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 641/650v.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **467973848**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Emanuel N. Magalhães Lamas
Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio do Município de Uberaba, à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 7327 /2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 9 de maio de 2017.

Prezado Senhor,



Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator dos autos de nº 862.419 – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados nos estudos técnicos elaborados pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, às fls. 549/612v, pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, às fls. 632/639, bem como no parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 641/650v.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **467473849**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
João Ricardo Pessoa Vicente
Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da Comissão
Permanente de Licitação do Município de Uberaba, à época
\\legit02\camara\tcemg-sec.2ªcamara-2017\oficio citação\maio\7327 jv 15 dias fd.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 7328 /2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 9 de maio de 2017.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator dos autos de nº 862.419 – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados nos estudos técnicos elaborados pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, às fls. 549/612v, pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, às fls. 632/639, bem como no parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 641/650v.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **467573843**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Jorge Cardoso de Macedo
Assessor de Controle Orçamentário do Município de Uberaba, à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 7329 /2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 9 de maio de 2017.

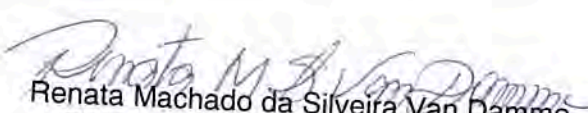
Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator dos autos de nº 862.419 – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados nos estudos técnicos elaborados pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, às fls. 549/612v, pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, às fls. 632/639, bem como no parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 641/650v.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **467273840**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
José Eduardo Rodrigues da Cunha
Secretário Municipal de infraestrutura de Uberaba, à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 7330 /2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 9 de maio de 2017.

Prezado Senhor,



Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator dos autos de **nº 862.419** – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados nos estudos técnicos elaborados pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, às fls. 549/612v, pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, às fls. 632/639, bem como no parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 641/650v.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **466373845**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Mauro Umberto Alves
Assessor Geral de Planejamento Orçamentário do Município de Uberaba, à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 7331 /2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 9 de maio de 2017.

Prezado Senhor,

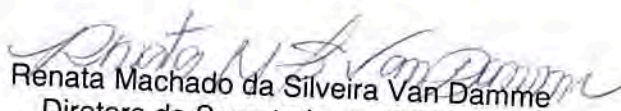


Nos termos do despacho exarado pelo Exmó. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator dos autos de nº 862.419 – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados nos estudos técnicos elaborados pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, às fls. 549/612v, pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, às fls. 632/639, bem como no parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 641/650v.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **466873847**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Paulo Leonardo Vilela Cardoso
Procurador Geral do Município de Uberaba, à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 7332 /2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 9 de maio de 2017.

Prezado Senhor,



Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator dos autos de nº **862.419** – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados nos estudos técnicos elaborados pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, às fls. 549/612v, pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, às fls. 632/639, bem como no parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 641/650v.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **466773844**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Paulo Piau Nogueira
Prefeito do Município de Uberaba, no exercício de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 7333/2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 9 de maio de 2017.

Prezado Senhor,



Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator dos autos de nº **862.419** – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados nos estudos técnicos elaborados pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, às fls. 549/612v, pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, às fls. 632/639, bem como no parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 641/650v.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **466673848**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Roberto Luiz de Oliveira
Secretário Municipal de Infraestrutura de Uberaba, à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 7334/2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 9 de maio de 2017.

Prezado Senhor,



Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator dos autos de nº **862.419** – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados nos estudos técnicos elaborados pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, às fls. 549/612v, pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, às fls. 632/639, bem como no parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 641/650v.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **466173849**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Sérgio Henrique Tiveron Juliano
Procurador Geral do Município

Intimação nº: 7305/2017**Processo nº: 1007866***Natureza:* Denúncia*Denunciante:* Antônio Marcos de Paulo*Denunciados:* Thereza Christina Griep, Secretária Municipal de Administração de Araguari; Marcos Augusto Póvoa de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda de Araguari; José Ramon Leite, Assessor Jurídico e Neilton dos Santos Andrade, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Araguari*Intimado* José Ramon Leite – *Assessor Jurídico da Prefeitura de Araguari**Despacho:* Derterminada a intimação de V.Sa. para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, preste esclarecimentos a esse Tribunal de Contas acerca da denúncia de fls. 1 a 3 dos presentes autos, assim como encaminhe cópia da fase interna e externa do Pregão Presencial nº 012/2017 (Registro de Preços nº 008/2017), Processo nº 031/2017 e demais documentação relativa à presente contratação, tais como cópia da ata de registro de preços devidamente assinada, ordens de compra, notas de empenho e notas fiscais. Alertando-o de que o não cumprimento da determinação, consistente na ausência de envio da documentação solicitada, poderá sujeitá-la à pena de multa prevista no artigo 85, III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.**Intimação nº: 7306/2017****Processo nº: 1007866***Natureza:* Denúncia*Denunciante:* Antônio Marcos de Paulo*Denunciados:* Thereza Christina Griep, Secretária Municipal de Administração de Araguari; Marcos Augusto Póvoa de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda de Araguari; José Ramon Leite, Assessor Jurídico e Neilton dos Santos Andrade, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Araguari*Intimado* Neilton dos Santos Andrade – *Pregoeiro da Prefeitura de Araguari**Despacho:* Derterminada a intimação de V.Sa. para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, preste esclarecimentos a esse Tribunal de Contas acerca da denúncia de fls. 1 a 3 dos presentes autos, assim como encaminhe cópia da fase interna e externa do Pregão Presencial nº 012/2017 (Registro de Preços nº 008/2017), Processo nº 031/2017 e demais documentação relativa à presente contratação, tais como cópia da ata de registro de preços devidamente assinada, ordens de compra, notas de empenho e notas fiscais. Alertando-o de que o não cumprimento da determinação, consistente na ausência de envio da

documentação solicitada, poderá sujeitá-la à pena de multa prevista no artigo 85, III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

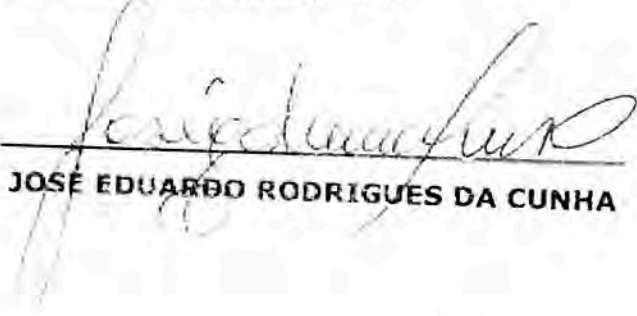
Intimação nº: 7335/2017**Processo nº: 862.419***Natureza:* Denúncia*Denunciante:* Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.*Denunciados:* Anderson Aauto Pereira – *Prefeito, à época; e outros.**Intimado:* Ângela Mairink de Souza Pereira (OAB/MG 136.007)*Despacho:* Determinada a intimação de V.Sa. da citação ao Sr. Anderson Aauto Pereira.**Intimação nº: 7356/2017****Processo: 1012033***Natureza:* Denúncia*Denunciante:* Antônio Souza de Jesus Filho*Denunciado:* Rossano de Oliveira – *Prefeito do Município de Coqueiral**Despacho:* Determinada a intimação do denunciado para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, preste esclarecimentos sobre os fatos constantes da denúncia referentes à nomeação do senhor Sebastião Faria para o cargo em comissão de Administrador Adjunto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Coqueiral - SAAE e encaminhe cópia da lei de criação de cargos em que conste as atribuições do referido cargo em comissão, cientificando-lhe que o não cumprimento da determinação, consistente na ausência de envio da documentação solicitada, poderá sujeitá-lo à pena de multa prevista no artigo 85, III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.**Intimação nº: 7423/2017****Processo nº: 1007911***Natureza:* Denúncia*Denunciante:* Iceberg Distruidora Ltda-ME.*Denunciados:* Edmar Cassalho Moreira Dias e José de Oliveira – *Prefeito e Pregoeiro**Procedência:* Prefeitura Municipal de Camanducaia.*Despacho:* Derterminada a intimação dos denunciados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe toda a documentação relativa ao Processo Licitatório 025/2014 – Pregão Presencial 012/2017, fases interna e externa, sob pena de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



P R O C U R A Ç Ã O

JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, brasileiro, divorciado, Engenheiro Civil, portador da RG M 1.782.671 SSP/MG e do CPF 139.107.286-34, nascido em 09.12.1949, filho de Rute Silva Cunha, residente e domiciliado na Rua Senador Pena, 39, apto 42, Centro, Cep. 38.010-400, Uberaba/MG, nomeia seu procurador o senhor doutor **ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/MG, sob o número **79.231**, e **VALERIA VIEIRA LOPES**, advogada regularmente inscrita na OAB/MG sob o nº 105.406, CPF 302.214.046-00, ambos com endereço profissional **à Rua Tristão de Castro, 127, Centro, Cep.38.010-250, Uberaba/MG, tel. 34-3312-5629**, concedendo-lhe poderes amplos, gerais e irrevogáveis para, em conjunto ou separadamente, representá-lo(a) em juízo ou fora dele (artigo 5º da Lei 8.906/94), em qualquer instância, propor ações, notificações, interpelações, interpor recursos, reconvir, contestar ações, apresentar defesas, chamar à autoria, alegar exceções, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito a que se funda a ação, firmar compromisso, receber, dar quitação, assinar, substabelecer com ou sem reservas de poderes, receber notificações e intimações, requerer informações, certidões e registros perante qualquer órgão público, valendo-se ainda da cláusula "ad judícia" e de todos do poderes do art. 105 do CPC, podendo ainda o outorgado representar o (a) outorgante para os fins dispostos nos arts. 334 do Código do Processo Civil e perante Comissões de Conciliação Prévia

Uberaba, 25 de maio de 2017


JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA



Defesa do Trabalhador

Adriano Espíndola Cavaleiro Advogados Associados



SUBSTABELECIMENTO

ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB, seção Minas Gerais, sob o número 79.231, com escritório profissional na Rua Tristão de Castro, 127, Centro, Uberaba/MG

S u b s t a b e l e c e **COM RESERVAS**

os poderes que lhe foram conferidos por JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, para a **Dr^a. EVANILDE DE FREITAS DA SILVA**, OAB/MG 137.745, brasileira, solteira, advogada, com endereço profissional à Rua Mármore, 850, Santa Teresa, Belo Horizonte/MG, CEP. 31.010-220.

Uberaba, 29 de maio de 2017.


ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO
OAB/MG 79.231



PROCURAÇÃO

EMANUEL NAZARENO MAGALHÃES LAMAS, brasileiro, casado, Oficial da Reserva do Exército, portador da RG 043.272.390-6 órgão expedidor Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, do CPF 007.173.470-87, nascido em 14.02.1943, filho de Maria de Magalhães Lamas, residente e domiciliado na Rua Menino José de Almeida, 570, Boa Vista, Uberaba/MG, nomeia seu procurador o senhor doutor **ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG, sob o número **79.231**, e **VALERIA VIEIRA LOPES**, advogada regularmente inscrita na OAB/MG sob o nº 105.406, CPF 302.214.046-00, ambos com endereço profissional **à Rua Tristão de Castro, 127, Centro, Cep.38.010-250, Uberaba/MG, tel. 34-3312-5629**, concedendo-lhe poderes amplos, gerais e irrevogáveis para, em conjunto ou separadamente, representá-lo(a) em juízo ou fora dele (artigo 5º da Lei 8.906/94), em qualquer instância, propor ações, notificações, interpelações, interpor recursos, reconvir, contestar ações, apresentar defesas, chamar à autoria, alegar exceções, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito a que se funda a ação, firmar compromisso, receber, dar quitação, assinar, substabelecer com ou sem reservas de poderes, receber notificações e intimações, requerer informações, certidões e registros perante qualquer órgão público, valendo-se ainda da cláusula "ad judícia" e de todos do poderes do art. 105 do CPC, podendo ainda o outorgado representar o (a) outorgante para os fins dispostos nos arts. 334 do Código do Processo Civil e perante Comissões de Conciliação Prévia.

Uberaba, 24 de maio de 2017

EMANUEL NAZARENO MAGALHÃES LAMAS



Defesa do Trabalhador

Adriano Espíndola Cavaleiro Advogados Associados



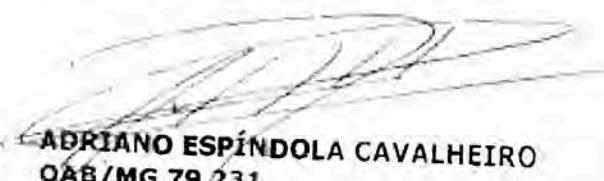
SUBSTABELECIMENTO

ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB, seção Minas Gerais, sob o número 79.231, com escritório profissional na Rua Tristão de Castro, 127, Centro, Uberaba/MG

S u b s t a b e l e c e **COM RESERVAS**

os poderes que lhe foram conferidos por EMANUEL NAZARENO MAGALHÃES LAMAS, para a **Dra. EVANILDE DE FREITAS DA SILVA**, OAB/MG 137.745, brasileira, solteira, advogada, com endereço profissional à Rua Mármore, 850, Santa Teresa, Belo Horizonte/MG, CEP. 31.010-220.

Uberaba, 29 de maio de 2017.


ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO
OAB/MG 79.231



Defesa do Trabalhador

Adriano Espindola Cavaleiro - Advogados Associados

P R O C U R A Ç Ã O



JOÃO RICARDO PESSOA VICENTE, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador da RG 9.673.201 SSP/SP, do CPF 022.998.988-83, nascido em 07.06.1961, filho de Maria do Carmo Marques Pessoa, residente e domiciliado na Rua João Pinheiro, 1.344, Boa Vista, Cep. 38.017-000, Uberaba/MG, nomeia seu procurador o senhor doutor **ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG, sob o número **79.231**, com endereço profissional **à Rua Tristão de Castro, 127, Centro, Cep.38.010-250, Uberaba/MG, tel. 34-3312-5629**, concedendo-lhe poderes amplos, gerais e irrevogáveis para, em conjunto ou separadamente, representá-lo(a) em juízo ou fora dele (artigo 5º da Lei 8.906/94), em qualquer instância, propor ações, notificações, interpelações, interpor recursos, reconvir, contestar ações, apresentar defesas, chamar à autoria, alegar exceções, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito a que se funda a ação, firmar compromisso, receber, dar quitação, assinar, substabelecer com ou sem reservas de poderes, receber notificações e intimações, requerer informações, certidões e registros perante qualquer órgão público, valendo-se ainda da cláusula "ad judicium" e de todos os poderes do art. 105 do CPC, podendo ainda o outorgado representar o (a) outorgante para os fins dispostos nos arts. 334 do Código do Processo Civil e perante Comissões de Conciliação Prévia.

Uberaba, 23 de maio de 2017

JOÃO RICARDO PESSOA VICENTE



Defesa do Trabalhador

Adriano Espíndola Cavaleiro - Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO



ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB, seção Minas Gerais, sob o número 79.231, com escritório profissional na Rua Tristão de Castro, 127, Centro, Uberaba/MG

S u b s t a b e l e c e **COM RESERVAS**

os poderes que lhe foram conferidos por JOÃO RICARDO PESSOA VICENTE, para a **Dra. EVANILDE DE FREITAS DA SILVA**, OAB/MG 137.745, brasileira, solteira, advogada, com endereço profissional à Rua Mármore, 850, Santa Teresa, Belo Horizonte/MG, CEP. 31.010-220.

Uberaba, 29 de maio de 2017.


ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO
OAB/MG 79.231



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara
Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 - Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435
Tel.: (31) 3348-2307



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 862.419 - Data: 29/05/17

Eu, Excmo. de Freitas da Silva,
CPF/OAB nº OAB 137.745,

declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 2ª Câmara e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____	(X) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: <u>01 a 06</u> _____ _____ _____ _____

 OAB 137745 (31) 97508613
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por


Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG - Resolução nº 12/2008

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

(...)

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10516602

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Evanilde de Freitas da Silva

Observações




ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
EVANILDE DE FREITAS DA SILVA

FILIAÇÃO
MANOEL BISPO DA SILVA
MARIA EDY DE FREITAS DA SILVA

NATURALIDADE
SERRA DOS AIMORÉS-MG

DATA DE NASCIMENTO
03/11/1978

RG
MG-10.543.808 - PC/MG

CPF
013.548.808-09

POSSESSOR DE ORGÃO E TÍTULO
NÃO

DATA DE EXPIRAÇÃO
02/08/2014

LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES
PRESIDENTE

137745

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECIBO

Nº 055450

Recebemos de Evanilde Freitas, a importância de

R\$ 300 (trezentos),

referente ao fornecimento de 60 copias

TCEMG 29 / 05 / 2017 Processo nº: 862.2119

[Signature] Responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 862.419

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE "AR"

Em **30/5/2017**, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios do Ofício de nº **7331/2017**, com a anotação "**desconhecido**" conforme comprovante em anexo.

Fabiola M. Delucca

Fabiola Moreira Delucca
TC 2102-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Ofício: Proc./Doc.:
7331/2017 862419



Destinatário:
PAULO LEONARDO VILELA CARDOSO

Endereço:
Rua SENADOR FEIJO - 95 -
ESTADOS UNIDOS
38015080 - UBERABA - MG

Mat.: 21021

AR

TAIRE

TAIRE

PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVOIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 188 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 9472 /2017 – Secretaria da 2ª Câmara



Belo Horizonte, 31 de maio de 2017.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator dos autos de nº **862.419** – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados nos estudos técnicos elaborados pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, às fls. 549/612v, pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, às fls. 632/639, bem como no parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 641/650v.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **214773845**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Paulo Leonardo Vilela Cardoso
Procurador Geral do Município de Uberaba, à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara
Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 - Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435
Tel.: (31) 3348-2307



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 862 41 9 - Data: 01 / 06 / 17

Eu, Evamir de Freitas da Silva,

CPF/OAB nº 048 237.245,

declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 2ª Câmara e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____	(X) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: <u>07 e 12 (foto)</u> _____ _____ _____

(31) 975 086113
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

[Assinatura]
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG - Resolução nº 12/2008

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

(...)

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

PROCESSO Nº: 862.419
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
APENSO: 924.183 (Agravado)

À Secretaria da Segunda Câmara,

Determino a juntada do documento nº 2113010/2017, subscrito pela advogada Evanilde de Freitas da Silva – OAB/MG 137.745, procuradora constituída às fls. 665/670 por João Ricardo Pessoa Vicente, Emanuel N. Magalhães Lamas e José Eduardo Rodrigues da Cunha, por meio do qual requer vista dos autos fora de secretaria.

Indefiro o pedido por ausência de permissivo normativo, com fundamento no art. 185 da Resolução nº 12/2008, *verbis*:

Art. 185. Estando a parte com vista dos autos, seu respectivo advogado poderá exercê-la fora de Secretaria, observado o prazo concedido.

§ 1º Havendo mais de um responsável ou interessado e sendo comum a eles o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão seus advogados retirar o processo do Tribunal. (g.n.)

Intime-se a requerente, nos termos regimentais, dando-se prosseguimento ao feito.

Tribunal de Contas, em 06/06/2017.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



EXP. nº 437/2017/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

Referência: Processo nº 862.419 – Denúncia – **Apenso:** 924.183 – Agravo

Em: 31/05/2017

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o nº 2113010/2017, submeto a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara



Defesa do Trabalhador

Adriano Espindola Cavalcheiro - Advogados Associados

678

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Processo nº: 862.419
Natureza: Denúncia
Denunciante: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Uberaba

OBJETO: PEDIDO DE VISTA, FORA DE SECRETARIA

JOÃO RICARDO PESSOA VICENTE, EMANUEL N. MAGALHÃES LAMAS e JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, todos já qualificados no processo em epígrafe, através da advogada subscrevente, **EVANILDE DE FREITAS DA SILVA**, OAB/MG 137.745, brasileira, solteira, advogada, com endereço profissional à Rua Mármore, 850, Santa Teresa, BH/MG, Cep: 31.010-220, onde recebe suas notificações (procuração e substabelecimento, anexo), vem à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

Com objetivo de ter ciência do inteiro teor dos fatos sobre os quais lhes são requeridas justificativas e apresentação de documentos, requer vista do presente processo, fora da secretaria, pelo prazo de cinco dias.

Termos em que,

Pede Deferimento **UBERABA**



0002113010 / 2017

Belo Horizonte, 29 de maio de 2017.

EVANILDE DE FREITAS DA SILVA

OAB/MG 137.745



Processo nº 862.419

Data: 08/06/2017

TERMO DE JUNTADA

Em cumprimento ao despacho de fl. 676, procedemos à juntada do documento protocolizado sob o nº 2113010/2017 de fl. 678, subscrito por Evanilde de Freitas da Silva, OAB/MG 137.745, procuradora de João Ricardo Pessoa Vicente, Emanuel N. Magalhães Lamas e José Eduardo Rodrigues da Cunha.

Fabíola M. Delucca

Fabíola Moreira Delucca
TC 2102-1

Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Segunda Câmara**Secretaria da 2ª Câmara****INTIMAÇÕES DE DESPACHOS**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 2ª Câmara, em conformidade com o disposto no **art. 166, §1º, inciso I**, da Resolução TC nº 12/2008, **intima** as partes interessadas, dos despachos exarados pelos Excelentíssimos Senhores Relatores, conforme abaixo:

Intimação nº: 10506/2017**Processo nº 916760**

Natureza: Aposentadoria

Documento: Ofício DEBENF 19/2017 (protocolizada sob o nº 1938010/2017)

Interessado: Maria Goreti Mendonça Pereira - *Chefe do Departamento de Benefícios Funcionais do Instituto de Previdência dos Servidores de Minas Gerais - IPSEMG*

Despacho: Concedido novo prazo de 30 (trinta) dias, para atendimento à intimação nº 983/2017. O não cumprimentos da determinação, consiste na ausência de envio da documentação solicitada, sujeitando ao interessado à pena de multa prevista no art. 85, III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e a consequente negativa do registro do ato concessório do benefício previdenciário nos termos do art. 258, II, §§ 3º e 4º do RITCEMG.

Intimação nº: 10572/2017**Processo nº 862419**

Natureza: Denúncia

Documento: Petição (protocolizado sob o nº 2113010/2017)

Interessados: João Ricardo Pessoa Vicente – *Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, à época*, Emanuel N. Magalhães Lamas – *Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio do Município de Uberaba, à época* e José Eduardo Rodrigues da Cunha – *Secretário Municipal de Infraestrutura de Uberaba, à época*

Procuradora: Evanilde de Freitas da Silva – OAB/MG 137.745

Despacho: Indeferido o pedido de vista por ausência de permissivo normativo, com fundamento no art. 185 da Resolução TC nº 12/2008.

Intimação nº: 10578/2017**Processo nº 942325**

Natureza: Aposentadoria

Documento: Ofício/SUPER nº 077/2017 (protocolizada sob o nº 2074110/2017)

Interessado: André Luiz Goulart - *Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Uberlândia - IPREMU*

Despacho: Deferido e concedido prazo de 30 (trinta) dias, para proceda à regularização da inconsistência apontada pela Unidade Técnica, a falta de manifestação no prazo assinado, sem causa justificada, poderá implicar a pena de multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 318 da resolução TC nº 12, de 2008, observada, ainda, a Portaria nº 16/PRES/2016

Intimação nº: 10595/2017**Processo nº 876879**

Natureza: Prestação de Contas – *Exercício de 2011*

Procedência: Águas Minerais Poços de Caldas Ltda.

Intimado: Sergio Antônio Carvalho de Azevedo – *Prefeito*

Despacho: Determinada a intimação do atual prefeito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao Tribunal o nome do gestor responsável pela referida entidade no exercício financeiro de 2011, advertindo-lhe que a ausência de manifestação no prazo assinado, sem causa justificada, poderá a pena de multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 318 da resolução TC nº 12, de 2008, observada, ainda, a Portaria nº 16/PRES/2016.

Intimação nº: 10653/2017**Processo nº 1012080**

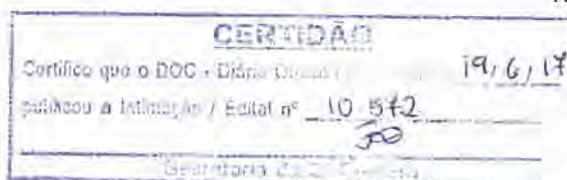
Natureza: Denúncia

Denunciante: RG Pneus Ltda.

Denunciado: Município de Liberdade

Intimada: Rita de Cássia Rodrigues - *Prefeita*

Despacho: Determinada a intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a este Tribunal a documentação discriminada no despacho de fls. 67 dos autos, sob pena de multa prevista no artigo 85, III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 862419

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 19/6/2017, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente aos ofícios nºs 7321/2017, 7326/2017, 7327/2017 7328/2017 e 7329/2017, desta unidade.

Fabíola M Delucca
Fabíola Moreira Delucca
TC 2102-1

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Ofício: Proc./Doc.:
7329/2017 862419

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num. Ofício: Proc./Doc.:
7329/2017 862419

Destinatário:
JOSE EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA

Endereço:
Rua SENADOR PENA - 39 - APTO 102
CENTRO
38010140 - UBERABA - MG



Mat: 21021

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR - NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR - ORGÃO EXPEDIDOR

rubrica e mat. do empregado
SIGNATURE ET MAT. DE L'EMPLOYÉ

EDUARDO LUIZ DA SILVA
Agente de Correios
Matricula: 8.419.152-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

AR

AR

NATAIRE

AR

NATAIRE

NATAIRE

23 MAIO 2017

AR

AR

NATAIRE

NATAIRE

23 MAIO 2017

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DECLARE

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDD - UBERABA

17 MAI 2017

DRAG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 862419

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 19/6/2017, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente aos ofícios nºs 7330/2017, 7332/2017, 7333/2017, 7334/2017, e 9472/2017, desta unidade.

Fabiola M. Delucca
Fabiola Moreira Delucca
TC 2102-1

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR 20 MAIO 2017
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR FAB
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR FAB
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR FAB
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR FAB
Num.Oficio: 9472/2017 Proc./Doc.: 862419 Destinatario: PAULO LEONARDO VILELA CARDOSO Endereco: RUA Alaor Prata - 23 - 1005 CENTRO 38010050 - UBERABA - MG Met: 21021		ATAIRE ATAIRE 12 JUN. 2017 NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Eustáquio José</i> NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Eustáquio José Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION 06 JUN 2017 CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION DRMG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 862.419

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE "AR"

Em **22/6/2017**, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios do Ofício de nº **7324/2017**, com a anotação "**não procurado**" conforme comprovante em anexo.

Fabíola M. Delucca

Fabíola Moreira Delucca
TC 2102-1



AVISO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

20 JUN. 2017

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Ofício: Proc./Doc.:
7324/2017 862419



Destinatário:
ANDRE LUIS ESTEVAM DE OLIVEIRA

Endereço:
Rua CONCEICAO DAS ALAGOAS - 808 -
SAO BENEDITO
38022080 - UBERABA - MG

Mat.: 21021

AR

ATAIRE
ATAIRE

UF PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 15

114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 11604 /2017 – Secretaria da 2ª Câmara



Belo Horizonte, 22 de junho de 2017.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator dos autos de nº 862.419 – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados nos estudos técnicos elaborados pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, às fls. 549/612v, pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, às fls. 632/639, bem como no parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 641/650v.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **8893173846**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
André Luís Estevam de Oliveira
Subprocurador Geral do Município de Uberaba, à época



Defesa do Trabalhador

Adriano Espindola Cavallheiro - Advogados Associados

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ilustríssimo Conselheiro José Alves Viana

Secretaria da 2ª Câmara



Processo nº 862.419

Natureza: Denúncia

Denunciante: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda

Denunciado: Prefeitura Municipal de Uberaba

Exercício: 2011



0002180710 / 2017

UBERABA

Ronaldo Brant
Mat. 150.380
TC/EMG

1546 PROTOCOLADO 09/JUN/2017 15:51:00 0021807 MAIO 10

EMANUEL NAZARENO MAGALHÃES LAMAS,

brasileiro, casado, Oficial da Reserva do Exército, portador da RG 043.272.390-6 órgão expedidor Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, do CPF 007.173.470-87, nascido em 14.02.1943, filho de Maria de Magalhães Lamas, residente e domiciliado na Rua Menino José de Almeida, 570, Boa Vista, Uberaba/MG, em resposta a citação datada de 09.05.2017, decorrente do **Ofício nº 7326/2017 – Secretaria da 2ª Câmara do TCE/MG**, expedida nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sª, por seus advogados, *in fine* assinado (instrumento procuratório e substabelecimento já inclusos nos presentes autos), apresentarsua

DEFESA



Defesa do Trabalhador

Adriano Espindola Cavaleiro - Advogados Associados



acerca das considerações apontadas nos Relatórios elaborados pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 4ª CFM e pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE, bem como em relação à Manifestação Preliminar da Digna RMP de Contas, em decorrência da Denúncia formulada pela Empresa Denunciante, e o faz nos seguintes termos:

01 - Em Relação ao RELATÓRIO DA 4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - Diretoria de Controle Externo dos Municípios (fls. 549/612): Dentro das competências a ela afectas, a mencionada Coordenadoria supostamente encontrou, envolvendo o aqui responsável, as seguintes irregularidades no processo licitatório, objeto do presente processo, das quais se apresenta agora Defesa para o mesmo:

01.1 - Ausência de Projeto Básico e Orçamento Detalhado em Planilhas dos Custos dos Serviços Contratados: Segundo o relatório aqui estudado, o suposto responsável, tendo em vista que o edital do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 004, de 10/02/2012 (fl. 206 a 231, anexo 01), **objetivou a contratação da empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda.**, para prestar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), dentre outros, **não providenciou ou determinou a elaboração e anexação aos processos do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas.**

Em seguida, cita o artigo 7º, § 2º, II c/c artigo 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 para embasar sua alegação. Vejamos os artigos:

*Art. 7º- As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
[...]*



Defesa do Trabalhador

Adriano Espindola Cavalheiro - Advogados Associados



§ 2º- As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40- O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º- *Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

II - *orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.*

Ora, não nos parece que tenha ocorrido falha que afronte aos mencionados dispositivos, uma vez que o PROJETO BÁSICO, *in casu*, consubstanciou-se na **Requisição dos serviços** n. 1080 e 1081/2012 emitidas em 16/01/2012 pelo Sr. José Eduardo Rodrigues da Cunha (Secretário Municipal de Infraestrutura (fl. 03 e 04, anexo 01), onde o mesmo expunha a necessidade da contratação de empresa para se ocupar da Coleta do Lixo na cidade de Uberaba, explicando os porquês de tal solicitação. Quanto à modalidade de contratação, o regime de execução e o tipo de licitação, tão procedimento cabia à Secretaria de Administração (Hoje, Secretaria de Planejamento), pasta que detinha a atribuição de elaborar tais serviços e não ao suposto responsável, enquanto Diretor Geral de Recursos Logísticos e patrimônio.



Além disso, o Edital trazia, em seu preâmbulo, o porquê das necessidades do município, ao mencionar o tipo de trabalho que deveria ser realizado pela empresa vencedora, ao dispor que a finalidade da referida licitação foi a de selecionar empresa para prestarserviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), assim como o industrial até o limite de 100 (cem) litros; operação e manutenção do aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, coleta seletiva, varrição manual e mecanizada das vias e logradouros públicos, conservação de jardins, capina manual e mecanizada com trator e roçadeira, equipe padrão e caminhão com dispositivo de vácuo, para atender a Secretaria de Infraestrutura do Município de Uberaba.

No tocante a apresentação do orçamento em planilhas, tal foi realizado quando da apresentação da PLANILHA MENSAL DE SERVIÇOS (fls. 27, anexo 01), sendo que o dispositivo da Lei, aqui mencionado, não diz que deva ser *“uma planilha com os insumos necessários, separados por materiais, equipamentos, serviços e mão de obra, contendo o coeficiente de aplicação de materiais, coeficiente de produção de aplicação de mão de obra e coeficiente de equipamentos com seu custo horário, e ainda, os preços unitários de todos os insumos, os de encargos sociais e benefício e despesas indiretas – BDI”*, conforme o precioso apresentado pela Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, mas sim, **um orçamento estimado**, sendo certo que o suposto responsável não teria como “prever” todos os requisitos “exigidos” *extralegem* pela coordenadoria.

Dessa forma, encaminhou um orçamento mensal (a planilha mencionada na lei), o qual poderia ser alterado de acordo com as necessidades que se apresentassem. **Dessa forma, vê-se que não houve ofensa aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, quanto ao projeto básico e orçamento para o serviço, por parte do suposto responsável.**



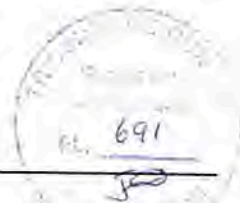
01.2 - Dos Responsáveis Finais pela Licitação:

Todos os atos da Diretoria de Recursos Logísticos e patrimônio, da qual o suposto responsável era Diretor Geral, foram referendados pelo Parecer Jurídico do Procurador do Município na época, **Dr.Sérgio Tiveron Juliano**, em parecer jurídico exarado em 10/02/2012, favorável à minuta do edital (fls. 190, anexo 1) e autorizada a abertura do processo pelo prefeito da época, **Sr. Anderson Adauto Pereira** (fls. 50, anexo 01), sendo estes os principais responsáveis por todo o processo licitatório, e não o suposto responsável, o qual, na condição de Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio, estava sempre adstrito aos pareceres e determinações emanadas de pessoas cujo cargo é hierarquicamente superior ao dele. **NÃO PODE O MESMO SER RESPONSABILIZADO PELA ATITUDE TOMADA PELO PROCURADOR E PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO!**

A defesa do suposto responsável frente aos argumentos da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios/TCEMG esta feita e embasada, solidamente, na Lei nº 8.666/93 e no Direito Administrativo.

02 - Em Relação ao Relatório da COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA: No relatório apresentado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do TCEMG NÃO HÁ NENHUMA QUESTÃO ATINENTE AO SUPOSTO RESPONSÁVEL, sendo todas da competência do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Uberaba/MG.

Uma vez que o suposto responsável NUNCA PARTICIPOU DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO, TENDO APENAS, DENTRO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EMITIDO O PEDIDO DE ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO (fls. 50, anexo 01) e o MAPA DE COTAÇÃO (fls. 05, anexo 01), sua citação para responder às questões constantes do Relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, certamente, foi um



engano, já que, por não haver nenhuma citação desta pasta que esteja a cargo do mesmo dentro da função que desempenhava, na época dos acontecimentos que geraram o presente processo, não tem o suposto responsável do que se defender frente a essa Egrégia Câmara das conclusões da Coordenadoria em questão.

03 - Em Relação ao Parecer da Digna Representante do Ministério Público de Contas: Primeiramente, cabe constar que, de acordo com manifestação do MP de Contas, em 18.12.2013 (cópia, anexo), o Órgão Técnico (fls. 541/551) considerou a licitação regular quanto aos itens 7.6.3, 1.4.1, 7.7.4 e 7.6.7.

Além do mais, foi instaurada Ação Civil Pública em face da Prefeitura Municipal de Uberaba, conforme é do conhecimento dessa Egrégia Corte, para dirimir dúvidas sobre a licitação, objeto do presente, tendo sido a lide arquivada, em decorrência de Parecer do Ministério Público Estadual, que considerou não haver irregularidades no processo licitatório.

03.1 - Quanto ao Aditamento de Denúncia Promovido Pelo Ministério Público de Contas: Uma vez que, pelos motivos já elencados no item acima, não há, também no Parecer Ministerial, nenhuma questão atinente ao suposto responsável, o principal a ser debatido neste subitem é que, respeitando o respaldo que este Tribunal dá ao RMP de Contas para que o mesmo adite a reclamação feita pela denunciante, não é lógico nem justo que o Digno RMP se arrogue o papel de acusar além do que foi requerido na Denúncia, uma vez que tal atitude pode levar esta Egrégia Câmara a julgar além do pedido, o que, certamente, levará a decisão dessa Câmara, independente do resultado, a revisão judicial, uma vez que, no Poder Judiciário, última instância de toda lide administrativa, é defeso ao juiz fazer um julgamento *extra petita*.



Ademais, os limites da decisão devem respeitar não apenas o pedido, mas também a causa de pedir e os sujeitos da relação processual. É que se chama de limites objetivos e subjetivos da sentença. Os limites objetivos da sentença vêm regulados pelo art. 492 do CPC/2015. Nesse sentido, **é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.**

Este é também o entendimento de nossos tribunais,
verbis:

TRT-12 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO
00060217420135120002 SC 0006021-
74.2013.5.12.0002 (TRT-12)

Data de publicação: 29/07/2015

Ementa: NULIDADE DA SENTENÇA.
JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTS. 128 E 460 DO CPC
. ERROR IN PROCEDENDO. Nos termos do
art. 128 e 460 do CPC, o Juiz deve decidir a lide nos
termos em que foi proposta, sendo-lhe defeso conceder
tutela de natureza diversa da postulada ou em
quantidade superior do que lhe foi demandado, sob
pena de error in procedendo e nulidade absoluta do
julgado.

Dessa forma, **REQUER o suposto responsável que o aditamento feito à Denúncia pela Digna RMP de Contas seja desconsiderado**, a fim de poupar tempo e atender à legalidade processual que deve nortear todo o presente processo.



04 - CONCLUSÃO: Diante de todo o acima exposto, é o presente instrumento de defesa do suposto responsável identificado no início desta peça processual para explicitar que todas as atitudes por ele tomadas enquanto Diretor de Recursos de Logística e Patrimônio da Prefeitura Municipal de Uberaba tiveram o único fim de realizar um trabalho de acordo com a lei e com as determinações emanadas de seus chefes de serviço na época, quais sejam, o Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura, o Sr. Procurador do Município e o Sr. Prefeito Municipal. **NÃO POSSUIA O SUPOSTO RESPONSÁVEL AUTONOMIA PARA GERIR SOZINHO TODO ESTE PROCESSO, não podendo, dessa forma, ser responsabilizado por eventuais enganos ali cometidos.**

Tem-se então que, inegavelmente, **o suposto responsável tomou todas as providências administrativas que a ele cabia tomar nesse caso**, encaminhando todos os documentos necessários para a chefia imediata a qual, conforme hierarquia funcional, tomou as providências finais quanto ao cumprimento da licitação, objeto do presente.

04.1 -Da pretensa responsabilização do suposto responsável por eventual ilícito, objeto do presente processo, com base na Teoria da Culpa "in vigilando": Antes de adentrarmos ao mérito dessa questão, necessário se faz definir CULPA, tendo em vista a responsabilidade civil que, no direito brasileiro, até poucos anos atrás, a tinha como fundamento essencial, salvo a teoria do risco.

Dentre as várias tentativas de defini-la, as quais, *a priori*, foram influenciadas pela distinção romana dos *delicta* e *quasidelicta* e que modernamente é considerada pouco importante, uma vez que ambos encontram-se fundidos na denominação geral de *ato ilícito*, destaca-se, segundo Sourdatapud Pereira:



***Delito** é o fato danoso e ilícito, ainda que não previsto na lei penal, e cometido com a intenção de prejudicar; e "**quase delito** como todo fato ilícito de omissão não previsto pela lei penal, que causa a outrem um prejuízo, mas que aconteceu sem a menor intenção de causar qualquer tipo de dano a outrem."*

Infere-se dessa distinção que já havia uma tendência, por parte da doutrina, de se traçar uma linha de separação entre o dolo e a culpa (em sentido estrito). No dolo haveria, além da contraveniência a uma norma jurídica, a vontade de promover o resultado maléfico, havendo, portanto, um *animus nocendi*; Contudo, esse conceito de dolo evoluiu, abandonando aquela noção (de *animus nocendi*), bastando para sua caracterização, verificar se o agente procedeu consciente de que o seu comportamento poderia ser lesivo.

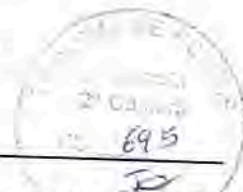
E, para elucidar tal questão, assentou-se uma proposição genérica segundo a qual o dever de ressarcir está relacionado com o descumprimento de uma obrigação. Logo, o inadimplemento de uma obrigação gera para o infrator o dever de indenizar. A contravenção de um dever, legal ou contratual, provoca um desequilíbrio, cabendo à ordem jurídica estabelecer princípios que restabeleçam o equilíbrio rompido, restituindo o bem lesado se possível ou sub-rogá-lo a um ressarcimento.

Já para Demoque, a definição de culpa passa por uma distinção entre "condição objetiva" e "condição subjetiva", indispensáveis segundo a jurisprudência: "*uma ofensa ao direito e o fato de ter percebido ou podido perceber que se lesava um direito alheio*"; e conclui que na determinação do elemento objetivo "*é precioso observar que o limite dos direitos não é coisa simples*".



Defesa do Trabalhador

Adriano Espindola Cavalheiro - Advogados Associados



Dessa forma, Savatier define culpa como a *inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar; a qual pressupõe um dever violado (elemento objetivo); e a imputabilidade do agente (elemento subjetivo).* Esta abrange a possibilidade daquele de conhecer e de observar o dever.

Assim sendo, podemos definir a culpa, em sentido amplo, como a violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de um fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, que compreende: o dolo, sendo este a violação intencional ao dever jurídico; e a culpa em sentido estrito caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência.

O dolo é a vontade consciente de violar o direito, dirigido à consecução do fim ilícito e a culpa abrange: a imperícia, que vem a ser a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência – que é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência – que é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela.

A culpa pode ser: *in committendo, in omittendo, in eligendo, in vigilando e in custodiendo.*

Vamos nos ater à culpa in vigilando, aquela que decorre da falta de atenção do agente para com o procedimento de outrem, que deveria fiscalizar e por cujo ato ilícito o responsável deve pagar. É a chamada responsabilidade sem culpa. É o que se observa no parágrafo único do art. 927, do CC, *verbis*:

Art. 927.

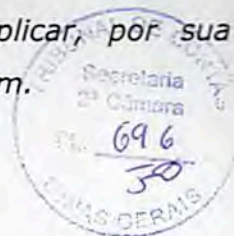
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente



Defesa do Trabalhador

Adriano Espindola Cavalcheiro - Advogados Associados

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



Nota-se no artigo em análise que ele determina a obrigação de reparar, independente de culpa, "*nos casos especificados em lei*". Dessa forma é apenado o empregador pelo dano causado por seu empregado, o próprio Estado, donos de hotéis e afins, o detentor de animal pelo dano causado por ele e outros que a lei menciona, além de a própria jurisprudência ampliar o conceito de responsabilidade profissional, como é o caso dos bancos pelos atos de seus prepostos. Contudo, não há nenhum dispositivo civilista que equipare o servidor público detentor de cargo de confiança ou "cargo de chefia" ao empregador privado ou mesmo aos bancos, para que as figuras da primeira parte do parágrafo único do presente artigo a ele se amoldem.

Continua o dispositivo legal supracitado a elencar situações onde se presume a culpa pelo fato de outrem e diz: "*ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*". Nesse caso, cabe à jurisprudência e à doutrina concretizar o que significa atividade que implique, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, já que, em princípio, toda atividade humana pode gerar risco para outra pessoa.

Sendo a **natureza** do serviço de Direção Geral da Diretoria de Recursos de Logística e Patrimônio da Prefeitura Municipal de Uberaba simplesmente **de caráter administrativo**, por se configurar em atividade-meio e não atividade-fim, uma vez que a autorização final parte do Prefeito Municipal, com base em Parecer Favorável do Procurador Geral do Município, o trabalho do suposto responsável não se enquadra no dispositivo civilista.



Defesa do Trabalhador

Adriano Espíndola Cavalheiro - Advogados Associados



Diante do acima exposto, não é viável a responsabilização do suposto responsável no processo em epígrafe, pela Teoria da Culpa *In Vigilando*, por não caber à espécie essa alegação no ordenamento jurídico brasileiro e pela existência de normas administrativas, expedidas pela própria Administração Pública Municipal, da qual o mesmo foi parte, que afastam inapelavelmente sua responsabilidade pelo eventual ilícito cometido.

Assim, diante de todo o arrazoadado aqui exposto, **REQUER** que esta Egrégia Corte se abstenha de responsabilizar o Sr. **EMANOEL NAZARENO MAGALHÃES LAMAS** por qualquer ilícito porventura encontrado na Licitação nº 04/2012, promovida pela Denunciada, Prefeitura Municipal de Uberaba, por questão de direito e de lédima JUSTIÇA!

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Uberaba, 06 de junho de 2017.

ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO
OAB/MG Nº 79.231

VALÉRIA VIEIRA LOPES
OAB/MG 105.406


EVANILDE DE FREITAS DA SILVA

OAB/MG Nº 137.745



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo



Autos n.: 862.419
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uberaba

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., na qual se questionou a legalidade da Concorrência n. 014/2011, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba para a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos. (fls. 01/78)

2. Recebida a Denúncia (fls. 79), a Conselheira Relatora determinou a citação do Prefeito Municipal de Uberaba para:

[...] proceder a adequação do edital, permitindo-se a possibilidade de habilitação de empresa que possua atestado relativo a prova de execução de serviços e quantidades similares, assim considerados 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado, enviando a minuta para análise da adequação, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 318, inciso III, do RITCMG. (fls. 81/83)

3. O responsável, então, informou que a Comissão de Licitação havia suspenso o certame em razão das impugnações ao edital apresentadas pelos interessados (fls. 88/89), bem como encaminhou a esta Corte de Contas cópia do procedimento licitatório (fls. 90/437).

4. Após o estudo realizado pela Unidade Técnica (fls. 439/460), a Conselheira Relatora determinou a intimação dos responsáveis nos termos expostos às fls. 467.

5. Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram a defesa de fls. 492/496, instruída com os documentos de fls. 497/502.

6. Em seguida, foi comunicada a esta Corte de Contas a anulação da Concorrência n. 014/2011, até então examinada, e a publicação de novo edital de licitação com o mesmo objeto, a Concorrência n. 004/2012. (fls. 512/539)

7. Sobreveio novo exame da Unidade Técnica (fls. 541/551), cuja conclusão foi a seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo



Este Órgão Técnico empreendeu pesquisa no site do Município de Uberaba para verificar a situação do procedimento relativo à Concorrência Pública nº 004/2012, cujo edital foi enviado a esta Casa conforme determinação da Relatora, entretanto sem os anexos que dele faziam parte integrante.

Foi constatado, de acordo com documentos anexados, que o mencionado edital foi publicado em 10/02/2012 no jornal "Porta-Voz" nº 959, órgão oficial do Município, o procedimento foi homologado e adjudicado à empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., conforme o mesmo veículo, nº 985, em 25/05/2012 e, na publicação de nº 1.000, do dia 18/07/2012 o extrato do contrato nº 036/2012 foi divulgado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, contendo o valor de R\$50.212.229,76 (valor estimado: R\$58.680.000,00).

Diante do acima exposto, entende este Órgão Técnico que o novo edital, Concorrência Pública nº 004/2012, à vista dos apontamentos de fls. 439/460, apresentou-se regular quanto aos apontamentos dos itens:

- 7.6.3 (exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado);
- 1.4.1 (previsão de visita técnica num único dia, local e horário);
- 7.7.4 (índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral com valores excessivos e sem justificativa);
- 7.6.7 (estabelecimento, para fins de comprovação da qualificação técnica, de comprovação de posse de Licença de Operação do Sistema de Tratamento emitida por órgão ambiental, em nome da licitante, para tratamento de resíduos sólidos oriundos do sistema de saúde).

Entretanto, feita a análise que compete a esta Coordenadoria e tendo em vista despacho anterior, de fls. 507, onde o Conselheiro Relator, em substituição, havia determinado a oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP, quanto à verificação da necessidade de disponibilização dos mapas para a elaboração de propostas por parte dos licitantes; considerando-se, também, que o edital da Concorrência Pública nº 004/2012, republicado após anulação do anterior, não foi apresentado com seus respectivos anexos, o contrato tendo sido firmado entre a Prefeitura de Uberaba e a empresa vencedora, entende-se que os autos podem ser encaminhados para apreciação da CFOSEP antes do envio ao Ministério Público para eventuais alegações, nos termos do último despacho de fls. 510, da lavra da Conselheira Relatora.

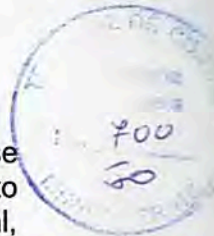
8. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar prevista no art. 61, §3º, da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. É o relatório, no essencial.

10. Não obstante a Unidade Técnica entender que, no edital da Concorrência n. 004/2012, as irregularidades inicialmente apontadas pela denunciante foram sanadas, os documentos carreados aos autos não permitem ao Ministério Público de Contas manifestar-se quanto a regularidade ou não do certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo



11. O edital encaminhado a esta Corte de Contas (fls. 514/539) não se encontra instruído com seus anexos, tornando impossível o exame do projeto básico, da planilha de quantitativos e custos unitários e da minuta contratual, dentre outros elementos.

12. Também não se encontra nos autos a fase interna do procedimento, impedindo a aferição da regularidade da publicidade do certame e da elaboração da pesquisa de preços que culminou no orçamento estimado em mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), entre outros elementos de fundamental importância.

13. Não há nos autos sequer a designação da comissão de licitação, obstando até mesmo a identificação dos responsáveis por eventuais irregularidades na condução do certame.

14. Por fim, também não foi encaminhada a esta Corte de Contas a fase externa do procedimento licitatório, necessária, por exemplo, para se apurar a efetiva competitividade no certame.

15. Diante do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) a intimação dos atuais Presidente da Comissão de Licitação e Prefeito Municipal de Uberaba para encaminharem a esta Corte de Contas cópia integral dos autos da Concorrência n. 004/2012, fases interna e externa, incluindo o decorrente contrato e eventual aditivo, sob pena de multa desde já fixada;
- b) juntada a documentação acima requerida, sejam os autos remetidos à Unidade Técnica para exame;
- c) posteriormente, o retorno dos autos a este Órgão Ministerial para **manifestação preliminar**, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MG, Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008;
- d) a intimação pessoal da subscritora em caso de indeferimento, no todo ou em parte, de qualquer dos pedidos acima.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2013.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 01/08/2017 faço o encerramento do volume nº 3 do processo nº
862419, contendo 231 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:
REQUER O MP DE CONTAS - 18/12/2013

Fabiola M. Delucca

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
FABIOLA MOREIRA DELUCCA